



| | |
|-----------------------------------------------------------------|-----------|
| SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO | 1 |
| STP - Pautas | 1 |
| CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES | 1 |
| CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA | 3 |
| CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL | 4 |
| CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO | 6 |
| CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA | 7 |
| CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI | 8 |
| CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO | 9 |
| CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA | 9 |
| CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY | 9 |
| CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO | 9 |
| CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA | 10 |
| CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL | 10 |
| CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO | 11 |
| CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA | 11 |
| CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI | 11 |
| CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA | 11 |
| STP - Atas | 11 |
| STP - Acórdãos | 11 |
| SECRETARIA DA 1ª CÂMARA | 12 |
| 1ªSECAM - Pautas | 12 |
| 1ªSECAM - Atas | 12 |
| 1ªSECAM - Acórdãos | 12 |
| SECRETARIA DA 2ª CÂMARA | 12 |
| 2ªSECAM - Pautas | 12 |
| 2ªSECAM - Atas | 12 |
| 2ªSECAM - Acórdãos | 12 |
| ATOS DE RELATORIA | 37 |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES | 37 |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA | 41 |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL | 43 |
| Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO | 43 |
| Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES | 47 |
| Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA | 47 |
| Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI | 49 |
| Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA | 55 |
| Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO | 55 |
| Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA | 56 |
| Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO | 56 |
| Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA | 56 |
| Conselheira Substituta MURYEL HEY | 56 |
| Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO | 56 |
| CORREGEDORIA-GERAL | 57 |
| Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar | 57 |
| OUIDORIA DE CONTAS | 57 |
| MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS | 57 |
| ATOS DIVERSOS | 58 |
| Resenhas de Distribuição | 58 |
| Editais | 59 |
| Despachos | 59 |
| Informações | 60 |
| Atos de Alerta Municipais | 60 |
| COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO | 60 |
| ATOS NORMATIVOS | 60 |
| GABINETE DA PRESIDÊNCIA | 60 |
| GP - Despachos | 60 |
| GP - Termo de Ajuste de Gestão | 61 |
| GP - Portarias | 61 |
| LICITAÇÕES E CONTRATOS | 62 |
| COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026 | 63 |
| Tribunal Pleno | 63 |
| Primeira Câmara | 63 |
| Segunda Câmara | 63 |
| Corregedoria-Geral | 63 |
| Ministério Público de Contas | 63 |
| Conselheiros – Diretores de Gabinete | 63 |
| Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete | 63 |
| Inspetorias de Controle Externo | 63 |
| Administrativo | 63 |

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 12 DE 30 DE JUNHO DE 2025 ATÉ 3 DE JULHO DE 2025

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA

Processo: 739602/22
 Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2025
 Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2025

RECURSO DE REVISTA

Processo: 405094/24 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
 Interessado: AMAURI BILIERI (Procurador(es): JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ, NATALY NORONHA DE LIMA ROSA), CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Processo: 14010/25 Vista desde 22/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
 Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
 Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 49760/25 Vista desde 16/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS (Procurador(es): KETLIN THAYNARA MARTINS DOS SANTOS, IVAN SZABELIM DE SOUZA, ELIEZER

LUIGI BRANDAO, SARA SUELY SOBRINHO LOPES, GABRIELLE NAUY BATISTA)
Interessado: CINTIA REGINA MARINONI (Procurador(es): KETLIN THAYNARA MARTINS DOS SANTOS, IVAN SZABELIM DE SOUZA, ELIEZER LUIGI BRANDAO, SARA SUELY SOBRINHO LOPES, GABRIELLE NAUY BATISTA), COMPANHIA PARANAENSE DE GAS (Procurador(es): KETLIN THAYNARA MARTINS DOS SANTOS, IVAN SZABELIM DE SOUZA, ELIEZER LUIGI BRANDAO, SARA SUELY SOBRINHO LOPES, GABRIELLE NAUY BATISTA), CURITIBA CARTORIO DO DISTRITO DE SAO CASIMIRO DO TABOAO, DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO (Procurador(es): JUAREZ JOSE COELHO DA SILVA JUNIOR, ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO, GABRIEL BIANCHIMANO DE AZEVEDO), FABIO AUGUSTO NORCIO (Procurador(es): CAROLINA PAZZOTI TONI, MARIA CLARA ANDRES WEISS, MARCELO BARBOSA DE CASTRO ZENKNER, FILIPE CAMPONEZ BRAMBILLA, BONIFACIO JOSE SUPPES DE ANDRADE, MAJEDA DENISE MOHD POPP, CARLYLE POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA, JAMILE APARECIDA MACHNICKI, MARCIA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA SOARES, GEOVANA MARIA CORADIN, LYGIA MARIA COPI, JAINE HELLEN MACHNICKI, TULIO DE MEDEIROS JALES, JOSE AUGUSTO DIAS DE CASTRO, CLAUDIA ELENA BONELLI, ANA CANDIDA DE MELLO CARVALHO MUKAI, CAIO DE SOUZA LOUREIRO, ADRIANA FERREIRA, MARJORIE IACOPONI, THAISA TOLEDO LONGO, LAIS FERNANDA SAMPAIO RODRIGUES, RAFAEL PAES AMARO DE CASTRO, GABRIEL ENE GARCIA, JULIANA YUKA SUZUKI, LAIS YAMASHITA), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, BRUNO GOFMAN), GISELE UHLMANN KOPPE, JOSE HENRIQUE DI LUCA (Procurador(es): Thiago de Carvalho Ribeiro, JOSÉ CID CAMPELO FILHO), JOSE HENRIQUE DI LUCA - ME, JOSE ROBERTO GOMES PAES LEME (Procurador(es): RICARDO LUCAS CALDERON, TATIANA VILLORDO CALDERON), LUCIANO PIZZATTO (Procurador(es): SAMIR MATTAR ASSAD, FERNANDA ADAMS, LUCIANO BORGES DOS SANTOS), LUDOVINA LUCIANE DERING, LUIZA PIZZATTO CARVALHO, PEDRO PIZZATTO, RAFAEL LAMAstra JUNIOR, RAQUEL PIZZATTO MARCELLO

Processo: 137042/25 Vista desde 16/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (Procurador(es): ALINE BOTH PERTUZATTI, EDILSON JOSE VALGOI, FERNANDO MANGOLD, CRISTIANE APARECIDA BUSATTO), ALAUR GOMES BALBINO, ELISANDRO PIRES FRIGO, GILBERTO ANTONIO DE SOUZA FILHO, HELENA THERESINHA KOVALSKI, JEFFERSON GOMES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTTO, MARCIA BLASSIUS, MÁRIO CESAR NICOLADELLI, RAFAEL FURTADO MADI, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERGIO EUJI HAYASHI, VALDECIR DIAS DE MORAES, WELLINGTON DIAS DE PAULA

Processo: 195395/25 Vista desde 16/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARCIA REGINA POMINI (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE RIBEIRO EZIQUEL, IRIS SORAIA INEZ)

Processo: 281267/25 Vista desde 16/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: ALTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, MARIA ADRIANE GUIOMAR ENGMANN COGO (Procurador(es): IRIS SORAIA INEZ)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 581119/24 Vista desde 05/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE APUCARANA, ADHEMAR FRANCISCO REJANI, MUNICÍPIO DE MARUMBI

Processo: 134140/25 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: EVA RODRIGUES DA COSTA, EXILAINE GASPARGENITO SEVERINO DOS SANTOS, MARIANA CASACOLI RIBAS, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, ROSANA MARTO HUGO (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), VANDERLEY ZACARIAS FERREIRA (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT)

Processo: 233181/25 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA
Interessado: MUNICÍPIO DE JURANDA, ROGERIO DOS REIS SILVA (Procurador(es): GUILHERME DIAS CAPELLO, THAIRAN CORVELONI MOTTA, IGOR BERTAZZO OSELAME BOEIRA LIMA)

Processo: 233530/25 Vista desde 19/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI, EDUARDO HENRIQUE FERRAZ MARTINS), JOÃO APARECIDO PEGORARO, MUNICÍPIO DE ASSIS

CHATEAUBRIAND, NATAL ZUFFO RUEDA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI, EDUARDO HENRIQUE FERRAZ MARTINS), RENATO LAERT STAFUSA SALA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI, EDUARDO HENRIQUE FERRAZ MARTINS), VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA

Processo: 304780/25 Vista desde 16/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, CARLOS ROBERTO ZILLI, CESAR LEANDRO CHAMULERA, COPATER CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), GERSON DENILSON COLODEL, JOÃO CARLOS ORTEGA (Procurador(es): ISABELA BONET SCHEFFER), LORIVALDO KOKOT (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), LUCIANA RAMOS DA SILVA DOBIS, LUCIMARA GRANDE (Procurador(es): RAFAEL BOARETTO HÖSCHELE, JEFFERSON DO NASCIMENTO DA SILVA), MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, RAFAEL BOARETTO HÖSCHELE, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): ROSANA DE FATIMA MENARIN, VILMA REGINA GONCALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ANDRE LUIZ BAUML TESSER)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 375393/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Interessado: ADEMAR MANTOVANI (Procurador(es): ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR), CLAUDIOMIRO QUADRI (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), IVAR BAREA, JOSE RENATO DA FROTA UCHOA JUNIOR (Procurador(es): JOSE RENATO DA FROTA UCHOA JUNIOR, PEDRO DE OLIVEIRA MASCHIO CARBONI, ROOSEVELT ARRAES, ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR, Andréia Dallabrida), MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, SERGIO CENTOLA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 365630/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ (Procurador(es): HWIDGER LOURENCO FERREIRA)
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ (Procurador(es): HWIDGER LOURENCO FERREIRA)

Processo: 226452/25 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: ADEMAR AMERICO CAMOSSATO, CONSTRUTORA LONGUINI LTDA (Procurador(es): ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA), DARLAN SCALCO (Procurador(es): GABRIEL MARTINS FONCATTI, MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA, BERNARDO DE SOUZA FARIA, JOAO VITOR CACHEL SILVA, GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, DILOR GESSER SCARPETTA, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, NICARO COELHO, CAROLINA PADILHA RITZMANN, ANTONIO FILIPE CURY TANIOS DA CRUZ, GUILHERME MALUCELLI), GEOVANI GARILBADI CAMPOS (Procurador(es): ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA), LAILA SALVADEGO, MARIA SONIA CELINI (Procurador(es): IGOR CALIANI), MUNICÍPIO DE PÉROLA, R MUCHENISKI, RICARD DE OLIVEIRA GONZALEZ, RODRIGO CALIANI, RUBENS GABARRAO (Procurador(es): IGOR CALIANI), VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONCALVES DA CUNHA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 342258/25 Vista desde 16/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

REPRESENTAÇÃO

Processo: 769319/23 Vista Presidente para voto de desempate desde 19/05/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN, TOBIAS EZEQUIEL TAFFAREL GHELLER

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 20767/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, CESAR MIGUEL CANDEO DOS SANTOS, MARCIANO KUVIATKOSKI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, ROMUALDO DE JESUS BENATTI, VERSA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA

Processo: 38313/24
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP, MARCONDES ARAUJO DA COSTA, RENE PENACHIO XAVIER DE SA

Processo: 687154/24
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI
Interessado: AIRTON APARECIDO ANDRE, HÉLIO BERTIN DE BRITO

(Procurador(es): LIELTO VALERIO PADOVAN), MUNICÍPIO DE GUARACI, SIDNEI DEZOTI

Processo: 33723/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): THIAGO RAMOS PEREIRA, RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 128760/25 Vista desde 05/05/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES, MARTA CRISTINA GUIZELINI, SAFE CONSIG TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. (Procurador(es): KARINA DE PAULA KUFA, THIAGO ROCHA DOMINGUES, VICTOR JUVER), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 227580/25 Vista desde 05/05/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICÍPIO DE ARAUCARIA
Interessado: INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA (Procurador(es): BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK, EDUARDO MARAFON SILVA), LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCARIA, RENATA KNOPIK BOTOGOSKI, SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICÍPIO DE ARAUCARIA

Processo: 321072/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 16/06/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE ABATIÁ
Interessado: ELOTECH GESTAO PUBLICA LTDA (Procurador(es): ALBERTO LUIZ CAITANO, ROSANA PEREIRA DOS SANTOS), MUNICÍPIO DE ABATIÁ, SONIA APARECIDA DE SOUZA CHAVES

Processo: 340034/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 16/06/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: ELETROFIO INSTALACOES ELETRICAS LTDA, GIANNY JOSE GRACIOSO BENTO, ISADORA VALES TOMBA PARO, LITEN TECNOLOGIA PARA CIDADES LTDA (Procurador(es): JOÃO LUCAS FREITAS PUZZI DOS SANTOS, LEANDRO BASTOS ANTUNES), MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

Processo: 369687/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 16/06/2025
Entidade: ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER
Interessado: ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER, DIEYNE PANTALIAO SYDNEY

PREJULGADO

Processo: 247111/24 Vista desde 05/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE PINHAIS, PINHAIS PREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 700025/23 Vista desde 19/05/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 152750/25
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO
Interessado: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO, LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

DENÚNCIA

Processo: 343935/24
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2025
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2025 (Procurador(es): RAFAEL DE ASSIS HORN, OSWALDO JOSE PEDREIRA HORN, DOUGLAS ANDERSON DAL MONTE, HELIO DE MELO MOSIMANN, ITALO AUGUSTO MOSIMANN, RODRIGO DE ASSIS HORN, LIO VICENTE BOCORNY, FABIO KUNZ DA SILVEIRA, LUANA REGINA DEBATIN TOMASI, LUCAS INACIO DA SILVA, ELIZA MARIA DA SILVA, VANESSA BUSSOLO BRAND),

Processo: 765592/20 Vista desde 16/06/2025 Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2025
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2025 (Procurador(es): VINICIUS EDUARDO SAVIO)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 195441/25
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ALCIONE FRANCA DOS SANTOS (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE RIBEIRO EZIQUEL, IRIS SORAIA INEZ), ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Processo: 736860/23 Vista desde 22/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
Interessado: ANDERSON JOSÉ PEREIRA MOÇO, INDECORB - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDAD, JOSENEY VICENTE (Procurador(es): NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), MIRIVALDO COSTA, MUNICÍPIO DE BRAGANEY

Processo: 505714/24 Vista desde 19/05/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE (Procurador(es): MIRIAN RAMOS NOGUEIRA, TIAGO FOGACA RODRIGUES)
Interessado: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, INES MARTA BOIKO (Procurador(es): CLARICE LOPES GUIMARAES DE ARAUJO, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE (Procurador(es): MIRIAN RAMOS NOGUEIRA, TIAGO FOGACA RODRIGUES)

Processo: 840459/24 Vista desde 16/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA
Interessado: ALMIR MACIEL COSTA (Procurador(es): NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), MUNICÍPIO DE SULINA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 232134/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): ICARO JOSE WOLSKI PIRES)
Interessado: IDS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E ASSESSORIA LTDA (Procurador(es): MANUELA ROUSSENQ SGUARIZI), MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): ICARO JOSE WOLSKI PIRES), RONALD SILVA GONCALVES

Processo: 252178/25
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA (Procurador(es): VINICIUS VARGAS GAGER)
Interessado: ADRIANO RAMOS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA (Procurador(es): VINICIUS VARGAS GAGER), MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

Processo: 306910/25
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR
Interessado: BERTOLDO ROVER, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 310224/25
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS (Procurador(es): BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 685774/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ
Interessado: ALTAIR JOÃO PANDINI, CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ, EUCLIDES JOSE KREUTZ, ILARIO KRUGER, JACIRA QUIRINO ALVES, JOÃO ZOZ, NORMELIO SCHNEIDER, ORLANDO BINSFELD, VERÔNICA HARTMANN

Processo: 365483/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA (Procurador(es): FERNANDO CESAR ROCCO, ANA CAROLINA DE ANDRADE BORBA), JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, STEFAN TOME PAUKA

Processo: 508411/24
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA
Interessado: MATHEUS GOMES VIEIRA, MUNICÍPIO DE IRETAMA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRETAMA, SAME SAAB

Processo: 485620/23 Adiado por haver pedido de sustentação oral desde 16/06/2025
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA
Interessado: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, JOAO FELIPE NOGAROLI, LUIZ RENATO DURSKI JUNIOR (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, HENRIQUE CORTES FRESCURA, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, HIANAE SCHRAMM, THIAGO LIMA BREUS, MARINELI DE SAMPAIO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, KAINAN IWASSAKI, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MADERO S.A. (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, HENRIQUE

CORTES FRESCURA, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, HIANAE SCHRAMM, THIAGO LIMA BREUS, MARINELI DE SAMPAIO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, KAINAN IWASSAKI, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, NOGAROLI MADERO CONTAINER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ROGERIO NOGAROLI, SANDRO ABDANUR (Procurador(es): CASSIANA MACHADO SOLDAN, SANDRO FRANCO DE GODOY, FABIO FARES DECKER), THIEME SILVESTRI NETTO

Processo: 203444/25 Vista desde 05/05/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA (Procurador(es): VINICIUS VARGAS GAGER)
Interessado: ADRIANO RAMOS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA (Procurador(es): VINICIUS VARGAS GAGER), EDUARDO ANTONIO DALMORA, MUNICÍPIO DE MATINHOS (Procurador(es): MICHEL LAUREANTI), MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 445398/24

Entidade: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
Interessado: AGREENGE ENGENHARIA CIVIL LTDA, GUSTAVO HENRIQUE MARSANGO, GUSTAVO HENRIQUE MARSANGO LTDA, HELIO JOSE SURDI, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

Processo: 482617/24

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: HALAN KIOSH MIAHIRA DE LIMA, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, N. T. V. IMAGEM E PROPAGANDA LTDA (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), TAUILLO TEZELLI

Processo: 526193/24

Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: JONATAS FELISBERTO DA SILVA, LEONI LUIZ MELETTI, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, PROGRESSO ENGENHARIA K M LTDA (Procurador(es): LUIZA CASTRO SROS FURTADO, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, RAMON MATHEUS CAVALCANTE TRAUZYNSKI)

Processo: 389889/13 Vista desde 16/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)
Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, ETELVINA ROQUE MENDES, JOSÉ BAKA FILHO, KAREN ANNE LUVIZZOTTO ROQUE, LUMINAPAR-SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA (Procurador(es): GEROLDO AUGUSTO HAUER, MARCELO MARQUES MUNHOZ, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, PAULO HENRIQUE PETROCINI, JULIANE ZANCANARO BERTASI, WILMAR EPPINGER, LUANA VON STEINKIRCH DE OLIVEIRA, RODRIGO GAIAO, JORGE LUIZ MAZETO, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, PEDRO SCHNIRMANN, CAROLINA JANZ COSTA SILVA, BRUNO ARCIE EPPINGER, ROBERTA DEL VALLE, CAROLINA CHAVES HAUER, ALTIVO JOSE SENISKI, LAIZ ANDRESSA KURAHASHI, BRUNA MOZZATTO BORGES), MAIRA DO ROCIO CORDEIRO DAS DORES ROQUE, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIO UBIRAJARA ELIAS ROQUE, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE, MARIO CESAR ELIAS ROQUE, MARIO MANUEL DAS DORES ROQUE JUNIOR, MILTON JOSÉ LOPES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO), TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA (Procurador(es): LUIZ HENRIQUE RAMOS)

Processo: 664351/22 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, MEGADATA COMPUTACOES LTDA (Procurador(es): DENISE ARROWSMITH COOK KEZEN CAMILO JORGE, GUSTAVO BASTOS SALLES, BRUNO DO NASCIMENTO MACHADO FRAGA DA SILVA, ERICK OTTO SPRINGER, JOSE VINICIUS BENITEZ CASTRO DOS SANTOS, THALITA ALMEIDA, BERNARD DE OLIVEIRA FERNANDES, FABRICIA DE BARROS BOMFIM, RENATO PEREIRA DE FREITAS)

Processo: 212799/23 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, VETERA TECNOLOGIA E SOLUCOES LTDA (Procurador(es): CATERINE DA SILVA FERREIRA, RÚBIA ALEXANDRA GAIDUKAS)

Processo: 378135/24 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 16/06/2025

Entidade: MUNICIPIO DE ASSAI
Interessado: ALESSANDRA A DA SILVA MELO ESCOLA DE DANCA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS (Procurador(es): SIMONE CRISTINA IZAIAS DA CUNHA, ALCEBIADES PIREZ DE MACEDO JUNIOR), MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICIPIO DE ASSAI

Processo: 407950/24 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CP3 TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, CP3 TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 519200/24 Vista Presidente para voto de desempate desde 16/06/2025
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: CINTIA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA, CRISTINA FRANCO RIBEIRO, MARLON DE CAMPOS MATEUS, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, STB TRAVEL SHOP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO S.A., UESLEY SÍLVIO MEDEIROS

Processo: 732796/24 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: ADRIANA PEREIRA BARBOSA, JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, PAV - OM PAVIMENTAÇÃO LTDA (Procurador(es): JOSE TADEU SILVA JUNIOR, MATHEUS FERNANDO DA SILVA, LAERZIO CEZARIO DA SILVA NETTO), PROGRESSO ENGENHARIA K M LTDA (Procurador(es): CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO)

Processo: 162632/25 Vista desde 16/06/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, RESULT ONE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (Procurador(es): TATIANA REIS DOS SANTOS ALVES)

Processo: 228250/25 Vista desde 22/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA
Interessado: EDELICIO MARQUES DOS REIS, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, ESTRE SPI AMBIENTAL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA, SOUTHERN MOWING SERVICOS LTDA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 154990/25

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER, IGUALDADE RACIAL E PESSOA IDOSA - SEMIPI
Interessado: LEANDRE DAL PONTE, SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER, IGUALDADE RACIAL E PESSOA IDOSA - SEMIPI

Processo: 230867/25

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE POLITICAS SOBRE DROGAS - FESD
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE POLITICAS SOBRE DROGAS - FESD, RENATO BASTOS FIGUEIROA

Processo: 269526/25

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 747918/20 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMADEU CLOVIS GRECA, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), CARLOS ALBERTO FERREIRA LEO (Procurador(es): ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA, JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA, GISELE DE ALMEIDA WEITZEL), CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA (FALIDA), CONSORCIO GRECA/CBEMI/LEAO ENGENHARIA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI), ELZA HELENA FERREIRA, FABIO DE SOUZA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), FERNANDO FURIATI SABOIA, GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA, GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA. (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO, IVO JOSÉ FERREIRA, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), JOSIANE GRECA SCHMUCK, KLEBER DELEON DE OLIVEIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), LEO ENGENHARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (Procurador(es): CAMILA BERTOLUCI FARIA GARCIA, MARILIA MIRA DE ASSUMPCAO, LOHRANY YONANH OLIVEIRA MELO), MARIA LUCIA SANCHES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA

GONCALVES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), OSMAR LOPES FERREIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), PATRICIA CARLA FERREIRA, PAULA MARIA FERREIRA DE FARIA, RODRIGO DE CARVALHO, SANDRA SELETE FERRI DUTRA DA SILVA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES)

Processo: 747942/20 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI, ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, ALLYRIO DE JESUS DIPP FILHO, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CARLOS GUILHERME CESCHIN GOMES DO REGO, COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), CONSORCIO TRIUNFO - COMPASA, CONSTRUTORA TRIUNFO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Procurador(es): LUCAS KAINA FERREIRA DA SILVA, JULIO GAZZOLLA DE OLIVEIRA JUNIOR, CASSIANO LUIZ IURK, LUIS DANIEL ALENCAR, MARCELO GROPPA, RODRIGO TEIXEIRA MATOS, CARLOS EDUARDO BENATO, PRISCILA DE SOUZA ALVES BEZERRA, TAINA ERICA MORAS), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL, ELDA MARIA VAQUEIRO HEIDGGER, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOSE FERREIRA HEIDGER, JOSE VALDECIR CAVALINI, LENO FANCHIN, NELSON LEAL JÚNIOR, ROBERTO SOLHEI DA COSTA DE CARVALHO, RUI CEZAR DE QUADROS ASSAD, SERGIO SELVATICI

Processo: 747950/20 Vista desde 05/05/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ANTONIO RENATO HOINSKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), C.C. PAVIMENTADORA LTDA, CARLOS GUILHERME CESCHIN GOMES DO REGO (Procurador(es): ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), CASSIANA INES SANTOS DE ANDRADE (Procurador(es): AIRTON CESAR FAVARIM, ALINE MENDES FAVARIM), COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, DIOGO ANTONIO RAMOS REBELO, BRUNO GOFMAN, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), CONSORCIO COMPASA - VIA VENETTO - CC, CRISTIANO LINDNER RIBAS, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), FERNANDO FURIATTI SABOIA, JACIRA GIACOMINA SANTOS DE ANDRADE (Procurador(es): AIRTON CESAR FAVARIM), JOAO ARADY ANDRADE, JOAO PAULO KRAEMER DE ARAUJO, JOSE ALBERTO SANTOS DE ANDRADE (Procurador(es): AIRTON CESAR FAVARIM), LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), MARCOS LUIZ GONÇALVES SILKA, MILTON PODOLAK JUNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), RAUL ALVES DE ANDRADE (Procurador(es): AIRTON CESAR FAVARIM, ALINE MENDES FAVARIM), RAUL SANTOS DE ANDRADE (Procurador(es): AIRTON CESAR FAVARIM), RUI CARLOS DE FREITAS GUERREIRO, SERGIO MOREIRA GOMES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), TAISSA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), THAYANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), THIAGO VELOSO MARIA (Procurador(es): BRUNO CÉZAR

VENTURA GUIMARÃES), VIA VENETTO CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI (Procurador(es): ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, GIULIA DE ROSSI ANDRADE)

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 132217/24

Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA

Processo: 369747/21 Vista desde 16/06/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2025

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2025 (Procurador(es): ALEXANDRE GUIMARAES MELATTI)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 136992/25

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Interessado: ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MATILDE FRANCHINI (Procurador(es): IRIS SORAIA INEZ)

Processo: 587473/20 Vista desde 19/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

Interessado: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

Processo: 588232/20 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: EMPRESA FUNERARIA MAGNUS LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), EMPRESA FUNERARIA SESF LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MARIO MASSAO HOSSOKAWA, MARIO SERGIO VERRI, MARQUES SERVICOS FUNERARIOS LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MONTESCHIO & CIA LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PEDRO HENRIQUE PLANAS, R. CZEZACKI & CIA LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS)

Processo: 592668/24 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, CARVALHO ENGENHARIA & GESTAO LTDA (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, FERNANDO BUENO DE CASTRO, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), CESAR VINICIUS KOGUT, CONECTIUS DO BRASIL EIRELI, CONSÓRCIO REMOVCAR PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), CONSÓRCIO VIAS PARANÁ (Procurador(es): LUIZ CARLOS CHECOZZI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DP GESTÃO E COBRANÇAS LTDA, EDMILSON PEREIRA LIMA, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL EIRELI, HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA

BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA)

Processo: 709026/24 Vista desde 05/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, FRANCISCO ALFREDO FERREIRA, KLEBER STOCCO, MUNICÍPIO DE FAXINAL, RITA EFIGÊNIA DE JESUS BRAZ, ROSANE APARECIDA TURRA DO PRADO, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA, YLSON ALVARO CANTAGALLO

Processo: 781681/24 Adiado para análise de voto divergente desde 16/06/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
Interessado: ANTONIO SIMIANO (Procurador(es): CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA), CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO DA REGIAO, LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL (Procurador(es): DAIANE MAZIERO NOGUEIRA), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

Processo: 805793/24 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA)
Interessado: ALDRIAN FERNANDO CORTES MATOSO (Procurador(es): NAHOMI HELENA DE SANTANA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ), ELOIZE MINATOWICZ PISKA, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SINDICATO DAS EMPRESAS DE REF COL DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): JAIME PEREIRA JÚNIOR, MATHEUS FERRI, EGON BOCKMANN MOREIRA, GABRIEL JAMUR GOMES, HELOISA CONRADO CAGGIANO)

Processo: 17019/25 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA
Interessado: ADRIANE TEREINTO DI BACCO (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), JOELMA DAMASCENO DEMENECK, JOSÉ DENILSON NASCIMENTO, LEILA MIOTTO AMADEI (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE JURANDA, RODRIGO PIGNATO, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA, WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO

Processo: 35483/25 Vista desde 05/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL (Procurador(es): CILMAR FRANCISCO PASTORELLO)
Interessado: BALABUCH TRANSPORTES LTDA (Procurador(es): PATRIQUE MATTOS DREY), JOSIANE FOLLE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL (Procurador(es): CILMAR FRANCISCO PASTORELLO), NILSON ANTONIO FEVERSANI

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 750441/24 Vista desde 16/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: JULIO CEZAR FRARE (Procurador(es): MARCOS APARECIDO REVOLTI), MUNICÍPIO DE PEABIRU

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 125990/25 Vista desde 19/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES (Procurador(es): KARIN CRISTINA DUARTE SAIF, RAFAEL ELIAS ZANETTI, GIOVANNA MIZRAHI CARCERERI)
Interessado: MUNICÍPIO DE MORRETES (Procurador(es): KARIN CRISTINA DUARTE SAIF, RAFAEL ELIAS ZANETTI, GIOVANNA MIZRAHI CARCERERI), SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE)

Processo: 311220/25 Vista desde 16/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
Interessado: ELIEL HERNANDES ROQUE (Procurador(es): LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 651478/24 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA
Interessado: FLORIVAL PEREZ DE MARCOS (Procurador(es): MARCOS APARECIDO REVOLTI, DANILO DAHER PEREIRA DE ALMEIDA), INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

Processo: 756601/24 Vista desde 16/06/2025 Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
Interessado: SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

CONSULTA

Processo: 813342/23 Vista desde 19/05/2025 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: IVAN REIS DA SILVA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 521456/20 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 16/06/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA), DANIEL PAIM (Procurador(es): JUNA DRAGUE VASSOLER PETINI, REINALDO SIDERLEY VASSOLER), DOUGLAS AGUSTINI, JOAO PAIM (Procurador(es): REINALDO SIDERLEY VASSOLER), JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, OSMAR BRAUN SOBRINHO (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE)

Processo: 723576/24 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL
Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, MAIQUEL GUILHERME ZIMANN

Processo: 756326/24 Vista desde 16/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, THIEME SILVESTRI NETTO

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 768227/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: BELENICE KOFFKE BUFF ROTINI, BIHL ELERIAN ZANETTI, ELISIL UNIFORMES LTDA (Procurador(es): DAVID RAFAEL FERREIRA DE SOUZA), MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, SIMONE FERRARINI DE SOUZA MILLEK

Processo: 836826/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRONICA LTDA, CESAR LEANDRO CHAMULERA, GERSON DENILSON COLODEL, JGOR JOHNSON BOMFIM CLAUSEN, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, SANDRA MARIA CUMIN

PREJULGADO

Processo: 488100/24 Adiado para análise de voto divergente desde 16/06/2025
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 286605/25
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: IVENS ZSCHOERPER LINHARES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 789380/24 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 16/06/2025
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO,

CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), FABIANA OBZUT MENDES (Procurador(es): SONIA MARIA PIMENTEL LOBO), MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, REGISPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOBINAS S.A. (Procurador(es): ALEXANDRE LUIZ AGUION, JOAO LUIZ AGUION)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 213970/25
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ANDRE LUIZ BAUML TESSER)

Processo: 236121/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS
Interessado: DELCIO BRANCO BULKA, ISAAC RAFAEL CASSORLA, LOCALMED COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE SENGÉS, NELSON FERREIRA RAMOS, SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS LTDA. (FILIAL)

Processo: 188232/25 Vista desde 16/06/2025 Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO, ROSA MARIA ALVES PEDROSO)
Interessado: ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): CARLA DOS SANTOS CORREIA, ROBERTO GODOY JUNIOR, PAULA FERRONATO COLLACO SILVA, FABIANA KARLA CASAGRANDE, RENATO REIS DO COUTO, MONICA RODRIGUES DA SILVA), ESER HELMUT AMORIM, LUIZ SERGIO VIEIRA FILHO, MACIEL CONSULTORES S/S (Procurador(es): WILLIAN IRIBARREN REINALDO, GUSTAVO MOUSQUER ZIMMERMANN, LETICIA PEREIRA VOLTZ ALFARO, BIANCA DOS SANTOS SOLLA, LUIS FELIPE CANTO BARROS, RAFAEL PAIM BROGLIO ZUANAZZI, ROBERTA SANTAYANA), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO, ROSA MARIA ALVES PEDROSO), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 105647/25 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA,

BUNGE ALIMENTOS S.A. (Procurador(es): ANA CAROLINA PUGA DE BULHOES, LUIZ GUILHERME MARINONI, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA, RUTINEIA BENDER, ELIANE CRISTINA CARVALHO, GLAUCIA MARA COELHO, MAURO BARDAWIL PENTEADO, JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES, SIMONE MORGADO NIGRO DE SOUZA, MAGDA DA CRUZ MEFFE, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, NIKOLAS LENK GOMES, LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO, GABRIEL RAPOPORT FURTADO, BRUNO CESAR LAUER DOS SANTOS ROBERTO, GUILHERME AFONSO DOURADO, ARIANE FULLER, THAIS PEREIRA DOS SANTOS LUCON), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, Q-PAR09 FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA (Procurador(es): ALUISIO CABIANCA BEREZOWSKI, BRUNO PEDREIRA POPPA, JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR, LUIZ GUILHERME DUARTE MARTINS COSTA, RODOLFO FONTANA BOEIRA DA SILVA, ANDRE YUKIO IOCHIDA LACERDA, CAINAN GEA, ANDRE TUNES DO NASCIMENTO, GUSTAVO NOGUEIRA FIGUEIREDO, JOAO VITOR SILVA RODRIGUES, LEONARDO LAVELLI SANTOS, GABRIEL TADEU DE FIGUEIREDO BARROS, VITOR ATHAYDE DE MORAIS, LYGIA HELENA ROSSI DA SILVA, MARINA DE ABREU MONTEIRO DE CASTRO, LETICIA NAOMI KANASHIRO GONCALVES, VICTORIA ARISA LINN, VITORIA CAROLINA RODRIGUES DE LIMA), Q-PAR09 OPERADORA PORTUÁRIA SPE S.A. (Procurador(es): GRAZIELLE GRUDZIEN, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, ALUISIO CABIANCA BEREZOWSKI, BRUNO PEDREIRA POPPA, JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR, LUIZ GUILHERME DUARTE MARTINS COSTA, RODOLFO FONTANA BOEIRA DA SILVA, ANDRE YUKIO IOCHIDA LACERDA, CAINAN GEA, ANDRE TUNES DO NASCIMENTO, GUSTAVO NOGUEIRA FIGUEIREDO, JOAO VITOR SILVA RODRIGUES, LEONARDO LAVELLI SANTOS, GABRIEL TADEU DE FIGUEIREDO BARROS, VITOR ATHAYDE DE MORAIS, LYGIA HELENA ROSSI DA SILVA, MARINA DE ABREU MONTEIRO DE CASTRO, LETICIA NAOMI KANASHIRO GONCALVES, VICTORIA ARISA LINN, VITORIA CAROLINA RODRIGUES DE LIMA)

CONSULTA

Processo: 104892/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 546453/24
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP, MARCONDES ARAUJO DA COSTA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 409367/24 Adiado para análise de voto divergente desde 16/06/2025
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAIÇANDU, ANGELICA CRISTINA MINARDI CARREIRA (Procurador(es): JOSÉ ROBERTO RUIZ), CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU, CARLOS CESAR MARTINS, GESTOR CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA, JULIANA BRUSCHI SANCHES CEFALO (Procurador(es): BRUNO CESAR PIOVEZAN)

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 362964/24 Vista desde 05/05/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: 1DOC TECNOLOGIA S.A (Procurador(es): FABIOLA GRAMS PORTO), APROVA DIGITAL S/A (Procurador(es): MICHELLI CRISTINA DEVES), MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO ZANATTA, MUNICÍPIO DE LONDRINA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 119931/25
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 260537/25
Entidade: FUNDO ESTADUAL DO TRABALHO DO ESTADO DO PARANÁ - FET/PR
Interessado: FUNDO ESTADUAL DO TRABALHO DO ESTADO DO PARANÁ - FET/PR, MAURO RAFAEL MORAES E SILVA, PAULO ROGERIO DO CARMO

Processo: 267973/25
Entidade: MICRORREGIÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO CENTRO LESTE DO PARANÁ
Interessado: MARCIA DE OLIVEIRA DE AMORIM, MICRORREGIÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO CENTRO LESTE DO PARANÁ

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 871070/18 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 16/06/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA
Interessado: HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA, JEISIMAR DE CAMARGO SILVEIRA, JOÃO DAVID GARCIA (Procurador(es): ANDRE GELSLEICHTER DE LIMA), JOSE CARLOS JOBIM, LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA,

RIAD SAID ZAHOU (Procurador(es): JOCLER JEFERSON PROCÓPIO), WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS (Procurador(es): LEANDRO NANDI CARVALHO, WILLIAN AMBONI SCHEFFER)

Processo: 733652/24 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
Interessado: ALCIONE ROBERTO CLOSS, ALEXANDRO NOLL, AMERICO BELLE, LUCIANA ZANON, MUNICÍPIO DE CAPANEMA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 839990/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Processo: 592796/23 Vista desde 05/05/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JOSE AUGUSTO PEDROSO, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, JANAINA MARIA BETTES, AMALIA PASETTO BAKI, PRISCILA STELA PEDROSO)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 19438/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA), CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES), NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): ADONIRAM OZIAS SANTOS, MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA)

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 265040/25
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 141747/23
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, DANIEL ROMANOWSKI, ELISANDRO PIRES FRIGO, ESTADO DO PARANÁ, LOTERIA DO ESTADO DO PARANÁ - LOTEPAR, PAY BROKERS EFX FACILITADORA DE PAGAMENTOS S.A. (Procurador(es): JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, MARCELO MANSANI MUNHOZ DA ROCHA, RICARDO DE PAULA FEIJO), PAY BROKERS IP INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA., SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SKILROCK TECHNOLOGIES BRASIL LTDA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 699078/23 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 16/06/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, DIEGO VOLFF, M. DE SOUZA CONDICIONADORES DE AR LTDA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ROSIMERE DE PARIS DIAS, THIEME SILVESTRI NETTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 164235/22 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

DENÚNCIA

Processo: 737232/24 Vista desde 19/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA

CAMARGO
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2025
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2025

RECURSO DE REVISTA

Processo: 477664/24 Vista desde 05/05/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): ISABELLE BUHRER, FRANCIANI APARECIDA DE LARA, MILENA DE SOUZA DOS SANTOS, RAFAELA CHIARELO, SONIA INES ANGELO, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, EDUARDO FEUERHARMEL SOARES DA SILVA, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR)
Interessado: ANDRE LUIZ GOMES VIEIRA (Procurador(es): Eduardo Francisco de Souza Gomes), FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): ISABELLE BUHRER, FRANCIANI APARECIDA DE LARA, MILENA DE SOUZA DOS SANTOS, RAFAELA CHIARELO, SONIA INES ANGELO, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, EDUARDO FEUERHARMEL SOARES DA SILVA, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR), GERALDO GENTIL BIESEK, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, VIA SERVICOS INTEGRADOS LTDA (Procurador(es): NAPOLEÃO LOPES JUNIOR, ROSENILDA APARECIDA ANTONIO)

Processo: 558559/24 Vista desde 05/05/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANDRE LUIS BOVO, ANISIO LUIZ RE, JOAQUIM VITOR DA SILVA, MARCOS ANTONIO ROCCO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, PRISMA ASSESSORIA CONTABIL SC LTDA

Processo: 650013/24 Vista desde 19/05/2025 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI)
Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI), GILVAN PIZZANO AGIBERT, LUIZ CARLOS MENDES FERREIRA JUNIOR (Procurador(es): DIOGO SANGALLI), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI), OSNEI STADLER (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 776327/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, MUNICÍPIO DE MARUMBI

Processo: 828351/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA
Interessado: ADEMIR JOSÉ GHELLER (Procurador(es): DANIEL RICARDO ANDREATA FILHO, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, CIDENEI QUERQUEN), MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA

Processo: 563362/23 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): MUNIZ ADVOGADOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA)

Processo: 38911/25 Vista desde 19/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
Interessado: GIMERSON DE JESUS SUBTIL (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 485136/24 Trâmite Suspensão desde 16/12/2024
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

CONSULTA

Processo: 98030/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÁ, MARIA APARECIDA GALERA, RAFAEL EIK BORGES FERREIRA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 489239/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA, RAFAELA MARTINS LOSI

Processo: 487570/24 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, GIOVANE MENDES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

Processo: 645486/24 Vista desde 05/05/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 575461/24
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
Interessado: JOSE CARLOS AMADEU JUNIOR, MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MAXSOM DIGITAL LASER LTDA, MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

Processo: 576522/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROGI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA)
Interessado: EDENILSO ROSSI ARNALDI, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROGI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): SÉRGIO LUIZ CHAVES)

Processo: 840840/24
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: MICROSENS S/A (Procurador(es): FRANCINE MARINES SARTORI), MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA

Processo: 346288/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO (Procurador(es): MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA)
Interessado: ALESANDRA MILKIEWICZ & CIA LTDA, ANDERSON CAMARGO CARDOSO, CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI, CRISTIANO SANTOS LIMA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO (Procurador(es): MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA)

Processo: 694211/23 Vista desde 16/06/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, TORINO INFORMATICA LTDA.. (Procurador(es): RODRIGO DO AMARAL RISSIO)

Processo: 766956/23 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, LEISE MÁRCIA DE MORAES CAMARGO, LUCIANE DA SILVA ONCA JACOBOSKI, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): JOÃO PAULO CORRÊA CARVALHO, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, RENATO LOPES, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, ROBERTO DOMINGUES ALVES, RODOLFO ARAÚJO FERNANDES, RENNEN SILVA MULIA, YAN ELIAS, EMANUELLE FRASSON DA SILVA, OTHON WELBER BARAGÃO), Rodirlei Azeredo Campi

Processo: 473316/24 Vista desde 05/05/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: HELOISE CAMILA DOS SANTOS FARIA BRANDT, JUCIMARA JOSE DOBRILA, KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, S.W. SOLUÇÕES EM FERRAGENS LTDA.

Processo: 658910/24 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: ANTONIO FRANCA BENJAMIM, DOUGLAS ALEXANDRE DE MIRANDA BATISTA

Processo: 275470/25 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: FRANCIELE APARECIDA DA CRUZ, GABRIELA JULIANO DIAS, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, TJF GESTAO DE SERVICOS LTDA.

PREJULGADO

Processo: 618616/24
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DENÚNCIA

Processo: 373230/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 19/05/2025
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2025

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2025 (Procurador(es): ROGERIO CALAZANS DA SILVA)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 421081/24 Vista desde 16/06/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, VICTORIA DE SOUZA BATISTA, NATALIA WEIBEL CAVASSIN, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURIEL HEY

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 95257/25 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ (Procurador(es): MARCOS ANTONIO FERNANDES, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA)
Interessado: GERSO FRANCISCO GUSO, L. C. MATIERO, LUIZ CARLOS MARTENDAL, MARCOS ANTONIO FERNANDES, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ (Procurador(es): MARCOS ANTONIO FERNANDES, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA)

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 571636/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU (Procurador(es): EVERTON MUELLER)
Interessado: LEONIR ANTONIO GELHEN, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU (Procurador(es): EVERTON MUELLER)

Processo: 581593/24 Vista desde 19/05/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Interessado: ANGELO GERALDO BOCHENEK, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

Processo: 813443/24 Vista desde 16/06/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, VICTORIA DE SOUZA BATISTA, JOSÉ AUGUSTO AMARAL PATRUNI FILHO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), HEAD NET ENGENHARIA LTDA - EPP (Procurador(es): DANILO BASTOS ANTUNES), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 672705/19 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 16/06/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)
Interessado: ADRIANA APARECIDA FERNANDES WOCHÉ (Procurador(es): MAURI JORGE MARQUES GUEDES DA SILVEIRA, ALESSANDRA SOUZA BAGIO), EWERTON FRANCISCO STOCCO (Procurador(es): ENERZON DARCY HARGER VIEIRA, KATIELY LEMES RIBEIRO), FABIO ALCEU FERNANDES (Procurador(es): ADRIANA APARECIDA FERNANDES WOCHÉ), HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LEANDRO ANDRADE ALVES (Procurador(es): RICARDO ALBERTO ESCHER), LUIS ANTONIO ROMANUS FILHO, MARION SILVEIRA CABRAL FIUZA (Procurador(es): OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, RICARDO DE PAULA FEIJO), MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS), MURILO GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA (Procurador(es): MARJORIE LOUISE FERREIRA), RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 239791/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)
Interessado: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDADANIA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, FERNANDO MENEGAT,

BRUNO GOFMAN, MARINA EHLKE DE FREITAS, LUCIANA BORGES MANICA, WILLIAN GERALDO AZEVEDO), JAIME LUÍS BASSO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), RAFAEL BOGO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, FERNANDO MENEGAT, BRUNO GOFMAN, MARINA EHLKE DE FREITAS, LUCIANA BORGES MANICA, WILLIAN GERALDO AZEVEDO), ROGÉRIO FELINI PASQUETTI (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR)

VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), JANICE KAZMIERCZAK SOARES

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

**TRIBUNAL PLENO
SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 23
EM 2 DE JULHO DE 2025**

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 574234/17 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 25/06/2025

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Interessado: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI (Procurador(es): GIOVANNA SARTORIO LAUREANO DOS SANTOS, RENATA ROSSO), CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, JOSE JURACY MACEDO, Juliano Schimidt Gevaerd (Procurador(es): EDIGARDO MARANHÃO SOARES, CARLOS ALEXANDRE LORGA, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), LEONARDO BITTENCOURT GASPARIN (Procurador(es): EDIGARDO MARANHÃO SOARES, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), LUÍS GUSTAVO LORGA, MANOEL PIRESN DE PAIVA (Procurador(es): RAFAEL SBRISSIA, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA, HENRIQUE SBRISSIA), MARCIA CECILIA HUÇULAK (Procurador(es): EDIGARDO MARANHÃO SOARES, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), MARIA TERESA RODRIGUES PAHL, MAXIMO BRUNO DUCCI (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), MV SISTEMAS LTDA (Procurador(es): ARMANDO JOSE PEREIRA DE BARROS JUNIOR, CARLOS ALEXANDRE LORGA), OLGA REGINA COTOVICZ DE CASTRO DEUS (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), PAULO LUIZ ALVES MAGNUS, PYTHAGORAS SCHEMIDT SCHROEDER (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ (Procurador(es): EDIGARDO MARANHÃO SOARES, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), VINICIUS AUGUSTO FILIPAK (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 276592/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 25/06/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: Addressa da Cruz (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI (Procurador(es): RAFAEL BANNACH MARTINS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS), WILLER ARIEL CHEVONICA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 23329/25 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 25/06/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES (Procurador(es): PEDRO GONZAGA ALVES), MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

CONSULTA

Processo: 825600/23 Vista desde 28/05/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 653349/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 04/06/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE VERÉ

Interessado: ADEMILSO ROSIN, MUNICÍPIO DE VERÉ, PAULO ROBERTO WEISSHEIMER

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 57932/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 18/06/2025

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SABOIA, INFRAVIA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIARIA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): PAULO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 660642/20 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 18/06/2025

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), HENRIQUE JOSÉ TERNES NETO (Procurador(es): MOACYR CORREA NETO, MARCIO ARIIVALDO FELICIO GARCIA, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, ALCIDES PAVAN CORREA), JAIME DE OLIVEIRA KUHN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JONEL NAZARENO IURK (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), JORGE ANDRIGUETTO JUNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JULIO JACOB JUNIOR (Procurador(es): MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA), LINDOLFO ZIMMER (Procurador(es): MOACYR CORREA NETO, MARCIO ARIIVALDO FELICIO GARCIA, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, ALCIDES PAVAN CORREA), LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), VLADEMIR SANTO DALEFFE (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), YÁRA CHRISTINA EISENBACH (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 475609/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 23/04/2025
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: ANGELA MARIA SIZANOSKI TEIXEIRA (Procurador(es): DORIVAL ASSI JUNIOR), INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Processo: 478764/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 16/04/2025
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, SILVANA DE ROCCO (Procurador(es): DORIVAL ASSI JUNIOR)

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 765313/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 25/06/2025
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES)
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES), ANGELO GERALDO BOCHENEK (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES), SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (Procurador(es): DJENANE LIMA COUTINHO, JOAO BATISTA LIRA RODRIGUES JUNIOR, BERNARDO FELIPE FONSECA IUNES, FELIPE AGUIAR COSTA LUZ, MARCONY FRANCISCO PEREIRA MACIEL, BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO)

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 94552/25 Vista desde 04/06/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, JOSÉ AUGUSTO LIASCH DA SILVA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, TALITA SANTIAGO MARINO

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 522759/23 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 25/06/2025
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GABINETE DA PRESIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREJULGADO

Processo: 722273/19 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 11/06/2025
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

CONSULTA

Processo: 4479/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 25/06/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: CLADEMAR JOAO MARASKIN, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 464534/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 07/05/2025
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ESTADO DO PARANÁ
Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ANA CAROLINA MOURA MELO DARTORA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANA JULIA PIRES RIBEIRO

(Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTENOR GOMES DE LIMA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTONIO TADEU VENERI (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ARILSON MAROLDI CHIORATO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLAUDIO BEHLING, COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, ELTON CARLOS WELTER (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), GLEISI HELENA HOFFMANN (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANDREA JAMUR PACHECO GODOY), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE RODRIGUES LEMOS (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, RENATO DE ALMEIDA FREITAS JR (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 257595/25
Entidade: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ, RUBENS DE CAMARGO PENTEADO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 54097/25 Vista desde 18/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: ALTAMIR SANSON, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, VICTORIA DE SOUZA BATISTA, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 213008/25 Vista desde 18/06/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES, MARTA CRISTINA GUIZELINI, MULTILASER INDUSTRIAL S.A. (Procurador(es): TIAGO GRIEBELER SANDI, BRUNA OLIVEIRA), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA



STP - Atas

Sem publicações



STP - Acórdãos

Sem publicações





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-145215/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI
INTERESSADO:-ALECIO BENTO DA SILVA FILHO, EDILSON DOS SANTOS MONTANHERI
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1462/25 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.
1. RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Alécio Bento da Silva Filho como Presidente da Câmara de Mandaguari no exercício de 2024. Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1241/25 – Peça 07) opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (Parecer 414/25-1PC – Peça 08) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto:
- Pela regularidade das contas do Sr. Alécio Bento da Silva Filho como Presidente da Câmara de Mandaguari, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- Pelo encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
Julgar pela regularidade das contas do Sr. Alécio Bento da Silva Filho como Presidente da Câmara de Mandaguari, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
Determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-153323/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FLORÁI
INTERESSADO:-MICHEL MARCOS, MICHELE APARECIDA DE LIMA
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1465/25 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares – Recomendação.
1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator)
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Michele Aparecida de Lima como Presidente da Câmara de Florái no exercício de 2024. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 980/25 – Peça 06) opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (Parecer 330/25-7PC – Peça 07) não se opõe à aprovação das contas, porém, propõe a expedição de determinação ao Ente para que promova anualmente a divulgação do Relatório do Controle Interno em seu Portal da Transparência.
2. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor)
A proposta do Ministério Público de Contas, inspirada em princípios estruturantes da Administração Pública, especialmente transparência, publicidade e controle social, os quais encontram ressonância nos artigos 37 da Constituição Federal e 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, denota preocupação com o amplo acesso da sociedade às informações orçamentárias, financeiras e contábeis da Administração Pública. A publicidade do relatório anual de controle interno contribui para o fortalecimento da accountability institucional e permite que a sociedade civil, os órgãos de controle

externo e os demais entes fiscalizadores tenham conhecimento direto da atuação e das conclusões das unidades de controle interno das Casas Legislativas, fomentando, assim, a cultura da governança e da integridade administrativa.

Contudo, observa-se que a obrigatoriedade de tal providência não se encontra atualmente prevista no rol taxativo de exigências da Instrução Normativa 189/24, tampouco possui amparo em deliberação normativa deste Tribunal com força cogente. Assim, parece-me que não se mostra viável impor, nesta oportunidade, determinação com força vinculante, sem que antes seja precedida de previsão normativa específica que integre o instrumento regulamentar que disciplina a análise das contas anuais.

Diante disso, acolhe-se a proposta ministerial parcialmente, no sentido de que seja expedida recomendação à Câmara para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência.

Outrossim, sugere-se ao Ministério Público de Contas que, no âmbito dos trabalhos de elaboração da Instrução Normativa que regerá a análise das prestações de contas do exercício subsequente, avalie e defenda a inclusão do referido item como critério de avaliação obrigatória, o que permitirá a institucionalização do controle proativo sobre a matéria por este Tribunal.

Em face do exposto, voto:

- pela regularidade das contas da Sra. Michele Aparecida de Lima como Presidente da Câmara de Florai, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- pela expedição de recomendação à Câmara para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência;

- pelo encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

3. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Poder Legislativo do Município de Florai, referente ao exercício financeiro de 2024.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em seu voto condutor, votou pela regularidade das contas com expedição de recomendação, fundamentando a conversão de determinação, sugerida pelo Ministério Público de Contas, em recomendação, por entender que: "(...) a obrigatoriedade de tal providência não se encontra atualmente prevista no rol taxativo de exigências da Instrução Normativa 189/24, tampouco possui amparo em deliberação normativa deste Tribunal com força cogente".

Com a devida vênia aos bens lançados fundamentos do voto condutor, ousou divergir da proposta ora apresentada, com fundamento no que passo a expor.

A obrigatoriedade de disponibilização pública dos relatórios do controle interno pelos órgãos legislativos municipais decorre diretamente da incidência de normas constitucionais e legais que impõem à Administração Pública o dever de assegurar a transparência ativa de seus atos, dados e documentos, especialmente aqueles relacionados à gestão de recursos públicos.

A Constituição da República, ao prever os princípios da publicidade e da transparência administrativa (art. 5º, inciso XIV; art. 37, caput; e art. 163-A[1]), estabelece um mandamento de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo às entidades públicas a obrigatoriedade de promover, em meio eletrônico de amplo acesso, a divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias. Tais informações devem ser completas, comparáveis, rastreáveis e atualizadas. Por essa razão, entendo que a ausência de norma infralegal específica não tem o condão de afastar esse dever.

No âmbito fiscal, a Lei Complementar n.º 101/2000 também privilegia a transparência e publicidade de atos, dados e documentos, nos termos do art. 48 da lei[2]. Adicionalmente, a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) consolida esse dever ao estipular que é obrigação do Estado divulgar ativamente informações de interesse coletivo, inclusive por meio de sites oficiais na internet, com linguagem acessível e atualizada.[3]

Os relatórios de controle interno, por sua natureza e conteúdo, integram o rol de documentos de interesse coletivo e fiscalizatório, sendo instrumentos fundamentais para o controle social e a responsabilização da gestão pública.

A alegação de que a Instrução Normativa que regulamenta a prestação de contas anuais dos Legislativos Municipais não exige expressamente tal publicação não afasta o comando constitucional e legal mencionado acima, pois a Instrução Normativa atua como norma complementar e procedimental, não exaurindo o conjunto de deveres impostos aos jurisdicionados. Desse modo, normas infralegais não limitam obrigações decorrentes diretamente da Constituição ou de leis de observância obrigatória.

Destaco que, do ponto de vista semântico e funcional, recomendações são orientações de caráter não vinculante, cabíveis quando há espaço para a atuação discricionária do gestor público. Já as determinações são comandos cogentes, baseados em normas de cumprimento obrigatório.

Por consequência, como a omissão na publicação de relatório de controle interno compromete a transparência e não cumpre preceitos constitucionais e legais, mostra-se necessário que este Tribunal determine ação corretiva em face da Câmara Municipal. Ou seja, a determinação de publicação desses documentos nos portais da transparência não constitui inovação normativa, mas simples exigência de cumprimento das normas constitucionais e legais vigentes.

Diante de tais razões, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[4], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Florai, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

(i) para que a Câmara Municipal de Florai publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I - Julgar pela regularidade das contas da Sra. Michele Aparecida de Lima como Presidente da Câmara de Florai, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - recomendar à Câmara para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência;

III - determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votou, acompanhando o Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor), o Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) votou pela regularidade das contas com determinação.

Presente a Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público

2. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1o A transparência será assegurada também mediante:

[...]

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

[...]

3. Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sites oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sites de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

[...]

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

I - regulars, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-158473/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO:-CLAUDEMIR PELLEGRINI, JOSÉ MARZURA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1466/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares – Recomendação.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator)

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Claudemir Pellegrini como Presidente da Câmara de Itambaracá no exercício de 2024.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 905/25 – Peça 07) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 346/25-7PC – Peça 08) não se opõe à aprovação das contas, porém, propõe a expedição de determinação ao Ente para que promova anualmente a divulgação do Relatório do Controle Interno em seu Portal da Transparência.

2. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor)

A proposta do Ministério Público de Contas, inspirada em princípios estruturantes da Administração Pública, especialmente transparência, publicidade e controle social, os quais encontram ressonância nos artigos 37 da Constituição Federal e 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, denota preocupação com o amplo acesso da sociedade às informações orçamentárias, financeiras e contábeis da Administração Pública.

A publicidade do relatório anual de controle interno contribui para o fortalecimento da accountability institucional e permite que a sociedade civil, os órgãos de controle externo e os demais entes fiscalizadores tenham conhecimento direto da atuação e das conclusões das unidades de controle interno das Casas Legislativas,

fomentando, assim, a cultura da governança e da integridade administrativa. Contudo, observa-se que a obrigatoriedade de tal providência não se encontra atualmente prevista no rol taxativo de exigências da Instrução Normativa 189/24, tampouco possui amparo em deliberação normativa deste Tribunal com força cogente. Assim, parece-me que não se mostra viável impor, nesta oportunidade, determinação com força vinculante, sem que antes seja precedida de previsão normativa específica que integre o instrumento regulamentar que disciplina a análise das contas anuais.

Diante disso, acolhe-se a proposta ministerial parcialmente, no sentido de que seja expedida recomendação à Câmara para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência.

Outrossim, sugere-se ao Ministério Público de Contas que, no âmbito dos trabalhos de elaboração da Instrução Normativa que regerá a análise das prestações de contas do exercício subsequente, avalie e defenda a inclusão do referido item como critério de avaliação obrigatória, o que permitirá a institucionalização do controle proativo sobre a matéria por este Tribunal.

Em face do exposto, voto:

- pela regularidade das contas do Sr. Claudemir Pellegrini como Presidente da Câmara de Itambaracá, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- pela expedição de recomendação à Câmara para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência;

- pelo encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

3. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Poder Legislativo do Município de Itambaracá, referente ao exercício financeiro de 2024.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em seu voto condutor, votou pela regularidade das contas com expedição de recomendação, fundamentando a conversão de determinação, sugerida pelo Ministério Público de Contas, em recomendação, por entender que: "(...) a obrigatoriedade de tal providência não se encontra atualmente prevista no rol taxativo de exigências da Instrução Normativa 189/24, tampouco possui amparo em deliberação normativa deste Tribunal com força cogente".

Com a devida vênia aos bens lançados fundamentos do voto condutor, ousou divergir da proposta ora apresentada, com fundamento no que passo a expor.

A obrigatoriedade de disponibilização pública dos relatórios de controle interno pelos órgãos legislativos municipais decorre diretamente da incidência de normas constitucionais e legais que impõem à Administração Pública o dever de assegurar a transparência ativa de seus atos, dados e documentos, especialmente aqueles relacionados à gestão de recursos públicos.

A Constituição da República, ao prever os princípios da publicidade e da transparência administrativa (art. 5º, inciso XIV; art. 37, caput; e art. 163-A[1]), estabelece um mandamento de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo às entidades públicas a obrigatoriedade de promover, em meio eletrônico de amplo acesso, a divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias. Tais informações devem ser completas, comparáveis, rastreáveis e atualizadas. Por essa razão, entendo que a ausência de norma infralegal específica não tem o condão de afastar esse dever.

No âmbito fiscal, a Lei Complementar n.º 101/2000 também privilegia a transparência e publicidade de atos, dados e documentos, nos termos do art. 48 da lei[2]. Adicionalmente, a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) consolida esse dever ao estipular que é obrigação do Estado divulgar ativamente informações de interesse coletivo, inclusive por meio de sites oficiais na internet, com linguagem acessível e atualizada.[3]

Os relatórios de controle interno, por sua natureza e conteúdo, integram o rol de documentos de interesse coletivo e fiscalizatório, sendo instrumentos fundamentais para o controle social e a responsabilização da gestão pública.

A alegação de que a Instrução Normativa que regulamentava a prestação de contas anuais dos Legislativos Municipais não exige expressamente tal publicação não afasta o comando constitucional e legal mencionado acima, pois a Instrução Normativa atua como norma complementar e procedimental, não exaurindo o conjunto de deveres impostos aos jurisdicionados. Desse modo, normas infralegais não limitam obrigações decorrentes diretamente da Constituição ou de leis de observância obrigatória.

Destaco que, do ponto de vista semântico e funcional, recomendações são orientações de caráter não vinculante, cabíveis quando há espaço para a atuação discricionária do gestor público. Já as determinações são comandos cogentes, baseados em normas de cumprimento obrigatório.

Por consequência, como a omissão na publicação de relatório de controle interno compromete a transparência e não cumpre preceitos constitucionais e legais, mostra-se necessário que este Tribunal determine ação corretiva em face da Câmara Municipal. Ou seja, a determinação de publicação desses documentos nos portais da transparência não constitui inovação normativa, mas simples exigência de cumprimento das normas constitucionais e legais vigentes.

Diante de tais razões, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[4], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Itambaracá, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

(i) para que a Câmara Municipal de Itambaracá publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I - Julgar pela regularidade das contas do Sr. Claudemir Pellegrini como Presidente da Câmara de Itambaracá, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - recomendar à Câmara para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência;

III - determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votou, acompanhando o Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor), o Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) votou pela regularidade das contas com determinação.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público

2. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

[...]

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

[...]

3. Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sites oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sites de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

[...]

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-163019/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA

INTERESSADO:-ALTANIR DALLASTRA, MARCOS ALEXANDRE SOARES BARBOSA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1468/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares – Recomendação.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator)

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Altanir Dallastra como Presidente da Câmara de Coronel Vivida no exercício de 2024.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 884/25 – Peça 07) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 341/25-7PC – Peça 08) não se opõe à aprovação das contas, porém, propõe a expedição de determinação ao Ente para que promova anualmente a divulgação do Relatório do Controle Interno em seu Portal da Transparência.

2. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor)

A proposta do Ministério Público de Contas, inspirada em princípios estruturantes da Administração Pública, especialmente transparência, publicidade e controle social, os quais encontram ressonância nos artigos 37 da Constituição Federal e 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, denota preocupação com o amplo acesso da sociedade às informações orçamentárias, financeiras e contábeis da Administração Pública.

A publicidade do relatório anual de controle interno contribui para o fortalecimento da accountability institucional e permite que a sociedade civil, os órgãos de controle externo e os demais entes fiscalizadores tenham conhecimento direto da atuação e das conclusões das unidades de controle interno das Casas Legislativas, fomentando, assim, a cultura da governança e da integridade administrativa.

Contudo, observa-se que a obrigatoriedade de tal providência não se encontra atualmente prevista no rol taxativo de exigências da Instrução Normativa 189/24, tampouco possui amparo em deliberação normativa deste Tribunal com força cogente. Assim, parece-me que não se mostra viável impor, nesta oportunidade, determinação com força vinculante, sem que antes seja precedida de previsão normativa específica que integre o instrumento regulamentar que disciplina a análise das contas anuais.

Diante disso, acolhe-se a proposta ministerial parcialmente, no sentido de que seja expedida recomendação à Câmara para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência.

Outrossim, sugere-se ao Ministério Público de Contas que, no âmbito dos trabalhos de elaboração da Instrução Normativa que regerá a análise das prestações de contas do exercício subsequente e defesa a inclusão do referido item como critério de avaliação obrigatória, o que permitirá a institucionalização do controle proativo sobre a matéria por este Tribunal.

Em face do exposto, voto:

- pela regularidade das contas do Sr. Altanir Dallastra como Presidente da Câmara de Coronel Vivida, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- pela expedição de recomendação à Câmara para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência;

- pelo encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

3. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Poder Legislativo do Município de Coronel Vivida, referente ao exercício financeiro de 2024.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em seu voto condutor, votou pela regularidade das contas com expedição de recomendação, fundamentando a conversão de determinação, sugerida pelo Ministério Público de Contas, em recomendação, por entender que: "(...) a obrigatoriedade de tal providência não se encontra atualmente prevista no rol taxativo de exigências da Instrução Normativa 189/24, tampouco possui amparo em deliberação normativa deste Tribunal com força cogente".

Com a devida vênia aos bens lançados fundamentos do voto condutor, ousou divergir da proposta ora apresentada, com fundamento no que passo a expor.

A obrigatoriedade de disponibilização pública dos relatórios do controle interno pelos órgãos legislativos municipais decorre diretamente da incidência de normas constitucionais e legais que impõem à Administração Pública o dever de assegurar a transparência ativa de seus atos, dados e documentos, especialmente aqueles relacionados à gestão de recursos públicos.

A Constituição da República, ao prever os princípios da publicidade e da transparência administrativa (art. 5º, inciso XIV; art. 37, caput; e art. 163-A[1]), estabelece um mandamento de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo às entidades públicas a obrigatoriedade de promover, em meio eletrônico de amplo acesso, a divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias. Tais informações devem ser completas, comparáveis, rastreáveis e atualizadas. Por essa razão, entendo que a ausência de norma infralegal específica não tem o condão de afastar esse dever.

No âmbito fiscal, a Lei Complementar n.º 101/2000 também privilegia a transparência e publicidade de atos, dados e documentos, nos termos do art. 48 da lei[2]. Adicionalmente, a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) consolida esse dever ao estipular que é obrigação do Estado divulgar ativamente informações de interesse coletivo, inclusive por meio de sítios oficiais na internet, com linguagem acessível e atualizada.[3]

Os relatórios de controle interno, por sua natureza e conteúdo, integram o rol de documentos de interesse coletivo e fiscalizatório, sendo instrumentos fundamentais para o controle social e a responsabilização da gestão pública.

A alegação de que a Instrução Normativa que regulamenta a prestação de contas anuais dos Legislativos Municipais não exige expressamente tal publicação não afasta o comando constitucional e legal mencionado acima, pois a Instrução Normativa atua como norma complementar e procedimental, não exaurindo o conjunto de deveres impostos aos jurisdicionados. Desse modo, normas infralegais não limitam obrigações decorrentes diretamente da Constituição ou de leis de observância obrigatória.

Destaco que, do ponto de vista semântico e funcional, recomendações são orientações de caráter não vinculante, cabíveis quando há espaço para a atuação discricionária do gestor público. Já as determinações são comandos cogentes, baseados em normas de cumprimento obrigatório.

Por consequência, como a omissão na publicação de relatório de controle interno compromete a transparência e não cumpre preceitos constitucionais e legais, mostra-se necessário que este Tribunal determine ação corretiva em face da Câmara Municipal. Ou seja, a determinação de publicação desses documentos nos portais da transparência não constitui inovação normativa, mas simples exigência de cumprimento das normas constitucionais e legais vigentes.

Diante de tais razões, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[4], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Coronel Vivida, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

(i) para que a Câmara Municipal de Coronel Vivida publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I - Julgar pela regularidade das contas do Sr. Altanir Dallastra como Presidente da

Câmara de Coronel Vivida, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - recomendar à Câmara para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência;

III - determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votou, acompanhando o Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor), o Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) votou pela regularidade das contas com determinação.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público

2. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1o A transparência será assegurada também mediante:

[...]

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

[...]

3. Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

[...]

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -163396/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO:-LINDOMAR JOSE BAGGIO, ODAIR DO PRADO

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1469/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Odair do Prado como Presidente da Câmara de Ribeirão Claro no exercício de 2024.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1443/25 – Peça 08) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 419/25-5PC – Peça 09) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto:

- pela regularidade das contas do Sr. Odair do Prado como Presidente da Câmara de Ribeirão Claro, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- pelo encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do Sr. Odair do Prado como Presidente da Câmara de Ribeirão Claro, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05.

Encerrar o Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº9.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-170970/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO MACHADO, JOVANILDO VIOLA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1471/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares – Recomendação.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator)

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Carlos Alberto Machado como Presidente da Câmara de Laranjeiras do Sul no exercício de 2024. Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 925/25 – Peça 06) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 366/25-6PC – Peça 07) não se opõe à 'aprovação' das contas, porém, sustenta que é "frágil a nova sistemática implementada pelo TCE-PR aos processos de prestação de contas anuais, na medida em que a exigência do encaminhamento da mera declaração de ciência do teor do relatório anual de controle interno, assinada pelo gestor das contas, inviabiliza a comprovação efetiva do respectivo controle", pelo que requer a expedição de determinação para que a Câmara "publique, no seu no Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro".

2. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor)

A proposta do Ministério Público de Contas, inspirada em princípios estruturantes da Administração Pública, especialmente transparência, publicidade e controle social, os quais encontram ressonância nos artigos 37 da Constituição Federal e 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, denota preocupação com o amplo acesso da sociedade às informações orçamentárias, financeiras e contábeis da Administração Pública.

A publicidade do relatório anual de controle interno contribui para o fortalecimento da accountability institucional e permite que a sociedade civil, os órgãos de controle externo e os demais entes fiscalizadores tenham conhecimento direto da atuação e das conclusões das unidades de controle interno das Casas Legislativas, fomentando, assim, a cultura da governança e da integridade administrativa.

Contudo, observa-se que a obrigatoriedade de tal providência não se encontra atualmente prevista no rol taxativo de exigências da Instrução Normativa 189/24, tampouco possui amparo em deliberação normativa deste Tribunal com força cogente. Assim, parece-me que não se mostra viável impor, nesta oportunidade, determinação com força vinculante, sem que antes seja precedida de previsão normativa específica que integre o instrumento regulamentar que disciplina a análise das contas anuais.

Diante disso, acolhe-se a proposta ministerial parcialmente, no sentido de que seja expedida recomendação à Câmara para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência.

Outrossim, sugere-se ao Ministério Público de Contas que, no âmbito dos trabalhos de elaboração da Instrução Normativa que regerá a análise das prestações de contas do exercício subsequente, avalie e defenda a inclusão do referido item como critério de avaliação obrigatória, o que permitirá a institucionalização do controle proativo sobre a matéria por este Tribunal.

Em face do exposto, voto:

- pela regularidade das contas do Sr. Carlos Alberto Machado como Presidente da Câmara de Laranjeiras do Sul, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- pela expedição de recomendação à Câmara que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência;

- pelo encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

3. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Poder Legislativo do Município de Laranjeiras do Sul, referente ao exercício financeiro de 2024.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em seu voto condutor, votou pela regularidade das contas com expedição de recomendação, fundamentando a conversão de determinação, sugerida pelo Ministério Público de Contas, em recomendação, por entender que "(...) a obrigatoriedade de tal providência não se encontra atualmente prevista no rol taxativo de exigências da Instrução Normativa 189/24, tampouco possui amparo em deliberação normativa deste Tribunal com força cogente".

Com a devida vênia aos bens lançados fundamentos do voto condutor, ousou divergir da proposta ora apresentada, com fundamento no que passo a expor.

A obrigatoriedade de disponibilização pública dos relatórios do controle interno pelos órgãos legislativos municipais decorre diretamente da incidência de normas constitucionais e legais que impõem à Administração Pública o dever de assegurar a transparência ativa de seus atos, dados e documentos, especialmente aqueles relacionados à gestão de recursos públicos.

A Constituição da República, ao prever os princípios da publicidade e da transparência administrativa (art. 5º, inciso XIV; art. 37, caput; e art. 163-A[1]), estabelece um mandamento de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo às entidades públicas a obrigatoriedade de promover, em meio eletrônico de amplo acesso, a divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias. Tais informações devem ser completas, comparáveis, rastreáveis e atualizadas. Por essa razão, entendo que a ausência de norma infralegal específica não tem o condão de afastar esse dever.

No âmbito fiscal, a Lei Complementar n.º 101/2000 também privilegia a transparência e publicidade de atos, dados e documentos, nos termos do art. 48 da lei[2]. Adicionalmente, a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) consolida esse dever ao estipular que é obrigação do Estado divulgar ativamente informações de interesse coletivo, inclusive por meio de sites oficiais na internet, com linguagem

acessível e atualizada.[3]

Os relatórios de controle interno, por sua natureza e conteúdo, integram o rol de documentos de interesse coletivo e fiscalizatório, sendo instrumentos fundamentais para o controle social e a responsabilização da gestão pública.

A alegação de que a Instrução Normativa que regulamenta a prestação de contas anuais dos Legislativos Municipais não exige expressamente tal publicação não afasta o comando constitucional e legal mencionado acima, pois a Instrução Normativa atua como norma complementar e procedimental, não exaurindo o conjunto de deveres impostos aos jurisdicionados. Desse modo, normas infralegais não limitam obrigações decorrentes diretamente da Constituição ou de leis de observância obrigatória.

Destaco que, do ponto de vista semântico e funcional, recomendações são orientações de caráter não vinculante, cabíveis quando há espaço para a atuação discricionária do gestor público. Já as determinações são comandos cogentes, baseados em normas de cumprimento obrigatório.

Por consequência, como a omissão na publicação de relatório de controle interno compromete a transparência e não cumpre preceitos constitucionais e legais, mostra-se necessário que este Tribunal determine ação corretiva em face da Câmara Municipal. Ou seja, a determinação de publicação desses documentos nos portais da transparência não constitui inovação normativa, mas simples exigência de cumprimento das normas constitucionais e legais vigentes.

Diante de tais razões, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[4], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Laranjeiras do Sul, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

(i) para que a Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu no Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I - Julgar pela regularidade das contas do Sr. Carlos Alberto Machado como Presidente da Câmara de Laranjeiras do Sul, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - recomendar à Câmara que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência;

III - determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votou, acompanhando o Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor), o Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) votou pela regularidade das contas com determinação.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público

2. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

[...]

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

[...]

3. Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sites oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sites de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

[...]

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-176277/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

INTERESSADO:-MAJORIE CATHERINE CAPDEBOSCQ, MARIO MASSAO HOSSOKAWA, SIDNEI OLIVEIRA TELLES FILHO

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1474/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares – Recomendação.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator)

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Mario Massao Hossokawa como Presidente da Câmara de Maringá no exercício de 2024.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 949/25 – Peça 06) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 326/25-7PC – Peça 07) não se opõe à aprovação das contas, porém, propõe a expedição de determinação ao Ente para que promova anualmente a divulgação do Relatório do Controle Interno em seu Portal da Transparência.

2. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor)

A proposta do Ministério Público de Contas, inspirada em princípios estruturantes da Administração Pública, especialmente transparência, publicidade e controle social, os quais encontram ressonância nos artigos 37 da Constituição Federal e 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, denota preocupação com o amplo acesso da sociedade às informações orçamentárias, financeiras e contábeis da Administração Pública.

A publicidade do relatório anual de controle interno contribui para o fortalecimento da accountability institucional e permite que a sociedade civil, os órgãos de controle externo e os demais entes fiscalizadores tenham conhecimento direto da atuação e das conclusões das unidades de controle interno das Casas Legislativas, fomentando, assim, a cultura da governança e da integridade administrativa.

Contudo, observa-se que a obrigatoriedade de tal providência não se encontra atualmente prevista no rol taxativo de exigências da Instrução Normativa 189/24, tampouco possui amparo em deliberação normativa deste Tribunal com força cogente. Assim, parece-me que não se mostra viável impor, nesta oportunidade, determinação com força vinculante, sem que antes seja precedida de previsão normativa específica que integre o instrumento regulamentar que disciplina a análise das contas anuais.

Diante disso, acolhe-se a proposta ministerial parcialmente, no sentido de que seja expedida recomendação à Câmara para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência.

Outrossim, sugere-se ao Ministério Público de Contas que, no âmbito dos trabalhos de elaboração da Instrução Normativa que regerá a análise das prestações de contas do exercício subsequente, avalie e defenda a inclusão do referido item como critério de avaliação obrigatória, o que permitirá a institucionalização do controle proativo sobre a matéria por este Tribunal.

Em face do exposto, voto:

- pela regularidade das contas do Sr. Mario Massao Hossokawa como Presidente da Câmara de Maringá, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- pela expedição de recomendação à Câmara para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência;

- pelo encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

3. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Poder Legislativo do Município de Maringá, referente ao exercício financeiro de 2024.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em seu voto condutor, votou pela regularidade das contas com expedição de recomendação, fundamentando a conversão de determinação, sugerida pelo Ministério Público de Contas, em recomendação, por entender que: "(...) a obrigatoriedade de tal providência não se encontra atualmente prevista no rol taxativo de exigências da Instrução Normativa 189/24, tampouco possui amparo em deliberação normativa deste Tribunal com força cogente".

Com a devida vênia aos bens lançados fundamentos do voto condutor, ousou divergir da proposta ora apresentada, com fundamento no que passo a expor.

A obrigatoriedade de disponibilização pública dos relatórios do controle interno pelos órgãos legislativos municipais decorre diretamente da incidência de normas constitucionais e legais que impõem à Administração Pública o dever de assegurar a transparência ativa de seus atos, dados e documentos, especialmente aqueles relacionados à gestão de recursos públicos.

A Constituição da República, ao prever os princípios da publicidade e da transparência administrativa (art. 5º, inciso XIV; art. 37, caput; e art. 163-A[1]), estabelece um mandamento de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo às entidades públicas a obrigatoriedade de promover, em meio eletrônico de amplo acesso, a divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias. Tais informações devem ser completas, comparáveis, rastreáveis e atualizadas. Por essa razão, entendo que a ausência de norma infralegal específica não tem o condão de afastar esse dever.

No âmbito fiscal, a Lei Complementar n.º 101/2000 também privilegia a transparência e publicidade de atos, dados e documentos, nos termos do art. 48 da lei[2]. Adicionalmente, a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) consolida esse dever ao estipular que é obrigação do Estado divulgar ativamente informações de interesse coletivo, inclusive por meio de sites oficiais na internet, com linguagem

acessível e atualizada.[3]

Os relatórios de controle interno, por sua natureza e conteúdo, integram o rol de documentos de interesse coletivo e fiscalizatório, sendo instrumentos fundamentais para o controle social e a responsabilização da gestão pública.

A alegação de que a Instrução Normativa que regulamenta a prestação de contas anuais dos Legislativos Municipais não exige expressamente tal publicação não afasta o comando constitucional e legal mencionado acima, pois a Instrução Normativa atua como norma complementar e procedimental, não exaurindo o conjunto de deveres impostos aos jurisdicionados. Desse modo, normas infralegais não limitam obrigações decorrentes diretamente da Constituição ou de leis de observância obrigatória.

Destaco que, do ponto de vista semântico e funcional, recomendações são orientações de caráter não vinculante, cabíveis quando há espaço para a atuação discricionária do gestor público. Já as determinações são comandos cogentes, baseados em normas de cumprimento obrigatório.

Por consequência, como a omissão na publicação de relatório de controle interno compromete a transparência e não cumpre preceitos constitucionais e legais, mostra-se necessário que este Tribunal determine ação corretiva em face da Câmara Municipal. Ou seja, a determinação de publicação desses documentos nos portais da transparência não constitui inovação normativa, mas simples exigência de cumprimento das normas constitucionais e legais vigentes.

Diante de tais razões, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[4], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Maringá, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

(i) para que a Câmara Municipal de Maringá publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu no Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em Julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I - Julgar pela regularidade das contas do Sr. Mario Massao Hossokawa como Presidente da Câmara de Maringá, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - recomendar à Câmara para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência;

III - determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votou, acompanhando o Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor), o Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) votou pela regularidade das contas com determinação.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público

2. Art. 48 São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1o A transparência será assegurada também mediante:

[...]

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

[...]

3. Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sites oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sites de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

[...]

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-177680/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR

INTERESSADO:-MÁRCIA OTTESBACH VICENTE, RENATA RODRIGUES BORBA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1476/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares – Recomendação.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator)

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Márcia Ottesbach Vicente como Presidente da Câmara de Mirador no exercício de 2024.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1141/25 – Peça 06) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 323/25-7PC – Peça 07) não se opõe à aprovação das contas, porém, propõe a expedição de determinação ao Ente para que promova anualmente a divulgação do Relatório do Controle Interno em seu Portal da Transparência.

2. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor)

A proposta do Ministério Público de Contas, inspirada em princípios estruturantes da Administração Pública, especialmente transparência, publicidade e controle social, os quais encontram ressonância nos artigos 37 da Constituição Federal e 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, denota preocupação com o amplo acesso da sociedade às informações orçamentárias, financeiras e contábeis da Administração Pública.

A publicidade do relatório anual de controle interno contribui para o fortalecimento da accountability institucional e permite que a sociedade civil, os órgãos de controle externo e os demais entes fiscalizadores tenham conhecimento direto da atuação e das conclusões das unidades de controle interno das Casas Legislativas, fomentando, assim, a cultura da governança e da integridade administrativa.

Contudo, observa-se que a obrigatoriedade de tal providência não se encontra atualmente prevista no rol taxativo de exigências da Instrução Normativa 189/24, tampouco possui amparo em deliberação normativa deste Tribunal com força cogente. Assim, parece-me que não se mostra viável impor, nesta oportunidade, determinação com força vinculante, sem que antes seja precedida de previsão normativa específica que integre o instrumento regulamentar que disciplina a análise das contas anuais.

Diante disso, acolhe-se a proposta ministerial parcialmente, no sentido de que seja expedida recomendação à Câmara para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência.

Outrossim, sugere-se ao Ministério Público de Contas que, no âmbito dos trabalhos de elaboração da Instrução Normativa que regerá a análise das prestações de contas do exercício subsequente, avalie e defenda a inclusão do referido item como critério de avaliação obrigatória, o que permitirá a institucionalização do controle proativo sobre a matéria por este Tribunal.

Em face do exposto, voto:

- pela regularidade das contas da Sra. Márcia Ottesbach Vicente como Presidente da Câmara de Mirador, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- pela expedição de recomendação à Câmara para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência;

- pelo encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

3. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Poder Legislativo do Município de Mirador, referente ao exercício financeiro de 2024.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em seu voto condutor, votou pela regularidade das contas com expedição de recomendação, fundamentando a conversão de determinação, sugerida pelo Ministério Público de Contas, em recomendação, por entender que: "(...) a obrigatoriedade de tal providência não se encontra atualmente prevista no rol taxativo de exigências da Instrução Normativa 189/24, tampouco possui amparo em deliberação normativa deste Tribunal com força cogente".

Com a devida vênia aos bens lançados fundamentos do voto condutor, ouso divergir da proposta ora apresentada, com fundamento no que passo a expor.

A obrigatoriedade de disponibilização pública dos relatórios do controle interno pelos órgãos legislativos municipais decorre diretamente da incidência de normas constitucionais e legais que impõem à Administração Pública o dever de assegurar a transparência ativa de seus atos, dados e documentos, especialmente aqueles relacionados à gestão de recursos públicos.

A Constituição da República, ao prever os princípios da publicidade e da transparência administrativa (art. 5º, inciso XIV; art. 37, caput; e art. 163-A[1]), estabelece um mandamento de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo às entidades públicas a obrigatoriedade de promover, em meio eletrônico de amplo acesso, a divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias. Tais informações devem ser completas, comparáveis, rastreáveis e atualizadas. Por essa razão, entendo que a ausência de norma infralegal específica não tem o condão de afastar esse dever.

No âmbito fiscal, a Lei Complementar n.º 101/2000 também privilegia a transparência e publicidade de atos, dados e documentos, nos termos do art. 48 da lei[2]. Adicionalmente, a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) consolida esse dever ao estipular que é obrigação do Estado divulgar ativamente informações de interesse coletivo, inclusive por meio de sítios oficiais na internet, com linguagem

acessível e atualizada.[3]

Os relatórios de controle interno, por sua natureza e conteúdo, integram o rol de documentos de interesse coletivo e fiscalizatório, sendo instrumentos fundamentais para o controle social e a responsabilização da gestão pública.

A alegação de que a Instrução Normativa que regulamenta a prestação de contas anuais dos Legislativos Municipais não exige expressamente tal publicação não afasta o comando constitucional e legal mencionado acima, pois a Instrução Normativa atua como norma complementar e procedimental, não exaurindo o conjunto de deveres impostos aos jurisdicionados. Desse modo, normas infralegais não limitam obrigações decorrentes diretamente da Constituição ou de leis de observância obrigatória.

Destaco que, do ponto de vista semântico e funcional, recomendações são orientações de caráter não vinculante, cabíveis quando há espaço para a atuação discricionária do gestor público. Já as determinações são comandos cogentes, baseados em normas de cumprimento obrigatório.

Por consequência, como a omissão na publicação de relatório de controle interno compromete a transparência e não cumpre preceitos constitucionais e legais, mostre-se necessário que este Tribunal determine ação corretiva em face da Câmara Municipal. Ou seja, a determinação de publicação desses documentos nos portais da transparência não constitui inovação normativa, mas simples exigência de cumprimento das normas constitucionais e legais vigentes.

Diante de tais razões, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[4], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Mirador, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

(i) para que a Câmara Municipal de Mirador publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu no Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I - Julgar pela regularidade das contas da Sra. Márcia Ottesbach Vicente como Presidente da Câmara de Mirador, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - recomendar à Câmara para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência;

III - determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votou, acompanhando o Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor), o Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) votou pela regularidade das contas com determinação.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público

2. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

[...]

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

[...]

3. Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulação, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

[...]

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-178385/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES

INTERESSADO:-JAIR FORMAIO, SIDMAR ONOFRE

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1477/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares – Recomendação.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator)

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Jair Formaio como Presidente da Câmara de Enéas Marques no exercício de 2024.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1008/25 – Peça 06) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 374/25-6PC – Peça 07) não se opõe à ‘aprovação’ das contas, porém, sustenta que é “frágil a nova sistemática implementada pelo TCE-PR aos processos de prestação de contas anuais, na medida em que a exigência do encaminhamento da mera declaração de ciência do teor do relatório anual de controle interno, assinada pelo gestor das contas, inviabiliza a comprovação efetiva do respectivo controle”, pelo que requer a expedição de determinação para que a Câmara “publique, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro”.

2. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor)

A proposta do Ministério Público de Contas, inspirada em princípios estruturantes da Administração Pública, especialmente transparência, publicidade e controle social, os quais encontram ressonância nos artigos 37 da Constituição Federal e 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, denota preocupação com o amplo acesso da sociedade às informações orçamentárias, financeiras e contábeis da Administração Pública.

A publicidade do relatório anual de controle interno contribui para o fortalecimento da accountability institucional e permite que a sociedade civil, os órgãos de controle externo e os demais entes fiscalizadores tenham conhecimento direto da atuação e das conclusões das unidades de controle interno das Casas Legislativas, fomentando, assim, a cultura da governança e da integridade administrativa.

Contudo, observa-se que a obrigatoriedade de tal providência não se encontra atualmente prevista no rol taxativo de exigências da Instrução Normativa 189/24, tampouco possui amparo em deliberação normativa deste Tribunal com força cogente. Assim, parece-me que não se mostra viável impor, nesta oportunidade, determinação com força vinculante, sem que antes seja precedida de previsão normativa específica que integre o instrumento regulamentar que disciplina a análise das contas anuais.

Diante disso, acolhe-se a proposta ministerial parcialmente, no sentido de que seja expedida recomendação à Câmara para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência.

Outrossim, sugere-se ao Ministério Público de Contas que, no âmbito dos trabalhos de elaboração da Instrução Normativa que regerá a análise das prestações de contas do exercício subsequente, avalie e defenda a inclusão do referido item como critério de avaliação obrigatória, o que permitirá a institucionalização do controle proativo sobre a matéria por este Tribunal.

Em face do exposto, voto:

- pela regularidade das contas do Sr. Jair Formaio como Presidente da Câmara de Enéas Marques, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- pela expedição de recomendação à Câmara para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência;

- pelo encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

3. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Poder Legislativo do Município de Enéas Marques, referente ao exercício financeiro de 2024.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em seu voto condutor, votou pela regularidade das contas com expedição de recomendação, fundamentando a conversão de determinação, sugerida pelo Ministério Público de Contas, em recomendação, por entender que: “(...) a obrigatoriedade de tal providência não se encontra atualmente prevista no rol taxativo de exigências da Instrução Normativa 189/24, tampouco possui amparo em deliberação normativa deste Tribunal com força cogente”.

Com a devida vênia aos bens lançados fundamentos do voto condutor, ousou divergir da proposta ora apresentada, com fundamento no que passo a expor.

A obrigatoriedade de disponibilização pública dos relatórios de controle interno pelos órgãos legislativos municipais decorre diretamente da incidência de normas constitucionais e legais que impõem à Administração Pública o dever de assegurar a transparência ativa de seus atos, dados e documentos, especialmente aqueles relacionados à gestão de recursos públicos.

A Constituição da República, ao prever os princípios da publicidade e da transparência administrativa (art. 5º, inciso XIV; art. 37, caput; e art. 163-A[1]), estabelece um mandamento de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo às entidades públicas a obrigatoriedade de promover, em meio eletrônico de amplo acesso, a divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias. Tais informações devem ser completas, comparáveis, rastreáveis e atualizadas. Por essa razão, entendendo que a ausência de norma infralegal específica não tem o condão de afastar esse dever.

No âmbito fiscal, a Lei Complementar n.º 101/2000 também privilegia a transparência e publicidade de atos, dados e documentos, nos termos do art. 48 da lei[2].

Adicionalmente, a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) consolida esse dever ao estipular que é obrigação do Estado divulgar ativamente informações de interesse coletivo, inclusive por meio de sítios oficiais na internet, com linguagem acessível e atualizada.[3]

Os relatórios de controle interno, por sua natureza e conteúdo, integram o rol de documentos de interesse coletivo e fiscalizatório, sendo instrumentos fundamentais para o controle social e a responsabilização da gestão pública.

A alegação de que a Instrução Normativa que regulamenta a prestação de contas anuais dos Legislativos Municipais não exige expressamente tal publicação não afasta o comando constitucional e legal mencionado acima, pois a Instrução Normativa atua como norma complementar e procedimental, não exaurindo o conjunto de deveres impostos aos jurisdicionados. Desse modo, normas infralegais não limitam obrigações decorrentes diretamente da Constituição ou de leis de observância obrigatória.

Destaco que, do ponto de vista semântico e funcional, recomendações são orientações de caráter não vinculante, cabíveis quando há espaço para a atuação discricionária do gestor público. Já as determinações são comandos cogentes, baseados em normas de cumprimento obrigatório.

Por consequência, como a omissão na publicação de relatório de controle interno compromete a transparência e não cumpre preceitos constitucionais e legais, mostra-se necessário que este Tribunal determine ação corretiva em face da Câmara Municipal. Ou seja, a determinação de publicação desses documentos nos portais da transparência não constitui inovação normativa, mas simples exigência de cumprimento das normas constitucionais e legais vigentes.

Diante de tais razões, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[4], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Enéas Marques, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

(i) para que a Câmara Municipal de Enéas Marques publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I - Julgar pela regularidade das contas do Sr. Jair Formaio como Presidente da Câmara de Enéas Marques, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - recomendar à Câmara para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência;

III - determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votou, acompanhando o Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor), o Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) votou pela regularidade das contas com determinação.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público

2. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

[...]

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

[...]

3. Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

1 - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

[...]

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -183311/25
ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: -CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES
INTERESSADO: -DIRCEU WOELFER, JAMES BLAUSIUS
RELATOR: -CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1478/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares – Recomendação.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator)

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. James Blausius como Presidente da Câmara de Mercedes no exercício de 2024.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1127/25 – Peça 06) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 313/25-TPC – Peça 07) não se opõe à aprovação das contas, porém, propõe a expedição de determinação ao Ente para que promova anualmente a divulgação do Relatório do Controle Interno em seu Portal da Transparência.

2. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor)

A proposta do Ministério Público de Contas, inspirada em princípios estruturantes da Administração Pública, especialmente transparência, publicidade e controle social, os quais encontram ressonância nos artigos 37 da Constituição Federal e 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, denota preocupação com o amplo acesso da sociedade às informações orçamentárias, financeiras e contábeis da Administração Pública.

A publicidade do relatório anual de controle interno contribui para o fortalecimento da accountability institucional e permite que a sociedade civil, os órgãos de controle externo e os demais entes fiscalizadores tenham conhecimento direto da atuação e das conclusões das unidades de controle interno das Casas Legislativas, fomentando, assim, a cultura da governança e da integridade administrativa.

Contudo, observa-se que a obrigatoriedade de tal providência não se encontra atualmente prevista no rol taxativo de exigências da Instrução Normativa 189/24, tampouco possui amparo em deliberação normativa deste Tribunal com força cogente. Assim, parece-me que não se mostra viável impor, nesta oportunidade, determinação com força vinculante, sem que antes seja precedida de previsão normativa específica que integre o instrumento regulamentar que disciplina a análise das contas anuais.

Diante disso, acolhe-se a proposta ministerial parcialmente, no sentido de que seja expedida recomendação à Câmara para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência.

Outrossim, sugere-se ao Ministério Público de Contas que, no âmbito dos trabalhos de elaboração da Instrução Normativa que regerá a análise das prestações de contas do exercício subsequente, avalie e defenda a inclusão do referido item como critério de avaliação obrigatória, o que permitirá a institucionalização do controle proativo sobre a matéria por este Tribunal.

Em face do exposto, voto:

- pela regularidade das contas do Sr. James Blausius como Presidente da Câmara de Mercedes, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- pela expedição de recomendação à Câmara para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência;

- pelo encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

3. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Poder Legislativo do Município de Mercedes, referente ao exercício financeiro de 2024.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em seu voto condutor, votou pela regularidade das contas com expedição de recomendação, fundamentando a conversão de determinação, sugerida pelo Ministério Público de Contas, em recomendação, por entender que: "(...) a obrigatoriedade de tal providência não se encontra atualmente prevista no rol taxativo de exigências da Instrução Normativa 189/24, tampouco possui amparo em deliberação normativa deste Tribunal com força cogente".

Com a devida vênia aos bens lançados fundamentos do voto condutor, ousou divergir da proposta ora apresentada, com fundamento no que passo a expor.

A obrigatoriedade de disponibilização pública dos relatórios do controle interno pelos órgãos legislativos municipais decorre diretamente da incidência de normas constitucionais e legais que impõem à Administração Pública o dever de assegurar a transparência ativa de seus atos, dados e documentos, especialmente aqueles relacionados à gestão de recursos públicos.

A Constituição da República, ao prever os princípios da publicidade e da transparência administrativa (art. 5º, inciso XIV; art. 37, caput; e art. 163-A[1]), estabelece um mandamento de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo às entidades públicas a obrigatoriedade de promover, em meio eletrônico de amplo acesso, a divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias. Tais informações devem ser completas, comparáveis, rastreáveis e atualizadas. Por essa razão, entendendo que a ausência de norma infralegal específica não tem o condão de afastar esse dever.

No âmbito fiscal, a Lei Complementar n.º 101/2000 também privilegia a transparência e publicidade de atos, dados e documentos, nos termos do art. 48 da lei[2]. Adicionalmente, a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) consolida esse dever ao estipular que é obrigação do Estado divulgar ativamente informações de

interesse coletivo, inclusive por meio de sítios oficiais na internet, com linguagem acessível e atualizada.[3]

Os relatórios de controle interno, por sua natureza e conteúdo, integram o rol de documentos de interesse coletivo e fiscalizatório, sendo instrumentos fundamentais para o controle social e a responsabilização da gestão pública.

A alegação de que a Instrução Normativa que regulamenta a prestação de contas anuais dos Legislativos Municipais não exige expressamente tal publicação não afasta o comando constitucional e legal mencionado acima, pois a Instrução Normativa atua como norma complementar e procedimental, não exaurindo o conjunto de deveres impostos aos jurisdicionados. Desse modo, normas infralegais não limitam obrigações decorrentes diretamente da Constituição ou de leis de observância obrigatória.

Destaco que, do ponto de vista semântico e funcional, recomendações são orientações de caráter não vinculante, cabíveis quando há espaço para a atuação discricionária do gestor público. Já as determinações são comandos cogentes, baseados em normas de cumprimento obrigatório.

Por consequência, como a omissão na publicação de relatório de controle interno compromete a transparência e não cumpre preceitos constitucionais e legais, mostra-se necessário que este Tribunal determine ação corretiva em face da Câmara Municipal. Ou seja, a determinação de publicação desses documentos nos portais da transparência não constitui inovação normativa, mas simples exigência de cumprimento das normas constitucionais e legais vigentes.

Diante de tais razões, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[4], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Mercedes, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

(i) para que a Câmara Municipal de Mercedes publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I - Julgar pela regularidade das contas do Sr. James Blausius como Presidente da Câmara de Mercedes, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - recomendar à Câmara para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência;

III - determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votou, acompanhando o Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor), o Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) votou pela regularidade das contas com determinação.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público

2. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

[...]

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

[...]

3. Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

[...]

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-185438/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

INTERESSADO:- AMADEUS PENGA, VALDOMIRO RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADO / PROCURADOR:- LEANDRO SILVA RAIMUNDO

RELATOR:- CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1480/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Valdomiro Rodrigues de Lima como Presidente da Câmara de Pitanga no exercício de 2024.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1225/25 – Peça 07) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 408/25-3PC – Peça 08) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto:

- pela regularidade das contas do Sr. Valdomiro Rodrigues de Lima como Presidente da Câmara de Pitanga, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- pelo encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do Sr. Valdomiro Rodrigues de Lima como Presidente da Câmara de Pitanga, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

Encerrar o Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-186914/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO

INTERESSADO:-ALEXANDRE CRISTIANO, SEBASTIAO MORAIS

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1481/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares – Recomendação.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Sebastião Morais como Presidente da Câmara de Pinhalão no exercício de 2024.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1222/25 – Peça 06) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 400/25-6PC – Peça 07) não se opõe à aprovação das contas, porém, propõe a expedição de determinação ao Ente para que promova anualmente a divulgação do Relatório do Controle Interno em seu Portal da Transparência.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor)

A proposta do Ministério Público de Contas, inspirada em princípios estruturantes da Administração Pública, especialmente transparência, publicidade e controle social, os quais encontram ressonância nos artigos 37 da Constituição Federal e 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, denota preocupação com o amplo acesso da sociedade às informações orçamentárias, financeiras e contábeis da Administração Pública.

A publicidade do relatório anual de controle interno contribui para o fortalecimento da accountability institucional e permite que a sociedade civil, os órgãos de controle externo e os demais entes fiscalizadores tenham conhecimento direto da atuação e das conclusões das unidades de controle interno das Casas Legislativas, fomentando, assim, a cultura da governança e da integridade administrativa.

Contudo, observa-se que a obrigatoriedade de tal providência não se encontra atualmente prevista no rol taxativo de exigências da Instrução Normativa 189/24, tampouco possui amparo em deliberação normativa deste Tribunal com força cogente. Assim, parece-me que não se mostra viável impor, nesta oportunidade, determinação com força vinculante, sem que antes seja precedida de previsão normativa específica que integre o instrumento regulamentar que disciplina a análise das contas anuais.

Diante disso, acolhe-se a proposta ministerial parcialmente, no sentido de que seja expedida recomendação à Câmara para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência.

Outrossim, sugere-se ao Ministério Público de Contas que, no âmbito dos trabalhos de elaboração da Instrução Normativa que regerá a análise das prestações de contas do exercício subsequente, avalie e defenda a inclusão do referido item como critério de avaliação obrigatória, o que permitirá a institucionalização do controle proativo sobre a matéria por este Tribunal.

Em face do exposto, voto:

- pela regularidade das contas do Sr. Sebastião Morais como Presidente da Câmara de Pinhalão, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- pela expedição de recomendação à Câmara para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência;

- pelo encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

3. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Poder Legislativo do Município de Pinhalão, referente ao exercício financeiro de 2024.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em seu voto condutor, votou pela regularidade das contas com expedição de recomendação, fundamentando a conversão de determinação, sugerida pelo Ministério Público de Contas, em recomendação, por entender que: "(...) a obrigatoriedade de tal providência não se encontra atualmente prevista no rol taxativo de exigências da Instrução Normativa 189/24, tampouco possui amparo em deliberação normativa deste Tribunal com força cogente".

Com a devida vênia aos bens lançados fundamentos do voto condutor, ouso divergir da proposta ora apresentada, com fundamento no que passo a expor.

A obrigatoriedade de disponibilização pública dos relatórios do controle interno pelos órgãos legislativos municipais decorre diretamente da incidência de normas constitucionais e legais que impõem à Administração Pública o dever de assegurar a transparência ativa de seus atos, dados e documentos, especialmente aqueles relacionados à gestão de recursos públicos.

A Constituição da República, ao prever os princípios da publicidade e da transparência administrativa (art. 5º, inciso XIV; art. 37, caput; e art. 163-A[1]), estabelece um mandamento de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo às entidades públicas a obrigatoriedade de promover, em meio eletrônico de amplo acesso, a divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias. Tais informações devem ser completas, comparáveis, rastreáveis e atualizadas. Por essa razão, entendo que a ausência de norma infralegal específica não tem o condão de afastar esse dever.

No âmbito fiscal, a Lei Complementar n.º 101/2000 também privilegia a transparência e publicidade de atos, dados e documentos, nos termos do art. 48 da lei[2]. Adicionalmente, a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) consolida esse dever ao estipular que é obrigação do Estado divulgar ativamente informações de interesse coletivo, inclusive por meio de sítios oficiais na internet, com linguagem acessível e atualizada.[3]

Os relatórios de controle interno, por sua natureza e conteúdo, integram o rol de documentos de interesse coletivo e fiscalizatório, sendo instrumentos fundamentais para o controle social e a responsabilização da gestão pública.

A alegação de que a Instrução Normativa que regulamenta a prestação de contas anuais dos Legislativos Municipais não exige expressamente tal publicação não afasta o comando constitucional e legal mencionado acima, pois a Instrução Normativa atua como norma complementar e procedimental, não exaurindo o conjunto de deveres impostos aos jurisdicionados. Desse modo, normas infralegais não limitam obrigações decorrentes diretamente da Constituição ou de leis de observância obrigatória.

Destaco que, do ponto de vista semântico e funcional, recomendações são orientações de caráter não vinculante, cabíveis quando há espaço para a atuação discricionária do gestor público. Já as determinações são comandos cogentes, baseados em normas de cumprimento obrigatório.

Por consequência, como a omissão na publicação de relatório de controle interno compromete a transparência e não cumpre preceitos constitucionais e legais, mostra-se necessário que este Tribunal determine ação corretiva em face da Câmara Municipal. Ou seja, a determinação de publicação desses documentos nos portais da transparência não constitui inovação normativa, mas simples exigência de cumprimento das normas constitucionais e legais vigentes.

Diante de tais razões, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[4], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Pinhalão, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

(i) para que a Câmara Municipal de Pinhalão publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

Julgar pela regularidade das contas do Sr. Sebastião Morais como Presidente da Câmara de Pinhalão, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

Recomendar à Câmara para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência; Determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votou, acompanhando o Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor) o Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), votou divergente pela REGULARIDADE das contas com DETERMINAÇÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público

2. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

[...]

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

[...]

3. Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

[...]

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -187716/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

INTERESSADO:-LAERCIO FERNANDES QUITERIO, MAURILIO MARTIELHO

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1482/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares – Recomendação.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator)

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Laercio Fernandes Quitério como Presidente da Câmara de Jataizinho no exercício de 2024. Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1124/25 – Peça 06) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 363/25-6PC – Peça 07) não se opõe à ‘aprovação’ das contas, porém, sustenta que é “frágil a nova sistemática implementada pelo TCE-PR aos processos de prestação de contas anuais, na medida em que a exigência do encaminhamento da mera declaração de ciência do teor do relatório anual de controle interno, assinada pelo gestor das contas, inviabiliza a comprovação efetiva do respectivo controle”, pelo que requer a expedição de determinação para que a Câmara “publique, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro”.

2. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor)

A proposta do Ministério Público de Contas, inspirada em princípios estruturantes da Administração Pública, especialmente transparência, publicidade e controle social, os quais encontram ressonância nos artigos 37 da Constituição Federal e 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, denota preocupação com o amplo acesso da sociedade às informações orçamentárias, financeiras e contábeis da Administração Pública. A publicidade do relatório anual de controle interno contribui para o fortalecimento da accountability institucional e permite que a sociedade civil, os órgãos de controle externo e os demais entes fiscalizadores tenham conhecimento direto da atuação e das conclusões das unidades de controle interno das Casas Legislativas, fomentando, assim, a cultura da governança e da integridade administrativa.

Contudo, observa-se que a obrigatoriedade de tal providência não se encontra atualmente prevista no rol taxativo de exigências da Instrução Normativa 189/24, tampouco possui amparo em deliberação normativa deste Tribunal com força cogente. Assim, parece-me que não se mostra viável impor, nesta oportunidade, determinação com força vinculante, sem que antes seja precedida de previsão normativa específica que integre o instrumento regulamentar que disciplina a análise das contas anuais.

Diante disso, acolhe-se a proposta ministerial parcialmente, no sentido de que seja expedida recomendação à Câmara para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência.

Outrossim, sugere-se ao Ministério Público de Contas que, no âmbito dos trabalhos de elaboração da Instrução Normativa que regerá a análise das prestações de contas do exercício subsequente, avalie e defenda a inclusão do referido item como critério de avaliação obrigatória, o que permitirá a institucionalização do controle proativo sobre a matéria por este Tribunal.

Em face do exposto, voto:

- pela regularidade das contas do Sr. Laercio Fernandes Quitério como Presidente da Câmara de Jataizinho, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- pela expedição de recomendação à Câmara para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência;

- pelo encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

3. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Poder Legislativo do Município de Jataizinho, referente ao exercício financeiro de 2024.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em seu voto condutor, votou pela regularidade das contas com expedição de recomendação, fundamentando a conversão de determinação, sugerida pelo Ministério Público de Contas, em recomendação, por entender que: “(...) a obrigatoriedade de tal providência não se encontra atualmente prevista no rol taxativo de exigências da Instrução Normativa 189/24, tampouco possui amparo em deliberação normativa deste Tribunal com força cogente”.

Com a devida vênia aos bens lançados fundamentos do voto condutor, ouso divergir da proposta ora apresentada, com fundamento no que passo a expor.

A obrigatoriedade de disponibilização pública dos relatórios do controle interno pelos órgãos legislativos municipais decorre diretamente da incidência de normas constitucionais e legais que impõem à Administração Pública o dever de assegurar a transparência ativa de seus atos, dados e documentos, especialmente aqueles relacionados à gestão de recursos públicos.

A Constituição da República, ao prever os princípios da publicidade e da transparência administrativa (art. 5º, inciso XIV; art. 37, caput; e art. 163-A[1]), estabelece um mandamento de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo às entidades públicas a obrigatoriedade de promover, em meio eletrônico de amplo acesso, a divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias. Tais informações devem ser completas, comparáveis, rastreáveis e atualizadas. Por essa razão, entendo que a ausência de norma infralegal específica não tem o condão de afastar esse dever.

No âmbito fiscal, a Lei Complementar n.º 101/2000 também privilegia a transparência e publicidade de atos, dados e documentos, nos termos do art. 48 da lei[2]. Adicionalmente, a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) consolida esse dever ao estipular que é obrigação do Estado divulgar ativamente informações de interesse coletivo, inclusive por meio de sítios oficiais na internet, com linguagem acessível e atualizada.[3]

Os relatórios de controle interno, por sua natureza e conteúdo, integram o rol de documentos de interesse coletivo e fiscalizatório, sendo instrumentos fundamentais para o controle social e a responsabilização da gestão pública.

A alegação de que a Instrução Normativa que regulamenta a prestação de contas anuais dos Legislativos Municipais não exige expressamente tal publicação não afasta o comando constitucional e legal mencionado acima, pois a Instrução Normativa atua como norma complementar e procedimental, não exaurindo o conjunto de deveres impostos aos jurisdicionados. Desse modo, normas infralegais não limitam obrigações decorrentes diretamente da Constituição ou de leis de observância obrigatória.

Destaco que, do ponto de vista semântico e funcional, recomendações são orientações de caráter não vinculante, cabíveis quando há espaço para a atuação discricionária do gestor público. Já as determinações são comandos cogentes, baseados em normas de cumprimento obrigatório.

Por consequência, como a omissão na publicação de relatório de controle interno compromete a transparência e não cumpre preceitos constitucionais e legais, mostre-se necessário que este Tribunal determine ação corretiva em face da Câmara Municipal. Ou seja, a determinação de publicação desses documentos nos portais da transparência não constitui inovação normativa, mas simples exigência de cumprimento das normas constitucionais e legais vigentes.

Diante de tais razões, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[4], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Jataizinho, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

(i) para que a Câmara Municipal de Jataizinho publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I - Julgar pela regularidade das contas do Sr. Laercio Fernandes Quitério como Presidente da Câmara de Jataizinho, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - recomendar à Câmara para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência;

III - determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votou, acompanhando o Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor), o Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) votou pela regularidade das contas com determinação.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público

2. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

[...]

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

[...]

3. Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

[...]

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-665942/18

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO:-ADILSON PEREIRA DE SOUZA, BRUNO RICARDO DE SOUZA COELHO, EDSON LUIZ GELINSKI DE FARIA, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA, LUIZ GOULARTE ALVES, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR, RODOLFO MONTEIRO DE SOUSA

ADVOGADO I PROCURADOR:-FELIPE JOSE OLIVARI DO CARMO, LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1484/25 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Transferência Voluntária. Município de Pinhais. Valor estimado do dano é inferior ao valor de alçada estabelecido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Encerramento sem resolução de mérito.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Relator)

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Pinhais[1] para apurar possíveis irregularidades cometidas pela Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias de Curitiba[2], durante a vigência do Termo de Convênio n.º 6/2016, de 26/07/2016 a 25/03/2017, cujo valor total de repasses foi de R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais), objetivando a execução do projeto "Transformando Vidas", que cuida do acolhimento de meninos de 9 (nove) a 18 (dezoito) anos, em situação de risco e vulnerabilidade social e pessoal.

A Controladoria Geral do Município de Pinhais, por meio do Relatório Preliminar de Auditoria (peça 5), consignou a ocorrência das seguintes 9 (nove) impropriedades, cuja soma totaliza R\$ 21.850,17 (vinte e um mil oitocentos e cinquenta reais e dezessete centavos) em danos ao Erário Municipal:

- 10.1 Pagamento de despesas sem previsão no plano de trabalho aprovado;
 - 10.2 Nota fiscal de compra sem a referência ao convênio no campo informações complementares;
 - 10.3 Despesas não previstas no plano de trabalho;
 - 10.4 Ausência de comprovantes e obrigações acessórias da folha de pagamento;
 - 10.5 Diferença de FGTS apurado para o valor efetivamente pago;
 - 10.6 Pagamento de vale transporte em espécie a empregado;
 - 10.7 Pagamento de vale alimentação em espécie a empregado;
 - 10.8 Pagamento de férias maior que o aprovado; e
 - 10.9 Aquisição de produtos com orçamento irregular.
- A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 277/19 - CGM, peça 8) apurou a existência de outras 6 (seis) impropriedades passíveis de apontamento:
- 10.10 Documentação complementar acerca das despesas com pessoal e encargos;
 - 10.11 Despesas não comprovadas (movimentação financeira);
 - 10.12 Saldo ordinário do fluxo financeiro a devolver;
 - 10.13 Despesas da entidade (IOF, imposto de renda sobre a aplicação) indevidamente debitadas à parceria;
 - 10.14 Despesas com pessoal indevidamente debitadas à parceria; e
 - 10.15 Termo de Cumprimento de Objetivos inconsistente.

Assim, sugeriu a concessão de contraditório aos responsáveis, a fim de que se

manifestassem sobre todas as inconformidades identificadas.

Em sede de contraditório, à peça 27, Bruno Ricardo de Souza Coelho argumentou que suas atribuições dentro do convênio, como fiscal técnico (psicólogo) do Município de Pinhais, "limitavam-se a assegurar que os recursos destinados ao acolhimento dos jovens fossem aplicados em atividades psicossociais dentro do escopo do projeto e das boas práticas da psicologia e serviço social." (sic); que havia 2 (dois) fiscais do convênio, sendo que executava a função de fiscalização técnica, enquanto Aroldo Peretti tinha a responsabilidade de fiscalizar os aspectos fiscais e administrativos do acordo; e que era psicólogo da prefeitura e fiscalizava somente atividades que guardavam relação com a sua área de conhecimento em psicologia.

Ao seu turno, a Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias de Curitiba trouxe esclarecimentos às peças 35 e 44. Em relação às despesas não comprovadas, argumentou que a falha teria decorrido da falta de conhecimento do procedimento do convênio pela pessoa responsável e que o correspondente ressarcimento seria realizado. Acerca dos pagamentos de despesas de responsabilidade exclusiva da entidade, especificamente sobre a ausência de comprovantes e obrigações acessórias da folha de pagamento, a entidade alegou que houve equívoco no lançamento, que foram enviadas as guias erradas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e que a correta documentação estava anexa à sua defesa; ainda nesse tocante, explicou que o FGTS foi pago atrasado, sendo necessário que ela realizasse o ressarcimento da diferença atualizada, referente à correção, para a municipalidade. No que tange aos pagamentos de despesas além do pactuado no Plano de Trabalho, mais precisamente àqueles realizados em janeiro de 2017, com salários que não estavam previstos, explicou que, em que pese tais valores tenham sido transferidos pela conta do convênio, esses gastos teriam sido pagos com recursos próprios.

A peça 48, o Município de Pinhais corroborou a defesa apresentada pela Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias de Curitiba, porém, apontou que permanecem sem saneamento as irregularidades n.º 7 (Pagamento de vale alimentação em espécie a empregado) e n.º 8 (Pagamento de férias maior que o aprovado), razão pela qual a Tomadora deve ser compelida a restituir os devidos valores. Em alusão ao inconsistente Termo de Cumprimento de Objetivos, a municipalidade reiterou o conteúdo do Relatório Conclusivo de Auditoria da Controladoria Geral de Pinhais, de que "a fiscalização da execução do objeto da transferência foi realizada pelo fiscal Bruno Ricardo de Souza Coelho, que atestou que foram realizados os atendimentos de acordo com o plano de trabalho".

Por sua vez, à peça 67, Luiz Goularte Alves (prefeito de Pinhais de 01/01/2009 a 31/12/2016), em síntese, argumentou que adotou "todas as providências necessárias à demonstração da irregularidade, identificando os respectivos responsáveis, e, por fim, individualizando e liquidando o eventual dano"; que, como gestor Concedente, só possuiria responsabilidade solidária se tivesse sido omissivo quando da verificação de irregularidades no convênio firmado, de modo que se faz necessário o afastamento de sua responsabilidade; e que as irregularidades apontadas pela Controladoria Geral Municipal não são passíveis de lhe imputarem responsabilização pessoal, devendo as contas ser aprovadas.

Pela Instrução n.º 5807/22 - CGM (peça 74), a Coordenadoria de Gestão Municipal deixou de analisar e se manifestar sobre as irregularidades apontadas nos itens n.º 1 a n.º 9[3]. Segundo explicou, foram sanadas as impropriedades dos itens n.º 10[4], n.º 11[5], n.º 14[6] e n.º 15[7], porém, permaneceram as irregularidades relativas ao item n.º 12[8], no valor de R\$ 3.630,97 (três mil seiscentos e trinta reais e noventa e sete centavos), e ao item n.º 13[9], no valor de R\$ 86,97 (oitenta e seis reais e noventa e sete centavos). Assim, opinou pela procedência deste expediente, com a consequente irregularidade das contas especialmente tomadas e, amparado no Relatório Conclusivo de Auditoria da Controladoria Geral do Município de Pinhais (peça 73, fl. 108), sugeriu a devolução de R\$ 17.811,35 (dezessete mil oitocentos e onze reais e trinta e cinco centavos), de forma solidária, pela Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias de Curitiba e por Adilson Pereira de Souza (presidente da Tomadora de 06/07/2013 e 28/04/2017).

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1224/22 - 3PC, peça 75) concordou integralmente com o opinativo da Coordenadoria Técnica, não se atentando à omissão dos itens n.º 1 a n.º 9.

À peça 76, os presentes autos foram a mim redistribuídos.

Por meio do Despacho n.º 431/24 - GCFSC (peça 77), determinei a remessa dos autos a Coordenadoria de Gestão Municipal para que se manifestassem acerca das irregularidades não analisadas.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 5077/23 - CGM, peça 78) concordou com o Relatório Conclusivo de Auditoria da Controladoria Geral do Município de Pinhais, mantendo as irregularidades e opinando pela restituição de parte dos recursos repassados, no valor de R\$ 16.386,65 (dezesseis mil trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e cinco centavos). Preliminarmente, todavia, recomendou a intimação da Tomadora e de seu presidente, Adilson Pereira de Souza, para fins de contraditório, medida acolhida pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1035/23 - 3PC, peça 79) e por mim deferida (Despacho n.º 45/24 - GCFSC, peça 80).

À peça 100, Adilson Pereira de Souza apresentou contraditório argumentando que, referente aos Achados n.º 10.01 e n.º 10.06, não houve dano ao Erário capaz de gerar a irregularidade dos pontos; que, quanto ao Achado n.º 10.05, a devolução de valores deve ser exclusiva da entidade Tomadora; que a morosidade do município Concedente para celebrar um novo convênio acarretou o Achado n.º 10.08, de maneira que a Tomadora não pode ser penalizada por realizar gastos essenciais ao cumprimento do objetivo da parceria; que, acerca dos Achados n.º 11.01, n.º 11.02, n.º 11.03 e n.º 11.05, faz-se necessária a intimação do Ministério Público do Estado do Paraná, para que aponte a situação jurídica da Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias de Curitiba; e que, por fim, que as contas devem ser julgadas regulares com ressalva.

Pela Instrução n.º 5549/24 - CGM (peça 108), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela ressalva do Achado n.º 10.01, contudo, manteve as demais irregularidades apontadas na instrução anterior. Desse modo, manifestou-se pela procedência do feito e pela irregularidade das contas, com o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor total de R\$ 16.296,76 (dezesseis mil duzentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos).

O Ministério Público de Contas, ao seu turno, pelo Parecer n.º 1308/24 - 3PC (peça 109), salientou que cabe a aplicação da Resolução n.º 60/2017 — alterada pela Resolução n.º 112/2024, ambas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná — que fixou o valor de alçada em 158 (cento e cinquenta e oito) vezes a Unidade Padrão

Fiscal do Estado do Paraná (UPF/PR). Todavia, opinou assim pela regularidade com ressalva das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

Logo de plano, entendo que comporta razão ao apontamento do Órgão Ministerial acerca da aplicação da Resolução n.º 60/2017. Isso porque, conforme já exposto, o valor de alçada de 158 (cento e cinquenta e oito) vezes a UPF/PR corresponde à R\$ 22.412,30 (vinte e dois mil, quatrocentos e doze reais e trinta centavos), em março de 2025[10].

No caso em tela, o possível dano ao Erário causado pelas irregularidades apontadas nesta Tomada de Contas Especial atinge o montante de R\$ 16.296,76 (dezesseis mil duzentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos), inferior ao valor de alçada estabelecido por esta Corte de Contas.

Mister consignar que o disposto na Resolução n.º 60/2017 supramencionada atende ao previsto no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar n.º 113/2005, também replicado no art. 322-A do Regimento Interno, senão vejamos:

Art. 9º No exercício de suas funções, o Tribunal de Contas utilizará os procedimentos definidos no Regimento Interno para fiscalizar a execução contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial, avaliar os programas e as políticas públicas dos poderes estadual e municipal e dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição. (...) § 4º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante ato normativo próprio, estabelecer limites mínimos de valor para fins de instauração de processos ou procedimentos em geral.

Art. 322-A. A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante ato normativo próprio, estabelecer limites mínimos de valor para fins de instauração de processos ou procedimentos em geral, na forma prevista em Resolução.

Logo, entendo pelo encerramento dos presentes autos, sem resolução de mérito.

III. VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor)

Ante o exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO do processo, sem resolução de mérito, em razão de o valor do dano estimado ser inferior ao valor de alçada estabelecido pela Resolução n.º 60/2017 desta Casa.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[11], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[12].

IV. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencido)

Com a devida vênia ao ilustre Relator, permito-me divergir do voto proferido, por compreender inaplicável, no caso vertente, a invocação do valor de alçada como fundamento para afastar a determinação de ressarcimento ao Erário, devidamente apurado por esta Corte de Contas.

A Resolução n.º 60/2017, em seu artigo 2º, estabelece:

Art. 2º A não instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como poderá se utilizar das ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir o responsável.

[...]

§ 2º Caso a irregularidade implique em dano ao erário de valor não definido no momento da instauração do processo ou do procedimento e durante o curso do processamento verifique-se que o valor é inferior ao mínimo fixado, avaliar-se-ão os custos já dispendidos até o momento e a relevância e a oportunidade de se dar continuidade ao feito, sendo necessário para o encerramento do processo a oitiva da unidade técnica atuante no feito e do Ministério Público de Contas, assim como deliberação do órgão colegiado competente pelo julgamento do processo.

Extrai-se da norma que a fixação de valor de alçada, enquanto instrumento voltado à racionalização administrativa e à economia processual (cf. art. 1º da Resolução 60/2017), não opera como causa automática de extinção do feito, tampouco como excludente de responsabilidade quando, ao término da instrução, reste comprovado o efetivo prejuízo aos cofres públicos. O texto da norma é claro ao condicionar eventual encerramento do processo à análise da economicidade da sua continuidade. Dessa forma, não me parece adequado que, ao final de uma instrução processual completa, a qual demandou esforço técnico considerável e implicou custos administrativos à estrutura da Corte, recorra-se ao valor de alçada como justificativa para ignorar as conclusões obtidas e, assim, esvaziar o conteúdo jurídico da atuação fiscalizatória. Isso equivaleria a subverter o próprio escopo da norma.

No curso da instrução, é plenamente admissível (poderíamos dizer até exigível) que o Relator submeta proposta de arquivamento fundamentada ao colegiado, ponderando os custos e os benefícios da continuidade do feito, à luz do princípio da eficiência. No entanto, não foi esse o procedimento observado nos autos.

Após a Coordenadoria de Gestão Municipal emitir instruções (Peças 74 a 78) apontando indícios de prejuízo ao Erário, o eminente Relator determinou a realização de diligência complementar (Despacho 45/24-GCFSC – Peça 80), o que denota, inequivocamente, a permanência da dúvida quanto à extensão e à materialidade do dano. Superada essa fase e consolidada a convicção acerca do prejuízo, não há mais espaço para o abandono do feito com base em alçada.

Ressalte-se que, embora os valores envolvidos não sejam expressivos, a afronta aos princípios da legalidade e da boa governança administrativa, somada à existência de danos concretos, confere ao caso a gravidade necessária à sua continuidade e à responsabilização dos envolvidos.

Assim, adoto integralmente a análise técnica realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 5549/24 – Peça 108) e voto:

- Pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Adilson Pereira de Souza, em virtude de: Realização de despesas não previstas no plano de aplicação dos repasses ou relativas a períodos posteriores não compreendidos na vigência do ajuste; Pagamento de FGTS em atraso, com a consequente incidência de encargos financeiros; Pagamento de vale-transporte em espécie, lançado nos holerites sem o devido desconto de 6% sobre o salário-base dos empregados, em desacordo com o art. 4º da Lei Federal n.º 7.418/1985; Ausência de devolução de saldo financeiro ao final da vigência do convênio;

- Pela determinação de recolhimento, a ser efetuado de forma solidária pela Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias e pelo Sr. Adilson Pereira de Souza ao Município de Pinhais, no montante de R\$ 16.296,76, correspondente aos itens 3.1 a 3.7 da instrução técnica referida;

- Pela oposição de ressalva às contas, diante do pagamento de despesas com IRRF e IOF sem previsão expressa no plano de trabalho.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

Julgar pelo ENCERRAMENTO do processo, sem resolução de mérito, em razão de o valor do dano estimado ser inferior ao valor de alçada estabelecido pela Resolução n.º 60/2017 desta Casa.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votou acompanhando o Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor), o Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencido), votou divergente pela IRREGULARIDADE com ressalva das contas de responsabilidade do Sr. Adilson Pereira de Souza e DETERMINAÇÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Concedente.
2. Tomadora.
3. Itens 10.01 a 10.09 do Relatório Preliminar de Auditoria (peça 5) e do Relatório Conclusivo de Auditoria (peça 73) da Controladoria Geral do Município de Pinhais.
4. Item 10.10 - Documentação complementar acerca das despesas com pessoal e encargos.
5. Item 11.01 - Despesas não comprovadas (movimentação financeira).
6. Item 11.04 - Despesas com pessoal indevidamente debitadas à parceria.
7. Item 11.05 - Termo de Cumprimento de Objetivos inconsistente.
8. Item 11.02 - Saldo ordinário do fluxo financeiro a devolver.
9. Item 11.03 - Despesas da entidade (IOF, imposto de renda sobre a aplicação) indevidamente debitadas à parceria.
10. Disponível em: <https://www.fazenda.pr.gov.br/Pagina/Indicadores-economicos>. Acesso em: 27/03/2025.
11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
- § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
12. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-212300/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO:-CATIA REGINA SILVANO, RICARDO DE BORBA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1485/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA. Exercício financeiro de 2023. CGM e MPC pela regularidade com ressalva. Voto pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Guaratuba, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Catia Regina Silvano, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 2652/24-CGM (peça 7), identificou inconsistências no processo de prestação de contas quanto aos seguintes itens:

| DESCRIÇÃO | RESPONSÁVEL | CPF | TIPIFICAÇÃO |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|----------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. | CATIA REGINA SILVANO | 838.486.659-72 | Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74, c/c arts. 4º a 7º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g". |
| Existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres. | CATIA REGINA SILVANO | 838.486.659-72 | Constituição Federal, arts. 29-A, 165 e 168, c/c art. 22 da Instrução Normativa nº 89/2013-TCEPR - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g". |

Desta forma, por meio do Despacho n.º 649/24-CGM (peça 8), foi determinada a intimação da Câmara Municipal de Guaratuba, para apresentar razões de contraditório quanto aos apontamentos realizados na Instrução n.º 2652/24-CGM (peça 7).

A Câmara Municipal apresentou contraditório às peças 12/29, a fim de esclarecer as inconsistências inicialmente identificadas pela unidade técnica.

Após análise da documentação apresentada, a Coordenadoria de Gestão Municipal, emitiu a Instrução n.º 5406/24-CGM (peça 30), sugerindo a regularidade das contas com ressalvas em razão de "O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal." e "Existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres."

O Ministério Público de Contas, por sua vez, apresentou o Parecer n.º 1099/24-7PC (peça 31), destacando que "tendo em vista a ponderação da Unidade Técnica, em sua Instrução n.º 5406/24 - CGM, quanto ao conteúdo do novo Relatório e Parecer do Controle Interno, acostados às peças n.ºs 14/15 e 21/22, no sentido de que "(...) foi efetuada a avaliação por parte do controle interno, somente até o mês de agosto de 2023, muito embora o parecer seja pela regularidade da gestão (exercício 2023)". Diante disso, sugeri a realização de nova intimação da Entidade, para esclarecimentos.

Por meio do Despacho n.º 1593/24-GCFSC (peça 32), acolhi a sugestão do órgão ministerial e determinei a intimação da Câmara Municipal, para manifestar-se quanto ao solicitado pelo Ministério Público de Contas.

A Câmara Municipal de Guaratuba manifestou-se às peças 41/42.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 699/25-CGM (peça 44), analisou a documentação juntada e afastou a ressalva anteriormente sugerida,

quanto a deficiência do relatório de controle interno apresentado, considerando que "Quanto a defesa apresentada, verifica-se que foi encaminhado, conforme peça processual nº 42, novo Relatório do Controle Interno, com o complemento das informações constantes do item 4 - Atividades desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 2023 e do item 5 - Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item 4, entendendo esta Coordenadoria que, dessa forma, a ressalva pode ser afastada." (peça 44, fl. 4).

Desta forma, manteve o opinativo anterior, pela regularidade das contas com ressalva, contudo, ressaltando somente o item referente à "Existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres."

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 225/25-7PC (peça 46) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas com ressalva, salientando que "(...) este opinativo se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios."

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Guaratuba atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 180/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas com ressalva, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2023, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Quanto a ressalva sugerida pela unidade técnica, destaca-se que em oportunidade de contraditório, o Ente não se manifestou quanto a este item, razão pela qual se mantém a ressalva inicialmente sugerida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Guaratuba, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Catia Regina Silvano, com RESSALVA em razão da "Existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres".

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Guaratuba, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Catia Regina Silvano, com RESSALVA em razão da "Existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres".

Encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº9.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-130307/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO:-CLAUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA, REGINALDO DE SOUZA FREIRE

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1486/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI. Exercício financeiro de 2024. CGM e MPC pela regularidade. Voto pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Alto Piquiri, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Claudio Aparecido de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 863/25-CGM (peça 7), após análise da documentação apresentada, manifestou-se pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 301/25-

2PC (peça 8) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Alto Piquiri atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 189/2024[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2024, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Alto Piquiri, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Claudio Aparecido de Oliveira.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Alto Piquiri, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Claudio Aparecido de Oliveira.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº9.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências. <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/GetPdf?idEcmArquivo=9-zlyuy1aebfll6a>

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-131540/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ

INTERESSADO:-ADÃO ALVES PIMENTEL, JUBINEIS ALVES DOS REIS

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1487/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ. Exercício financeiro de 2024. CGM e MPC pela regularidade. Voto pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Iporã, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Jubineis Alves dos Reis, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 891/25-CGM (peça 7), após análise da documentação apresentada, manifestou-se pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 285/25-6PC (peça 8) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Iporã atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 189/2024[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2024, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Iporã, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Jubineis Alves dos Reis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO,

por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Iporã, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Jubineis Alves dos Reis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº9.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências. <<https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/GetPdf?idEcmArquivo=9-zlyuyi1aebfdll6a>>

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-142356/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ

INTERESSADO:-LEONILDO APARECIDO JULIAO, ODAIR JOSE PAVIANI

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1488/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ. Exercício financeiro de 2024. CGM e MPC pela regularidade. Voto pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Cambé, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Leonildo Aparecido Juliao, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 921/25-CGM (peça 6), após análise da documentação apresentada, manifestou-se pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 278/25-5PC (peça 7) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Cambé atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 189/2024[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2024, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Cambé, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Leonildo Aparecido Juliao.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Cambé, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Leonildo Aparecido Juliao.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº9.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências. <<https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/GetPdf?idEcmArquivo=9-zlyuyi1aebfdll6a>>

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-149350/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO:-ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA, JOSE NILTON MARQUES RODRIGUES

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1489/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ. Exercício financeiro de 2024. CGM e MPC pela regularidade. Voto pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Alto Paraná, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Antonio Bueno de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 970/25-CGM (peça 6), após análise da documentação apresentada, manifestou-se pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 289/25-3PC (peça 7) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Alto Paraná atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 189/2024[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2024, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Alto Paraná, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Antonio Bueno de Oliveira.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Alto Paraná, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Antonio Bueno de Oliveira.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº9.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências. <<https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/GetPdf?idEcmArquivo=9-zlyuyi1aebfdll6a>>

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-149660/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA

INTERESSADO:-MARIO BONK, TIAGO DE LIMA RIBAS, WANDERLEI ANTONIO MARTINS

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1490/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA. Exercício financeiro de 2024. CGM e MPC pela regularidade. Voto pela REGULARIDADE das

contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Bituruna, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Mario Bonk (05/03/2024 a 31/12/2024) e Wanderlei Antonio Martins (01/01/2024 a 04/03/2024), Presidentes da Câmara Municipal nos referidos períodos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 887/25-CGM (peça 6), após análise da documentação apresentada, manifestou-se pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 294/25-1PC (peça 7) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Bituruna atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 189/2024[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2024, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Bituruna, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Mario Bonk (05/03/2024 a 31/12/2024) e Wanderlei Antonio Martins (01/01/2024 a 04/03/2024), Presidentes da Câmara Municipal nos referidos períodos.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Bituruna, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Mario Bonk (05/03/2024 a 31/12/2024) e Wanderlei Antonio Martins (01/01/2024 a 04/03/2024), Presidentes da Câmara Municipal nos referidos períodos.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº9.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências. <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/GetPdf?idEcmArquivo=9-zlyuyi1aebfdli6a>

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-154141/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA

INTERESSADO:-ALEXANDRA APARECIDA DA SILVA ALVES, ELTON JOSE FALKEMBACK

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1491/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA. Exercício financeiro de 2024. CGM e MPC pela regularidade. Voto pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Honório Serpa, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Elton José Falkemback, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 877/25-CGM (peça 6), após análise da documentação apresentada, manifestou-se pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 281/25-6PC (peça 7) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Honório Serpa atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 189/2024[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo

técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2024, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Honório Serpa, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Elton José Falkemback.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Honório Serpa, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Elton José Falkemback.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº9.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências. <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/GetPdf?idEcmArquivo=9-zlyuyi1aebfdli6a>

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-157493/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO:-JULIANO CONSTANTINO, NELSON ALOISIO KUNSLER

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1493/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL. Exercício financeiro de 2024. CGM e MPC pela regularidade. Voto pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Flor da Serra do Sul, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Nelson Aloísio Kunsler, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 878/25-CGM (peça 8), após análise da documentação apresentada, manifestou-se pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 290/25-1PC (peça 9) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Flor da Serra do Sul atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 189/2024[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2024, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Flor da Serra do Sul, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Nelson Aloísio Kunsler.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Flor da Serra do Sul, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Nelson Aloísio Kunsler.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências. <<https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/GetPdf?idEcmArquivo=9-zlyuyi1aebfdli6a>>

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-161296/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ

INTERESSADO:-LINCOLN CARVALHO DE MELLO ALBANO, RODRIGO PAIVA REZENDE

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1494/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ. Exercício financeiro de 2024. CGM e MPC pela regularidade. Voto pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Abatiá, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Lincoln Carvalho de Mello Albano, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 883/25-CGM (peça 7), após análise da documentação apresentada, manifestou-se pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 289/25-1PC (peça 8) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Abatiá atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 189/2024[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2024, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Abatiá, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Lincoln Carvalho de Mello Albano.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Abatiá, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Lincoln Carvalho de Mello Albano.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determina-se o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências. <<https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/GetPdf?idEcmArquivo=9-zlyuyi1aebfdli6a>>

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-171224/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO:-VALDIR DAS DORES MANZANI, VOLMIR PEREIRA RAMOS

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1496/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA.

Exercício financeiro de 2024. CGM e MPC pela regularidade. Voto pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Boa Vista da Aparecida, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Volmir Pereira Ramos, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 927/25-CGM (peça 6), após análise da documentação apresentada, manifestou-se pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 277/25-5PC (peça 7) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Boa Vista da Aparecida atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 189/2024[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2024, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Boa Vista da Aparecida, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Volmir Pereira Ramos.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Boa Vista da Aparecida, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Volmir Pereira Ramos.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências. <<https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/GetPdf?idEcmArquivo=9-zlyuyi1aebfdli6a>>

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-173405/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA

INTERESSADO:-VINICIUS VALENTINI DIAS

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1497/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA. Exercício financeiro de 2024. CGM e MPC pela regularidade. Voto pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Jussara, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Vinicius Valentini Dias, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 934/25-CGM (peça

9), após análise da documentação apresentada, manifestou-se pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 299/25-3PC (peça 10) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Jussara atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 189/2024[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2024, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Jussara, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Vinicius Valentini Dias.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Jussara, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Vinicius Valentini Dias.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências. <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/GetPdf?idEcmArquivo=9-zlyuyi1aebfdli6a>

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-174088/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO:-EDMILTON CARLOS DA SILVA, JEAN CARLOS MOMENTE BUENO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1498/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL. Exercício financeiro de 2024. CGM e MPC pela regularidade. Voto pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Marilândia do Sul, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Jean Carlos Momente Bueno, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 938/25-CGM (peça 6), após análise da documentação apresentada, manifestou-se pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 282/25-5PC (peça 7) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Marilândia do Sul atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 189/2024[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2024, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Marilândia do Sul, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Jean Carlos Momente Bueno.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à

Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Marilândia do Sul, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Jean Carlos Momente Bueno.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências. <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/GetPdf?idEcmArquivo=9-zlyuyi1aebfdli6a>

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-178334/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO

INTERESSADO:-JOAO MIGUEL BENEDITO, JOSE ANTONIO MONTEIRO PEDRO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1499/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO. Exercício financeiro de 2024. CGM e MPC pela regularidade. Voto pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Doutor Camargo, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de João Miguel Benedito, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1009/25-CGM (peça 8), após análise da documentação apresentada, manifestou-se pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 341/25-1PC (peça 9) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Doutor Camargo atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 189/2024[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2024, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Doutor Camargo, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de João Miguel Benedito.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Doutor Camargo, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de João Miguel Benedito.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências. <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/GetPdf?idEcmArquivo=9-zlyuy1aebfdl6a>

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-181262/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO:-JOSE VILMAR DE ANDRADE, LAURICI JOSE DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1500/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS. Exercício financeiro de 2024. CGM e MPC pela regularidade. Voto pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Inácio Martins, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Laurici José de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1015/25-CGM (peça 6), após análise da documentação apresentada, manifestou-se pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 298/25-5PC (peça 7) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Inácio Martins atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 189/2024[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2024, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Inácio Martins, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Laurici José de Oliveira.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Inácio Martins, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Laurici José de Oliveira.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências. <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/GetPdf?idEcmArquivo=9-zlyuy1aebfdl6a>

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-158305/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO:-ADRIANA BORGES DE OLIVEIRA ENDO, AGATHA BARRETO, ALCILENE GUALDA DOS SANTOS, ALINE DE OLIVEIRA MARIA, ALLANA GOMES MACHADO, AMANDA BATISTA DE ALMEIDA, ANA CAROLINA SOARES DE JESUS, ANA ELISA PIERRE BRYK, ANA KAROLINA DE ABREU, ANA LUCIA FARIA MILECH, ANA MARCIA DA SILVA, ANDRE HENRIQUE DE LIMA, ANDRE LUIZ VIEIRA, ANDREIA APARECIDA RODRIGUES, ANDRESSA CARINE KRETSCHMER, ANGELICA CRISTINA DE MELO DE SA, ANGELITA DE OLIVEIRA MACHADO, ANTONI VAL VERDE DE CASTRO, ARIADINI JANDELLI, AYARITSA EDUARDA PACHE DE ANDRADE, BRUNA DE OLIVEIRA RODRIGUES, CAMILA DAL DEGAN GARCIA, CAMILA SANTOS BUENO DA SILVA, CAMILLA ANTONIA DO NASCIMENTO, CAROLINE GOMES DA SILVA, CATARINA SCHOLZE DE SOUZA, CIBELE DE CASSIA PAZ DOS SANTOS, CIBELE MARIA SOARES DOS SANTOS, CINTIA HAYUMI TAO, CIONARA LISBOA DOS SANTOS, CLAUDIA MARIA DE SOUZA, CLEIDE REGINA COLADEL, CLICIANE DE FATIMA SANTANA PENTEADO, CYNTHIA RAFAELA DIAS GERING, DAIANE DA SILVA BRAZ, DAIANE MAYARA FERREIRA, DANAIENE ELLIN BORDIGNON VIEIRA, DANIELA FIGUEREDO DOS SANTOS, DENILSON CESAR TAVARES, DENISE CRISTIANA DE JONGE KOK, DEYSE MICHELLY DAL MOLIN, DULCIENE SAMPAIO DE MACENA, EDUARDA ANTUNES DA FONSECA, EDUARDA PAES DOS SANTOS, ELAINE DE FATIMA SIMÕES, ELIS REGINA DE ARRUDA, ELISANDRA RIBEIRO ALPES, ELLEN MARIA FERREIRA DE LIMA, ESTEFAN LIBERATO ASSI, EVANIZE PAULINE BORGES, FABIO ANTUNES, FERNANDA LOPES DE MELO, FLAVIA RACIR DE MIRANDA, FRANCIELI DE SOUZA GOUVEIA, FRANCISLAINE MICHALOSKI TOLENTINO, GABRIELA SOARES BUENO, GABRIELA SOARES DE OLIVEIRA, GEZIANE CUNHA DE PAULA, GISELE LAVES DIAS NASSAR, GUILHERME AUGUSTO TAVERNA BOBECK, GUILHERME CANTIDES SOUZA DE OLIVEIRA, GUILHERME OTAVIO DIAS DE SOUZA, IASMYN DE FATIMA NOGUEIRA, IGOR LUNARDELLI, IRANI JOSE BARROS, ISA KARINA ZEZEZYCHI, IVONE MARIA LABRES DA SILVA, JANAINA DE JESUS MESSIAS, JANINE APARECIDA DA MATA CORREIA, JAQUELINE VALERIO DA SILVA, JENNIFER DA SILVA MACHADO, JESSICA NENEN DE MELO, JESSICA VAN DEN BERG, JESSICA VANESSA DA SILVA LUCIANO, JOAO BATISTA DIAS, JOAO EDUARDO SIENKIEWICZ, JOELMA APARECIDA RODRIGUES DE ANDRADE, JOICE KELE SELATCHEK DA SILVA, JOSEMAR CAMARGO PEREIRA, JOSIANE ROSA RODRIGUES DOS SANTOS PEREIRA, JOUBERT BISCAIA TURKIEWICZ, JULIANA APARECIDA MORAIS, KAMILA DE ALMEIDA OLIVEIRA, KARINA APARECIDA FURTUOSO DIAS, KEDELYN CARINE GALVAO DA SILVA, LARISSA DE CASSIA REIS ANTUNES, LEANDRA CASTRO DE ARAUJO, LEANDRO APARECIDO MENDES, LETICIA LEANDRO, LETICIA MACHADO DE CAMARGO, LORENA DE LOURDES PEREZ, LORENA DE MARQUI LOPES DA SILVA, LORIVAL ESDRA DE OLIVEIRA PIRES FERREIRA, LUANDRA ESTER DOS SANTOS CARNEIRO, LUCAS WILLIAM GROTH DE OLIVEIRA, LUCIANE LIMA DA SILVA, LUCIELI DE FATIMA PEREIRA DA SILVA, LUCIENE VITORINO DA SILVA ROCHA, LUCIMARA AMOREU, LUIS GUSTAVO SANTOS DA SILVA, MAICON JOSE MARTINS ALVES, MARCELO MOREIRA ALVES, MARCOS EDUARDO FURTUOSO DELGADO, MARIA CAROLINA FURQUIM GUERKE, MARIA CECILIA PEREIRA, MARIA EDUARDA ELIAS PEREIRA, MARIA SUELI DO PRADO AMARAL, MARIANA FARIAS, MARIANA MACEDO RIBAS, MARLI ANTUNES BISPO, MATHEUS GARCIA BORGES MATUCHESKI, MATHEUS HENRIQUE FARIA BUENO, MATHEUS LEANDRO DE MELO, MAYARA CRISTIANE DA SILVA, MERIELY KOCH, MEYRELLY KAROLAYNE CORREA, MICHAEL APARECIDO MACHADO, MICHELE APARECIDA XAVIER ALVES, MICHELE PEREIRA, MIGUEL ANGELO GUIMARAES, MILCA LIMA DA SILVA, MIRIAM CRISTINA GUERRA, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, MYLENA CRISTINA BARBOSA, PALOMA MARTINS JOSE OLIVEIRA, PATRIC DA ROSA CAMARGO, PAULA IARA BUENO GARCIA, RAFAELA DA PAIVA ROLIM MOREIRA, RAFAELA DA SILVA ISIDORO, RAFAEL DOS SANTOS SOARES, RAMON CORREA BUENO, RAULLIANE CRISTINA DE LIMA ANTONIO, RAYSSA PITARELLO FIATS, RENATO DE ANHAIA, ROSEMARIA DE JESUS, ROSENI MARIA DE OLIVEIRA FREITAS, RUTE DA COSTA AGOSTINHO, SUELEN DE MATOS MARINS, SUELI DA SILVA, SUELLEN VIVIAN CARLOS SOWINSKI, THALYSON DE ALMEIDA DOS SANTOS, THAYNA URBES DE OLIVEIRA, VALDIRENE DE OLIVEIRA, VANESSA MARIA LOPES MACELLARO GRACIANO, VANESSA MARTINS DA COSTA PASSOS, VANESSA VIDAL TEIXEIRA SIEJKA, VERA LUCIA DOS SANTOS, VICTORIA KAROLINE CARDOSO SANTOS, VINICIUS LOPES GEFUNI, VITORIA ROSA, YOHAN BRENO DE ANDRADE DE MELO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1511/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Complementação. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Arapoti, referente ao concurso público aberto pelo edital nº 001/2023, para análise de convocações nos cargos de oficial administrativo A e B, auxiliar de secretaria, agente de fiscalização, assistente social, nutricionista, psicólogo, psicopedagogo, agente da defesa civil, operador de máquinas, dentista II, técnico em informática, analista de sistemas, fiscal de tributos, professor de educação física, professor de educação infantil, agente de recepção, inspetor de escola, monitor de apoio em transporte escolar, entrevistador social e professor bacharelado em educação física.

A presente admissão é complementar ao processo nº 733205/22, cujo registro foi concedido pelo Acórdão nº 2875/24 - 2ª Câmara.

A extinta CAGE (Instrução nº 1882/25 - peça processual nº 009) identificou como irregular o fato do Sr. Divonzir Campos, aprovado na 106ª colocação para o cargo de advogado, ter também figurado como membro da comissão atrelada à organização do certame, além de a Srª Nerilda Aparecida Penna, cadastrada neste Tribunal de Contas como responsável legal pela entidade, ter sido aprovada para o cargo de oficial administrativo A, na 61ª posição.

Ainda, considerou como irregular a ausência de apresentação dos documentos referentes à candidata classificada Srª Terezinha Nepomuceno de Carvalho, e dos termos de desistência da Srª Luíze Mendes Ruivo Ferreira e do Sr. Franciel Albino da Silva.

Por meio da petição intermediária nº 259679/25 (peças processuais nº 014 e 015), o Município de Arapoti apresentou de forma complementar os documentos faltantes, e esclareceu que conforme já verificado pela CAGE em Instrução nº 2288/24 (peça processual nº 82 dos autos nº 733205/22), houve a alteração da comissão organizadora do Concurso Público na data de 03/02/2023, momento em que o Sr. Divonzir Campos deixou de fazer parte da organização do certame, possibilitando assim a sua participação na qualidade de candidato.

Da mesma forma, relatou-se que a Srª Nerilda Aparecida Penna de fato ocupou o cargo de Chefe do Poder Executivo no período de 2017 a 2020, entretanto, a abertura do Concurso Público em questão ocorreu em 2023, sob a responsabilidade do então Chefe do Poder Executivo Sr. Irani José Barros.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 2335/25 – peça processual nº 016), entendeu como superadas as irregularidades verificadas, manifestando-se pelo registro das admissões em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 397/25 – peça processual nº 019), acompanhou a manifestação da unidade técnica, opinando pelo registro dos atos de admissão objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalva a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[4].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[4] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retomando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros: 001 - Joubert Biscaia Turkiewicz, admitido no cargo de oficial administrativo A, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

002 - Guilherme Augusto Taverna Bobeck, admitido no cargo de oficial administrativo B, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

003 - Marcelo Moreira Alves, admitido no cargo de oficial administrativo B, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

004 - Luis Gustavo Santos da Silva, admitido no cargo de oficial administrativo B, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

005 - Ramon Correa Bueno, admitido no cargo de oficial administrativo B, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

006 - Matheus Leandro de Melo, admitido no cargo de oficial administrativo B, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

007 - Leticia Leandro, admitida no cargo de oficial administrativo B, conforme

relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

008 - Thayna Urbes de Oliveira, admitida no cargo de oficial administrativo B, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

009 - Vinicius Lopes Gefuni, admitido no cargo de oficial administrativo B, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

010 - Merieli Koch, admitida no cargo de oficial administrativo B, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

011 - Renato de Anhaia, admitido no cargo de oficial administrativo B, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

012 - Leandra Castro de Araujo, admitida no cargo de oficial administrativo B, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

013 - Vanessa Maria Lopes Macellaro Graciano, admitida no cargo de oficial administrativo B, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

014 - Paula Lara Bueno Garcia, admitida no cargo de auxiliar de secretaria, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

015 - Karina Aparecida Furtuoso Dias, admitida no cargo de auxiliar de secretaria, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

016 - Vitoria Rosa, admitida no cargo de auxiliar de secretaria, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

017 - Gabriela Soares de Oliveira, admitida no cargo de auxiliar de secretaria, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

018 - Lucas William Groth de Oliveira, admitido no cargo de auxiliar de secretaria, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

019 - Marli Antunes Bispo, admitida no cargo de auxiliar de secretaria, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

020 - Ellen Maria Ferreira de Lima, admitida no cargo de auxiliar de secretaria, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

021 - Mayara Crystiane da Silva, admitida no cargo de auxiliar de secretaria, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

022 - Gabriela Soares Bueno, admitida no cargo de auxiliar de secretaria, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

023 - Rauliane Cristina de Lima Antonio, admitida no cargo de auxiliar de secretaria, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

024 - Marcos Eduardo Furtuoso Delgado, admitido no cargo de auxiliar de secretaria, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

025 - Leticia Machado de Camargo, admitida no cargo de agente de fiscalização, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

026 - Alcilene Gualda dos Santos, admitida no cargo de assistente social, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

027 - Agatha Barreto, admitida no cargo de assistente social, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

028 - Andressa Carine Kretschmer, admitida no cargo de nutricionista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

029 - Caroline Gomes da Silva, admitida no cargo de psicólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

030 - Mariana Farias, admitida no cargo de psicólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

031 - Danaine Ellin Bordignon Vieira, admitida no cargo de psicopedagogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

032 - Joao Eduardo Sienkiewicz, admitido no cargo de agente da defesa civil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

033 - Joice Kele Selatchek da Silva, admitida no cargo de agente da defesa civil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

034 - Miguel Angelo Guimaraes, admitido no cargo de operador de máquinas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

035 - Patric da Rosa Camargo, admitido no cargo de operador de máquinas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

036 - Mariana Macedo Ribas, admitida no cargo de dentista II, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

037 - Michael Aparecido Machado, admitido no cargo de dentista II, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

038 - Matheus Henrique Faria Bueno, admitido no cargo de técnico de informática, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

039 - Josemar Camargo Pereira, admitido no cargo de analista de sistemas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

040 - Cintia Hayumi Tao, admitida no cargo de fiscal de tributos, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

041 - Daiane Mayara Ferreira, admitida no cargo de professor de educação física,

conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
042 - Andre Luiz Vieira, admitido no cargo de professor de educação física, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
043 - Andre Henrique Lima, admitido no cargo de professor de educação física, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
044 - Estefan Liberato Assi, admitido no cargo de professor de educação física, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
045 - Cionara Lisboa dos Santos, admitida no cargo de professor de educação física, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
046 - Lucieli de Fatima Pereira da Silva, admitida no cargo de professor de educação física, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
047 - Antoni Val Verde de Castro, admitido no cargo de professor de educação física, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
048 - Rayssa Pitarello Fiats, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
049 - Fabio Antunes, admitido no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
050 - Rute da Costa Agostinho, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
051 - Rosemara de Jesus, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
052 - Ana Elisa Pierre Bryk, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
053 - Maria Sueli do Prado Amaral, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
054 - Victoria Karoline Cardoso Santos, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
055 - Eduarda Antunes da Fonseca, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
056 - Kedelyn Carine Galvão da Silva, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
057 - Dulciene Sampaio da Macena, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
058 - Sueli da Silva, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
059 - Iasmyn de Fatima Nogueira, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
060 - Denise Cristiana de Jonge Kok, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
061 - Angelita de Oliveira Machado, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
062 - Francislaine Michalowski Tolentino, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
063 - Larissa de Cassia Reis Antunes, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
064 - Rafaela da Silva Isidoro, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
065 - Cynthia Rafaela Dias Gering, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
066 - Janaina de Jesus Messias, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
067 - Ivone Maria Labres da Silva, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
068 - Lucimara Amoreu, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
069 - Michele Pereira, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
070 - Angelica Cristina de Melo de Sá, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
071 - Isa Karina Zesezychi, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
072 - Ana Lucia Faria Milech, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

073 - Josiane Rosa Rodrigues dos Santos Pereira, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
074 - Camila Dal Degan Garcia, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
075 - Flavia Racir de Miranda, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
076 - Camilla Antonia do Nascimento, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
077 - Janine Aparecida da Mata Correia, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
078 - Jaqueline Valério da Silva, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
079 - Elaine de Fatima Simões, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
080 - Maria Eduarda Elias Pereira, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
081 - Igor Lunardelli, admitido no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
082 - Daniela Figueiredo dos Santos, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
083 - Fernanda Lopes de Melo, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
084 - Lorena de Lourdes Perez, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
085 - Ana Marcia da Silva, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
086 - Eduarda Paes dos Santos, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
087 - Joao Batista Dias, admitido no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
088 - Maicon Jose Martins Alves, admitido no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
089 - Francieli de Souza Gouveia, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
090 - Rafaela da Paiva Rolim Moreira, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
091 - Maria Carolina Furquim Guerke, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
092 - Bruna de Oliveira Rodrigues, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
093 - Deyse Michelly Dal Molin, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
094 - Ariadini Jadelli, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
095 - Leandro Aparecido Mendes, admitido no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
096 - Suelen de Matos Marins, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
097 - Gisele Laves Dias Nassar, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
098 - Rafael de Santos Soares, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
099 - Vanessa Vidal Teixeira Siejka, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
100 - Suellen Vivian Carlos Sowinski, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
101 - Camila Santos Bueno da Silva, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
102 - Maria Cecilia Pereira, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
103 - Cibele Maria Soares dos Santos, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
104 - Lorena de Marqui Lopes da Silva, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
105 - Elisandra Ribeiro Alpes, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
106 - Jessica Nenen de Melo, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
107 - Cibele de Cassia Paz dos Santos, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
108 - Guilherme Cantides Souza de Oliveira, admitido no cargo de professor,

conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
109 - Paloma Martins Jose Oliveira, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
110 - Adriana Borges de Oliveira Endo, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
111 - Denilson Cesar Tavares, admitido no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
112 - Juliana Aparecida Morais, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
113 - Daiane da Silva Braz, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
114 - Luciene Vitorino da Silva Rocha, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
115 - Mylena Cristina Barbosa, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
116 - Jennifer da Silva Machado, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
117 - Catarina Scholze de Souza, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
118 - Ayaritsa Eduarda Pache de Andrade, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
119 - Miriam Cristina Guerra, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
120 - Jessica Van Den Berg, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
121 - Milca Lima da Silva, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
122 - Evanize Pauline Borges, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
123 - Michele Aparecida Xavier Alves, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
124 - Luciane Lima da Silva, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
125 - Allana Gomes Machado, admitida no cargo de agente de recepção, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
126 - Lorival Esdra de Oliveira Pires Ferreira, admitido no cargo de agente de recepção, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
127 - Ana Karolina de Abreu, admitida no cargo de agente de recepção, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
128 - Luandra Ester dos Santos Carneiro, admitida no cargo de agente de recepção, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
129 - Valdirene de Oliveira, admitida no cargo de agente de recepção, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
130 - Roseni Maria de Oliveira Freitas, admitida no cargo de agente de recepção, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
131 - Andreia Aparecida Rodrigues, admitida no cargo de agente de recepção, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
132 - Joelma Aparecida Rodrigues de Andrade, admitida no cargo de agente de recepção, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
133 - Aline de Oliveira Maria, admitida no cargo de inspetor de escola, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
134 - Geziane Cunha de Paula, admitida no cargo de inspetor de escola, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
135 - Cleide Regina Coladel, admitida no cargo de inspetor de escola, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
136 - Thalyson de Almeida dos Santos, admitido no cargo de inspetor de escola, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
137 - Claudia Maria de Souza, admitida no cargo de inspetor de escola, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
138 - Amanda Batista de Almeida, admitida no cargo de inspetor de escola, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
139 - Matheus Garcia Borges Matucheski, admitido no cargo de inspetor de escola, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
140 - Ana Carolina Soares de Jesus, admitida no cargo de monitor de transporte escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
141 - Elis Regina de Arruda, admitida no cargo de monitor de transporte escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
142 - Vera Lucia dos Santos, admitida no cargo de monitor de transporte escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
143 - Guilherme Otavio Dias de Souza, admitido no cargo de monitor de transporte escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço

(peça processual nº 003);
144 - Kamila de Almeida de Oliveira, admitida no cargo de monitor de transporte escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
145 - Jessica Vanessa da Silva Luciano, admitida no cargo de monitor de transporte escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
146 - Yohan Breno de Andrade de Melo, admitido no cargo de monitor de transporte escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
147 - Meyryelly Karolayne Correa, admitida no cargo de entrevistador social, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
148 - Vanessa Martins da Costa Passos, admitida no cargo de entrevistados social, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e
149 - Cliciane de Fatima Santana Penteado, admitida no cargo de professor bacharelado em educação física, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Julgar legal as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:
001 - Joubert Biscaia Turkiewicz, admitido no cargo de oficial administrativo A, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
002 - Guilherme Augusto Taverna Bobeck, admitido no cargo de oficial administrativo B, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
003 - Marcelo Moreira Alves, admitido no cargo de oficial administrativo B, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
004 - Luis Gustavo Santos da Silva, admitido no cargo de oficial administrativo B, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
005 - Ramon Correa Bueno, admitido no cargo de oficial administrativo B, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
006 - Matheus Leandro de Melo, admitido no cargo de oficial administrativo B, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
007 - Leticia Leandro, admitida no cargo de oficial administrativo B, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
008 - Thayna Urbes de Oliveira, admitida no cargo de oficial administrativo B, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
009 - Vinicius Lopes Gefuni, admitido no cargo de oficial administrativo B, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
010 - Meriely Koch, admitida no cargo de oficial administrativo B, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
011 - Renato de Anhaia, admitido no cargo de oficial administrativo B, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
012 - Leandra Castro de Araujo, admitida no cargo de oficial administrativo B, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
013 - Vanessa Maria Lopes Macellaro Graciano, admitida no cargo de oficial administrativo B, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
014 - Paula Iara Bueno Garcia, admitida no cargo de auxiliar de secretaria, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
015 - Karina Aparecida Furtuoso Dias, admitida no cargo de auxiliar de secretaria, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
016 - Vitoria Rosa, admitida no cargo de auxiliar de secretaria, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
017 - Gabriela Soares de Oliveira, admitida no cargo de auxiliar de secretaria, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
018 - Lucas William Groth de Oliveira, admitido no cargo de auxiliar de secretaria, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
019 - Marli Antunes Bispo, admitida no cargo de auxiliar de secretaria, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
020 - Ellen Maria Ferreira de Lima, admitida no cargo de auxiliar de secretaria, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
021 - Mayara Crystiane da Silva, admitida no cargo de auxiliar de secretaria, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
022 - Gabriela Soares Bueno, admitida no cargo de auxiliar de secretaria, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
023 - Rauliane Cristina de Lima Antonio, admitida no cargo de auxiliar de secretaria, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
024 - Marcos Eduardo Furtuoso Delgado, admitido no cargo de auxiliar de secretaria, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
025 - Leticia Machado de Camargo, admitida no cargo de agente de fiscalização,

conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
026 - Alcilene Gualda dos Santos, admitida no cargo de assistente social, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
027 - Agatha Barreto, admitida no cargo de assistente social, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
028 - Andressa Carine Kretschmer, admitida no cargo de nutricionista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
029 - Caroline Gomes da Silva, admitida no cargo de psicólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
030 - Mariana Farias, admitida no cargo de psicólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
031 - Danaine Ellin Bordignon Vieira, admitida no cargo de psicopedagogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
032 - Joao Eduardo Sienkiewicz, admitido no cargo de agente da defesa civil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
033 - Joice Kele Selatchek da Silva, admitida no cargo de agente da defesa civil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
034 - Miguel Angelo Guimaraes, admitido no cargo de operador de máquinas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
035 - Patric da Rosa Camargo, admitido no cargo de operador de máquinas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
036 - Mariana Macedo Ribas, admitida no cargo de dentista II, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
037 - Michael Aparecido Machado, admitido no cargo de dentista II, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
038 - Matheus Henrique Faria Bueno, admitido no cargo de técnico de informática, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
039 - Josemar Camargo Pereira, admitido no cargo de analista de sistemas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
040 - Cintia Hayumi Tao, admitida no cargo de fiscal de tributos, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
041 - Daiane Mayara Ferreira, admitida no cargo de professor de educação física, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
042 - Andre Luiz Vieira, admitido no cargo de professor de educação física, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
043 - Andre Henrique Lima, admitido no cargo de professor de educação física, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
044 - Estefan Liberato Assi, admitido no cargo de professor de educação física, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
045 - Cionara Lisboa dos Santos, admitida no cargo de professor de educação física, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
046 - Lucieli de Fatima Pereira da Silva, admitida no cargo de professor de educação física, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
047 - Antoni Val Verde de Castro, admitido no cargo de professor de educação física, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
048 - Rayssa Pitarello Fiats, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
049 - Fabio Antunes, admitido no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
050 - Rute da Costa Agostinho, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
051 - Rosemara de Jesus, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
052 - Ana Elisa Pierre Bryk, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
053 - Maria Sueli do Prado Amaral, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
054 - Victoria Karoline Cardoso Santos, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
055 - Eduarda Antunes da Fonseca, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
056 - Kedelyn Carine Galvão da Silva, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
057 - Dulciene Sampaio da Macena, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
058 - Sueli da Silva, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça

processual nº 003);
059 - Iasmyn de Fatima Nogueira, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
060 - Denise Cristiana de Jonge Kok, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
061 - Angelita de Oliveira Machado, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
062 - Francislaiane Michaloski Tolentino, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
063 - Larissa de Cassia Reis Antunes, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
064 - Rafaela da Silva Isidoro, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
065 - Cynthia Rafaela Dias Gering, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
066 - Janaina de Jesus Messias, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
067 - Ivone Maria Labres da Silva, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
068 - Lucimara Amoreu, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
069 - Michele Pereira, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
070 - Angelica Cristina de Melo de Sá, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
071 - Isa Karina Zesezychi, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
072 - Ana Lucia Faria Milech, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
073 - Josiane Rosa Rodrigues dos Santos Pereira, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
074 - Camila Dal Degan Garcia, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
075 - Flavia Racir de Miranda, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
076 - Camilla Antonia do Nascimento, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
077 - Janine Aparecida da Mata Correia, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
078 - Jaqueline Valerio da Silva, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
079 - Elaine de Fatima Simões, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
080 - Maria Eduarda Elias Pereira, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
081 - Igor Lunardelli, admitido no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
082 - Daniela Figueredo dos Santos, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
083 - Fernanda Lopes de Melo, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
084 - Lorena de Lourdes Perez, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
085 - Ana Marcia da Silva, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
086 - Eduarda Paes dos Santos, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
087 - Joao Batista Dias, admitido no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
088 - Maicon Jose Martins Alves, admitido no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
089 - Francieli de Souza Gouveia, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
090 - Rafaela da Paiva Rolim Moreira, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça

processual nº 003);
091 - Maria Carolina Furquim Guerke, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
092 - Bruna de Oliveira Rodrigues, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
093 - Deyse Michelly Dal Molin, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
094 - Ariadini Jadelli, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
095 - Leandro Aparecido Mendes, admitido no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
096 - Suelen de Matos Marins, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
097 - Gisele Laves Dias Nassar, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
098 - Rafael dos Santos Soares, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
099 - Vanessa Vidal Teixeira Siejka, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
100 - Suellen Vivian Carlos Sowinski, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
101 - Camila Santos Bueno da Silva, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
102 - Maria Cecilia Pereira, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
103 - Cibele Maria Soares dos Santos, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
104 - Lorena de Marqui Lopes da Silva, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
105 - Elisandra Ribeiro Alpes, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
106 - Jessica Nenen de Melo, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
107 - Cibele de Cassia Paz dos Santos, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
108 - Guilherme Cantides Souza de Oliveira, admitido no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
109 - Paloma Martins Jose Oliveira, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
110 - Adriana Borges de Oliveira Endo, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
111 - Denilson Cesar Tavares, admitido no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
112 - Juliana Aparecida Morais, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
113 - Daiane da Silva Braz, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
114 - Luciene Vitorino da Silva Rocha, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
115 - Mylena Cristina Barbosa, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
116 - Jennifer da Silva Machado, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
117 - Catarina Scholze de Souza, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
118 - Ayanitsa Eduarda Pache de Andrade, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
119 - Miriam Cristina Guerra, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
120 - Jessica Van Den Berg, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
121 - Milca Lima da Silva, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
122 - Evanize Pauline Borges, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
123 - Michele Aparecida Xavier Alves, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
124 - Luciane Lima da Silva, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
125 - Allana Gomes Machado, admitida no cargo de agente de recepção, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
126 - Lorival Esdra de Oliveira Pires Ferreira, admitido no cargo de agente de recepção, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
127 - Ana Karolina de Abreu, admitida no cargo de agente de recepção, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
128 - Luandra Ester dos Santos Carneiro, admitida no cargo de agente de recepção, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
129 - Valdirene de Oliveira, admitida no cargo de agente de recepção, conforme

relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
130 - Roseni Maria de Oliveira Freitas, admitida no cargo de agente de recepção, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
131 - Andreia Aparecida Rodrigues, admitida no cargo de agente de recepção, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
132 - Joelma Aparecida Rodrigues de Andrade, admitida no cargo de agente de recepção, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
133 - Aline de Oliveira Maria, admitida no cargo de inspetor de escola, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
134 - Geziane Cunha de Paula, admitida no cargo de inspetor de escola, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
135 - Cleide Regina Coladel, admitida no cargo de inspetor de escola, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
136 - Thalyson de Almeida dos Santos, admitido no cargo de inspetor de escola, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
137 - Claudia Maria de Souza, admitida no cargo de inspetor de escola, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
138 - Amanda Batista de Almeida, admitida no cargo de inspetor de escola, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
139 - Matheus Garcia Borges Matucheski, admitido no cargo de inspetor de escola, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
140 - Ana Carolina Soares de Jesus, admitida no cargo de monitor de transporte escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
141 - Elis Regina de Arruda, admitida no cargo de monitor de transporte escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
142 - Vera Lucia dos Santos, admitida no cargo de monitor de transporte escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
143 - Guilherme Otavio Dias de Souza, admitido no cargo de monitor de transporte escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
144 - Kamila de Almeida de Oliveira, admitida no cargo de monitor de transporte escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
145 - Jessica Vanessa da Silva Luciano, admitida no cargo de monitor de transporte escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
146 - Yohan Breno de Andrade de Melo, admitido no cargo de monitor de transporte escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
147 - Meyrelly Karolayne Correa, admitida no cargo de entrevistador social, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
148 - Vanessa Martins da Costa Passos, admitida no cargo de entrevistados social, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e
149 - Cliciane de Fatima Santana Penteado, admitida no cargo de professor bacharelado em educação física, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-731323/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-ALCIDES CORREIA DE MELO (FALECIDO EM 2011), AUREA

CECILIA DA FONSECA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, SALETE BRAGA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1513/25 - SEGUNDA CÂMARA

Proposta de Voto Divergente. Revisão de Proventos em cumprimento à determinação judicial, para fins de incorporação de Adicional de Permanência. FOZPREV. CGM e MPC pela legalidade e registro. Pela legalidade e registro da revisão de proventos.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (Relator originário)

Trata-se de revisão da pensão concedida a Salete Braga, para incorporar adicional por tempo de serviço por determinação contida em decisão proferida nos Autos nº 0026117-48.2022.8.16.0030, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, conforme Portaria nº 9.912, publicada no Diário Oficial do Município nº 5071, de 17/10/2024 (peça processual nº 005), tendo sido protocolada em 29/10/2024, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 643/25 - peça processual nº 012) registrou que o ato de inativação revisado foi devidamente registrado neste Tribunal, bem como que a presente revisão foi realizada para incorporar, aos proventos, decênio previsto em lei municipal. Ressaltou ainda que, por meio da Lei Complementar Municipal nº 425, de 12/03/2024, a legislação municipal foi alterada para acompanhar as decisões judiciais preferidas em favor de beneficiários de aposentadorias e pensões acerca do direito à incorporação do referido adicional, passando a prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade. Registrou, entretanto, que não houve incidência de contribuição previdenciária sobre a verba em questão.

A respeito da ausência contribuição, a unidade técnica observou que, nos processos de revisão de proventos em que havia decisão judicial transitada em julgada determinando a inclusão do referido adicional, este Tribunal decidiu pela concessão de registro aos respectivos atos de revisão sem apreciar a questão da contribuição previdenciária. Quanto à presente revisão de proventos, verificou que, segundo o comprovante de pagamento juntado (peça processual nº 003), apenas incidiu contribuição sobre a verba "vencimento básico".

De outro lado, informou que a Resolução nº 041/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência prevê, nos incisos II e III do seu art. 1º[1], o recolhimento (inclusive retroativo) de contribuição sobre o adicional por tempo de serviço; e que a FOZPREV ajuizou ação ordinária contra o Município de Foz do Iguaçu (Autos nº 0030534- 10.2023.8.16.00301) requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral do período de julho/15 a junho/22, indicando que a entidade previdenciária está buscando reduzir o desequilíbrio financeiro atuarial resultante do pagamento de parcela salarial sem a correspondente contribuição previdenciária.

Também, citou decisão de colegiado desta Corte de Contas que acolheu proposta de abertura de tomada de contas tendo por objeto o não cumprimento da Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo (Acórdão nº 1.283/24 - 2ª Câmara proferido nos autos nº 259043/23), bem como registrou que foi instaurada auditoria pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a qual culminou na instauração da Tomada de Contas Extraordinária nº 732656/24.

Finalmente, observou que, em casos análogos, este Tribunal tem decidido pelo registro dos atos de revisão e que uma decisão pela negativa de registro seria revertida judicialmente, a exemplo das inúmeras já ajuizadas por servidores municipais.

Quanto à pensão em apreço, a CGM verificou que o falecimento do servidor ocorreu antes da Emenda Constitucional nº 103/19, tendo o valor dos proventos de pensão correspondido ao valor dos proventos de inativação nos termos da legislação vigente à época. Conforme o exposto, considerando que a verba em questão foi concedida de acordo com as prescrições legais pertinentes, se manifestou pelo registro do ato

em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 177/25 - peça processual nº 013), não se opôs à manifestação da unidade técnica pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[2] DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborado a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A beneficiária da pensão em apreço impetrou ação revisional de benefício previdenciário junto ao 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, pleiteando a revisão de pensão por morte, para fim de incorporar as vantagens pecuniárias permanentes ao benefício; bem como o pagamento das diferenças pecuniárias desde a data do início do benefício.

A referida ação foi autuada sob o nº 0026117-48.2022.8.16.0030 e julgada procedente para, dentre outras medidas, determinar fossem revisados os proventos da segurada a fim de incluir o adicional de tempo de serviço, conforme trecho do dispositivo a seguir transcrito: (sem grifo no original)

"Pelo exposto, com fundamento no art. 487, III, a do Código de Processo Civil/2015, julgo procedentes os pedidos iniciais, para o fim de determinar que a ré FOZPREV proceda a revisão da Renda Mensal Inicial dos proventos de pensão por morte percebida pela autora, incorporando o adicional de permanência no patamar do último recebido quando o titular estava ativo, bem como condená-la, solidariamente com o Município de Foz do Iguaçu/PR - sem prejuízo de eventual compensação financeira administrativa quanto às contribuições não recolhidas ao FOZPREV - ao pagamento das diferenças relativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, em virtude da prescrição, cujos valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC desde o vencimento de cada parcela e com juros de mora aplicáveis a caderneta de poupança, desde a citação. Após 08/12/2021 deverá incidir apenas a SELIC." (TJPR - 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Foz Do Iguaçu - Rel.: Juiz de Direito Wendel Fernando Brunieri - J. 07.12.2023).

A sentença supracitada foi mantida em sede recursal e transitou em julgado em 08/08/2024 (cópia do processo na peça processual nº 010).

Como se vê, a causa motivadora da presente revisão foi o direito à inclusão do adicional de tempo de serviço no cálculo dos seus proventos de aposentadoria do servidor municipal falecido Alcides Correia Melo, com a consequente revisão da pensão da sua dependente Salete Braga. Ou seja, a apreciação da regularidade do benefício objeto dos presentes autos consiste em verificar se foram devidamente preenchidos os requisitos previstos em lei para a concessão e incorporação do referido adicional, o que foi feito pelo Poder Judiciário, que expressamente condenou a Foz Previdência - FOZPREV a revisar o ato de aposentadoria da segurada retrocitado por meio de decisão transitada em julgado.

Conforme o exposto, considerando que, nos presentes autos, a revisão de proventos foi concedida com fulcro em decisão judicial que, por declarar o fundamento legal pelo qual se tornou possível a concessão em tela, interferiu no "mérito" da apreciação

do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

3. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Relator designado) Trata-se de autos de revisão de proventos, deferida a Sra. SALETE BRAGA, convivente do Sr. Alcides Correia de Melo, servidor aposentado no cargo de Assistente Administrativo Sênior, em cumprimento a determinação judicial, para fins de incorporação aos proventos do Adicional de Permanência.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº. 643/25 (peça 12) entendeu pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer nº. 177/25 da 7ª Procuradoria de Contas (peça 13), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, não se opõe à legalidade e registro do ato em apreço. É o relatório.

4. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Em análise dos autos, dirijir da proposta de voto do douto relator Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, por entender assistir razão à CGM e ao MPC, ao opinarem pelo registro do ato de revisão de proventos em questão.

Como bem apontou a CGM, esta revisão de proventos se dá em razão da decisão judicial proferida nos Autos nº. 0026117-48.2022.8.16.0030, 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, com sentença transitada em julgado em 08/08/2024, onde foi reconhecido o direito ao cômputo da verba remuneratória "adicional de permanência".

Nesse contexto, o Município de Foz do Iguaçu corrigiu o ato e retificou a Portaria sob o nº 3965/2012, mediante a Portaria sob o nº 9912/2024, que passou a aplicar no cálculo dos proventos o adicional de permanência.

Feitas tais considerações, acolho integralmente os opinativos da CGM e do MPC para fundamentação desta decisão.

5. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor) Diante do exposto, apresento VOTO DIVERGENTE pela LEGALIDADE e REGISTRO da revisão de proventos deferida a Sra. SALETE BRAGA, convivente do Sr. Alcides Correia de Melo, servidor aposentado no cargo de Assistente Administrativo Sênior, em cumprimento a determinação judicial, para fins de incorporação aos proventos do Adicional de Permanência.

Por fim, encaminhe-se à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para inclusão da decisão no registro competente e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo (DP) para providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pela LEGALIDADE e REGISTRO da revisão de proventos deferida a Sra. SALETE BRAGA, convivente do Sr. Alcides Correia de Melo, servidor aposentado no cargo de Assistente Administrativo Sênior, em cumprimento a determinação judicial, para fins de incorporação aos proventos do Adicional de Permanência.

Por fim, encaminhar à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para inclusão da decisão no registro competente e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo (DP) para providências de encerramento.

Votaram, acompanhando a proposta de voto divergente do Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor), os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

O Relator, Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA (vencido) apresentou proposta de voto pelo arquivamento.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio":

(...)

II - O recolhimento da contribuição (patronal e seguradora) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III - O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 384643/25

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 846/25 – GCFAMG

1. Relatório

Os Srs. Baltazar Bravo Coco, Elton José de Lima, Luiz Gustavo Alves da Silva e Rodrigo Cassiano Zago – vereadores do Município de São Jorge do Ivaí – formalizaram denúncia em desfavor do Sr. Agnaldo Carvalho Guimarães – Prefeito de São Jorge do Ivaí –, em razão do suposto descumprimento de quatro decisões colegiadas desta Corte de Contas (Acórdãos 1230/24-STP, 1268/24-STP, 3904/24-STP e 4528/24-STP).

Conclusivamente, solicitaram:

1. O recebimento da presente representação com fulcro no art. 85 da Lei Orgânica do TCEPR;

2. A instauração de procedimento próprio para apuração da responsabilidade do Prefeito Municipal de São Jorge do Ivaí, Sr. Agnaldo Carvalho Guimarães, pelo descumprimento dos Acórdãos, com possível aplicação das penalidades cabíveis;

3. Caso constatada a infração, que seja promovida:

- A aplicação de multa administrativa;

- A comunicação ao Ministério Público do Estado do Paraná, para fins de apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa;

- O registro da inadimplência em banco de dados oficial, conforme previsto na legislação vigente.

2. Análise

É indiscutível que o descumprimento das decisões desta Casa deve ser objeto de análise criteriosa e não pode ser admitido. Contudo, é imprescindível considerar as particularidades processuais e materiais inerentes a cada um dos julgados, o que faz a seguir:

(i) Acórdão 1230/24-STP, exarado no Processo 59020-0/22:

I - DAR PARCIAL PROCEDÊNCIA a presente Denúncia, para reconhecer a irregularidade do pagamento de horas extras em excesso pelo Município de S.J.I., com expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de S.J.I., nos seguintes termos:

a) interrupção de qualquer situação de desvio de função do servidor ora denunciando ou de outros servidores; e

b) autorização de realização e de pagamento de horas extras, somente nos moldes e no limite estabelecido nos arts. 73 e 74 da Lei Municipal nº. 38/1990, do Município de S.J.I..

II - aplicar a multa do art. 87, IV, "g", da LC 113/05, individualmente, aos senhores W.R.M. (secretário Municipal) e A.C.G. (Prefeito Municipal).

Em acesso aos sistemas desta Corte, é possível verificar que as determinações ainda se encontram pendentes de cumprimento, motivo pelo qual consubstanciam impedimento à obtenção de certidão liberatória. Ademais, compulsando-se os respectivos autos, é possível verificar que estão sendo adotadas medidas visando à

execução do julgado.

Desta feita, considerando que a matéria já está sendo devidamente examinada no seu processo originário, a única medida a ser efetuada é a remessa dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis.

(ii) Acórdão 1268/24-STP, exarado no Processo 68631-6/23:

I) julgar a presente Representação improcedente;

II) recomendar ao Município de São Jorge do Itaipó, em nome do seu prefeito, que promova o aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência e comunicação com o cidadão.

Observa-se que o Tribunal não impôs determinação, mas, julgou a Representação improcedente e expediu uma recomendação, havendo o Relator, após o respectivo registro pela Coordenadoria de Medidas Executórias, emitido Despacho asseverando que "Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no feito e a inexistência de pendência quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do processo".

Desta feita, salvo máxima vênia, entendo que inexistente decisão pendente de cumprimento.

(iii) Acórdão 3904/24-STP, exarado no Processo 72791/24:

Trata-se de Representação, proposta por ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO e ROMUALDO DE JESUS, vereadores da Câmara Municipal do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO ITAIPÓ, em razão de supostas irregularidades nos certames de Tomada de Preços n. 01/2021, Pregão Presencial n. 09/2021, Dispensa de Licitação n. 13/2022 e Tomada de Preços n. 03/2022.

[...]

A jurisprudência deste Tribunal é consistente ao declarar que a especialização notória ou a complexidade elevada da demanda devem ser detalhadamente expostas para justificar a terceirização dos serviços, sendo inaceitável a justificativa de que o propósito é orientar e capacitar servidores (Acórdão nº 1932/24-S2C). Ademais, é fundamental que a duração dos contratos esteja alinhada com a execução de serviços específicos de consultoria (Acórdão nº 1931/24-S2C).

Portanto, a argumentação do Representado não se sustenta, pois, em suas respectivas justificativas, a complexidade dos serviços não é demonstrada. Ademais, os objetos apresentam uma ampla gama de atividades que, em princípio, são comuns no âmbito da Administração Pública, podendo ser facilmente prestadas por servidores públicos de carreira, investidos através de concurso público. Assim, entendo que deve ser julgada procedente a presente representação.

[...]

I - Dar procedência a Representação, com a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar n. 113/2005, a AGNALDO CARVALHO GUIMARÃES (prefeito), em virtude da inobservância do Prejulgado n. 06 desta Corte de Contas; Inobstante haver esta Corte de Contas expressamente indicado a irregularidade na contratação decorrente da Tomada de Preços 01/2021, os Proponentes trouxeram comprovante de aditivo ao respectivo contrato, celebrado em 10 de abril do corrente. No presente caso, entendo que o Relator do Processo 72791/24 não é prevento para exame da matéria, pois, além de não haver sido expedida determinação no julgado, houve determinação de encerramento do processo após o recolhimento da penalidade pecuniária aplicada.

Desta feita, trata-se de matéria que deve ser apurada por esta Corte no âmbito do presente expediente.

(iv) Acórdão 4528/24-STP, exarado no Processo 759380/23:

I- Julgar pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Representação.

Com a aplicação das seguintes sanções:

- Pela expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de São Jorge do Itaipó, para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda com o saneamento da nomeação irregular do cônjuge do Vice-Prefeito como Diretora de Educação, em atendimento ao art. 37 da Carta Magna de 1988 e a Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal;
- Pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de São Jorge do Itaipó - a fim de orientar os gestores para a aplicação das boas práticas de gestão - para que no futuro se abstenha de nomear como agentes de licitação os servidores ocupantes de cargos comissionados, o que inclui o atual Secretário de Licitações; e
- Pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de São Jorge do Itaipó para que no momento de criação, expansão, aperfeiçoamento de ações governamentais ou elaboração legislativa que acarrete aumento de despesas, a Administrativa observe as normativas do art. 15 e seguintes da Lei Complementar n.º 101/2000.

Em acesso aos sistemas desta Corte, é possível verificar que as determinações ainda se encontram pendentes de cumprimento, motivo pelo qual substancialmente impedimento à obtenção de certidão liberatória. Ademais, compulsando-se os respectivos autos, é possível verificar que estão sendo adotadas medidas visando à execução do julgado.

Desta feita, considerando que a matéria já está sendo devidamente examinada no seu processo originário, a única medida a ser efetuada é a remessa dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

(a) Remeto os autos ao Gabinete do Conselheiro Fábio Camargo, Relator dos Processos 59020-0/22 e 759380/23, para conhecimento das questões suscitadas em relação ao descumprimento dos respectivos julgados e adoção das medidas que entender cabíveis;

(b) Determino a conversão do expediente em Tomada de Contas Extraordinária (com fulcro no disposto no art. 278, § 3º c/c art. 236, III, do RITCE/PR), devendo ser efetuada a retirada do nome dos ora denunciados do rol de interessados, bem como a inclusão do nome do Sr. Agnaldo Carvalho Guimarães, o qual deverá ser citado, por ofício acompanhado de AR, para que, no prazo de 15 dias:

(b.1) obrigatoriamente (sob pena de aplicação de multa administrativa[1]): informe a existência de contratações efetuadas pelo Município de São Jorge do Itaipó e atualmente vigentes tendo por objeto consultoria para finalidade de acompanhamento de gestão;

(b.2) obrigatoriamente (sob pena de aplicação de multa administrativa): informe a eventual manutenção e/ou prorrogação, pelo Município de São Jorge do Itaipó, dos contratos decorrentes da Tomada de Preços n.º 01/2021, do Pregão Presencial n.º 09/2021, da Dispensa de Licitação n.º 13/2022 e da Tomada de Preços n.º 03/2022;

(b.3) apresente, caso tenha interesse, defesa/justificativas para a celebração de contratos tendo por objeto consultoria para finalidade de acompanhamento de gestão

(conforme entendimento firmado por esta Corte no Acórdão 3904/24-STP, e não de acordo com a orientação defendida pela Municipalidade do respectivo processo), bem como para a manutenção e/ou prorrogação, pelo Município de São Jorge do Itaipó, dos contratos decorrentes da Tomada de Preços n.º 01/2021, do Pregão Presencial n.º 09/2021, da Dispensa de Licitação n.º 13/2022 e da Tomada de Preços n.º 03/2022, em escancarado desrespeito aos fundamentos da decisão materializada no Acórdão 3904/24-STP.

GCFAMG em 18 de junho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

1. LC 113/05: Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

1 - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº - 280465/25

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR - EDUARDO MONTENEGRO SERUR, FABRÍCIO DA MOTA ALVES, FERNANDO VEIGA BRETONES FILHO, LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO FILHO, VICTOR AGUIAR JARDIM DE AMORIM

DESPACHO - 848/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Denúncia (peça 03) apresentada pela empresa CLT, apontando as seguintes possíveis irregularidades: a) ilegalidade na terceirização da pesquisa de preços; b) simulação e direcionamento de procedimentos licitatórios.

Através do Despacho nº 686/25 (peça 08), verificou-se que foi apresentada conversa privada de whatsapp e Ata Notarial registrando tal conversa, ambas protegidas pelo sigilo das conversas privadas, inclusive com expressa anotação de sigilo na Ata Notarial (pg. 78 da peça 05), nos termos do §2º do artigo 711 do Código de Normas do Foro Extrajudicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

Com isso, foi determinado que o Denunciante: a) esclarecesse a sua relação com a pessoa que realizou a conversa e a registrou em Ata Notarial; b) a chamasse para integrar o polo ativo desta Denúncia; c) demonstrasse de que modo e em que contexto ocorreu tal conversa por whatsapp, pormenorizadamente.

Após a devida intimação, o Denunciante informou que a pessoa que realizou a conversa via whatsapp, CMC, tem relação de trabalho com a Denunciante, CLT; que a CMC ao interagir com prepostos e funcionários das empresas fornecedoras do SBDS apenas exerceu seu direito de consumidor; que a participação da CMC nestes autos pode ser realizada na qualidade de testemunha; que o conjunto probatório colacionado nestes autos já é contundente para evidenciar a fática das práticas de direcionamento, estando consumada pela disponibilização de conversas de whatsapp; que, não sendo este o entendimento, a CMC se coloca à disposição para integrar o polo passivo desta demanda; que, como analista de licitações, a CMC tinha por prática a realização de contato com empresas fornecedoras de sistemas e plataformas provedoras de serviços relacionados às contratações públicas. Vieram os autos conclusos.

Inicialmente, verifico a necessidade de que a CMC figure no polo ativo da presente ação.

Ao pronunciar o Despacho nº 686/25, existiam dúvidas quanto à identificação da CMC e do contexto em que ocorreu a conversa via whatsapp. No entanto, tais questões restaram respondidas através dos esclarecimentos e documentos juntados pelo Denunciante.

Conforme informado pelo Denunciante e declarado pela CMC, através de Declaração formal com reconhecimento de assinatura (peça 15), a CMC iniciou conversa por whatsapp com uma atendente da empresa BDSS, "motivado unicamente por curiosidade, com o objetivo de conhecer o funcionamento do sistema oferecido pela referida empresa, sendo a continuidade de um atendimento telefônico anterior"[1].

Durante esta conversa, a colaboradora da BDSS "forneceu acesso ao site institucional, esclareceu dúvidas básicas e, em 24 de janeiro de 2024, encaminhou documentos com o intuito de balizar uma eventual contratação. Entre os materiais enviados, constavam modelos de editais e sugestões de sites para solicitação de orçamentos, os quais, segundo informado, seriam respondidos pela equipe da empresa"[2]. Apesar disso, conforme palavras da CMC, "não houve, à época, a formalização de qualquer contrato"[3].

Ainda nos termos de tal Declaração, em 2025 foi realizado novo contato, sendo questionada a atendente da BDSS se a pesquisa de preços era realizada pelo sistema era feita diretamente pela equipe da BDSS. Em sua resposta, foram novamente encaminhados os documentos antes mencionados, quais sejam, pesquisas de preços, modelo de edital de licitação, modelo de Termo de Referência, modelo de Estudo Técnico Preliminar, modelo de Relatório de Avaliação Técnica, para que fossem seguidos tais modelos no momento da contratação de tais sistemas de informática.

Desse modo, tendo em vista a participação da CMC nesta Denúncia, apresentando documentos e conversas por ela realizadas, é necessário que figure no polo ativo da presente demanda como Denunciante.

Além de tais conversas via whatsapp, existem outros elementos nestes autos que indicam a necessidade de um maior aprofundamento dos apontamentos realizados pelo Denunciante, razão pela qual entendo que devem ser recebidos os apontamentos de irregularidade.

Conforme destacado pelo Denunciante, existem dúvidas quanto aos exatos contornos do funcionamento do software de pesquisa de preços, levando a crer que a Administração não possuiria qualquer controle ou participação na realização das pesquisas de preço realizadas através de tal software. Com isso, é necessário que seja esclarecido o modo como tal software realiza a pesquisa de preços, evidenciando todas as etapas de seu funcionamento.

Também existem elementos que indicam conluio de empresas e direcionamento de licitação, através de fornecimento de modelos de editais e documentos referentes à licitação por tais empresas e adoção de tais documentos por municípios, inclusive com o compartilhamento da mesma redação, contrariando os ditames da Lei de

Licitações.

Desse modo, quanto ao apontamento de ilegalidade na terceirização da pesquisa de preços, entendo que os Municípios e empresas Denunciadas devem apresentar defesa e esclarecimentos sobre os apontamentos realizados pelo Denunciante, em especial quanto ao funcionamento do sistema de informática de pesquisa de preços, indicando como o município realiza tal solicitação, se indica as empresas que fornecerão os orçamentos, se tais empresas devem se cadastrar previamente, se tais empresas que fornecem os orçamentos são escolhidas pela empresa que produziu o sistema, etc., a fim de ficar claro a este Tribunal o modo como tal pesquisa de preços é realizada através de software.

Quanto ao apontamento de simulação e direcionamento de procedimentos licitatórios, entendo que os Municípios e empresas Denunciadas devem apresentar defesa e esclarecimentos sobre os apontamentos realizados pelo Denunciante, inclusive com a obrigação dos Municípios em apresentar toda a documentação referente aos certames em questão, desde a fase interna da licitação até a assinatura do contrato, sem exceção, sob pena de negativa de apresentação de documentos a este Tribunal de Contas, configurando grave irregularidade, com responsabilização pessoal e direta do Prefeito Municipal.

Além de apresentar esclarecimentos sobre os apontamentos realizados pelo Denunciante, as empresas Denunciadas também devem informar quais produtos de informática comercializam e se o fornecimento do sistema de informática objeto desta Denúncia faz parte de seu acervo, com as respectivas comprovações.

As empresas Denunciadas e que alegadamente atuam de forma coordenada para monopolizar contratos e participação em licitações e seu direcionamento, conforme alega o Denunciante, são: a) ARL; b) FIB; c) BDSS; d) CST; e) LFS; f) TS.

Os Municípios Denunciados e que alegadamente direcionaram licitações são: a) MMH, quanto ao Pregão Eletrônico nº 02/2024; b) MIS, quanto ao Pregão Eletrônico nº 07/2025; c) MSI, quanto ao Pregão Eletrônico nº 03/2025; d) MA – Município de Arapoti, quanto ao Pregão Eletrônico nº 12/2025; e) MCM, quanto ao Pregão Eletrônico nº 01/2025; f) MFA, quanto ao Pregão Eletrônico nº 017/2025; g) MRI, quanto ao Pregão Eletrônico nº 05/2025; h) MI, quanto ao Pregão Eletrônico nº 01/2025; i) MAS, quanto à Dispensa de Licitação nº 08/2025; j) MP, quanto ao Pregão Eletrônico nº 21/2025.

I - Frente ao exposto, recebo esta Denúncia, para que sejam tratados os seguintes apontamentos: a) ilegalidade na terceirização da pesquisa de preços; b) simulação e direcionamento de procedimentos licitatórios.

II – Remetam-se estes autos à DP – Diretoria de Protocolo, para que seja incluída a CMC no polo ativo desta Denúncia.

III – Também deve a DP – Diretoria de Protocolo promover a citação das empresas Denunciadas: a) ARL; b) FIB; c) BDSS; d) CST; e) LFS; f) TS; para que apresentem defesa e esclarecimentos sobre os apontamentos realizados pelo Denunciante, em especial: a) quanto ao funcionamento do sistema de informática de pesquisa de preços, indicando como o município realiza tal solicitação, se indica as empresas que fornecerão os orçamentos, se tais empresas devem se cadastrar previamente, se tais empresas que fornecem os orçamentos são escolhidas pela empresa que produziu o sistema, etc., a fim de ficar claro a este Tribunal o modo como tal pesquisa de preços é realizada através de software; b) informar quais produtos de informática comercializam e se o fornecimento do sistema de informática objeto desta Denúncia faz parte de seu acervo; no prazo de 15 (quinze) dias.

II – Ainda deve a DP – Diretoria de Protocolo promover a citação dos Municípios Denunciados: a) MMH, quanto ao Pregão Eletrônico nº 02/2024; b) MIS, quanto ao Pregão Eletrônico nº 07/2025; c) MSI, quanto ao Pregão Eletrônico nº 03/2025; d) MA – Município de Arapoti, quanto ao Pregão Eletrônico nº 12/2025; e) MCM, quanto ao Pregão Eletrônico nº 01/2025; f) MFA, quanto ao Pregão Eletrônico nº 017/2025; g) MRI, quanto ao Pregão Eletrônico nº 05/2025; h) MI, quanto ao Pregão Eletrônico nº 01/2025; i) MAS, quanto à Dispensa de Licitação nº 08/2025; j) MP, quanto ao Pregão Eletrônico nº 21/2025; para que apresentem defesa e esclarecimentos sobre os apontamentos realizados pelo Denunciante, em especial: a) quanto ao funcionamento do sistema de informática de pesquisa de preços, indicando como o município realiza tal solicitação, se indica as empresas que fornecerão os orçamentos, se tais empresas devem se cadastrar previamente, se tais empresas que fornecem os orçamentos são escolhidas pela empresa que produziu o sistema, etc., a fim de ficar claro a este Tribunal o modo como tal pesquisa de preços é realizada através de software; b) apresentar toda a documentação referente aos certames em questão, desde a fase interna da licitação até a assinatura do contrato, sem exceção, sob pena de negativa de apresentação de documentos a este Tribunal de Contas, configurando grave irregularidade, com responsabilização pessoal e direta do Prefeito Municipal; no prazo de 15 (quinze) dias.

III – Após, retornem os autos conclusos para análise de providências.

GCFAMG em 24 de junho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Pg. 01 da peça 15.

2. Idem.

3. Idem.

PROCESSO Nº - 388223/25

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 855/25 – GCFAMG

1. Relatório

Cuida-se de denúncia formalizada por cidadão, tratando de possíveis irregularidades em contratações para prestação de serviços de monitoramento eletrônico em unidades de educação infantil. Os fatos narrados indicam, em tese, falhas na guarda e armazenamento de imagens de segurança, bem como eventuais omissões do ente contratante quanto ao dever de fiscalização. Questiona-se, ainda, a recorrente prorrogação de contratos com a mesma empresa, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, em valores considerados relevantes.

2. Análise

A denúncia apresenta narrativa coerente e mostra-se fundada em elementos objetivos, ainda que não tenha sido instruída com documentos comprobatórios robustos. Considerando-se a natureza cidadã da representação, admite-se maior

flexibilidade quanto à exigência de provas diretas das irregularidades, sendo possível diligências previamente ao juízo de admissibilidade.

O feito envolve contratações públicas que foram reiteradamente prorrogadas com a mesma empresa, sem a realização de certos leilões competitivos, com possível ausência de controle sobre o cumprimento do objeto contratual, especialmente no que tange à segurança de crianças atendidas por instituições municipais de ensino. Tais elementos justificam a atuação do Tribunal no exercício de sua competência de controle externo.

O encaminhamento inicial deverá se concentrar na reunião de documentos que permitam análise acerca da legalidade dos procedimentos de contratação (licitações, dispensas e inexigibilidades), dos contratos firmados e de seus aditivos, além da execução contratual e da atuação do controle interno do ente contratante.

Cumprir destacar, porém, que não será determinada, neste momento, a instauração de auditoria ou outro procedimento de fiscalização. Providências em tal sentido dependem da verificação de indícios mais consistentes de dano ao erário ou ineficiência da gestão, bem como do enquadramento nas matrizes de planejamento operacional desta Corte de Contas, que orientam a alocação de recursos técnicos e humanos conforme critérios de relevância, materialidade e risco.

Os apontamentos trazidos, salvo máxima vênia, não autorizam a mobilização imediata de estruturas de fiscalização com maior grau de intervenção. A eventual deflagração de ações de auditoria será condicionada ao resultado de análises efetuadas no decorrer do processo, observando-se o princípio da economicidade e o planejamento institucional do controle externo.

3. Determinações

Em face de todo o exposto, determino a intimação do Prefeito do Município indicado da peça vestibular, via e-mail, para que, no prazo de 15 dias, apresente os seguintes documentos/esclarecimentos:

- Cópia integral do procedimento de contratação caso decorrente de dispensa/inexigibilidade ou a ata da sessão de licitação, no caso de efetivo procedimento competitivo; cópia dos contratos firmados e de todos os seus aditivos; e comprovação da vantajosidade das prorrogações, se existente (pesquisas de mercado, comparativos de preços etc.);

- Servidores responsáveis pela gestão e fiscalização do contrato; evidências da prestação dos serviços (relatórios técnicos, registros de manutenção, controle de pontos de instalação); comprovação de armazenamento e guarda das imagens captadas pelas câmeras (ex. planos de retenção, segurança dos dados); avaliações ou pareceres da unidade demandante quanto à qualidade dos serviços; relatórios ou registros de acompanhamento e fiscalização do contrato;

- Medidas adotadas para apuração dos fatos em questão, caso eventualmente adotadas, bem como para regularização da situação e penalização dos responsáveis. Posteriormente, devem os autos ser devolvidos a meu Gabinete para novo exame.

GCFAMG em 23 de junho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 388614/25

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR - WESLEY ANGELO TONATTO VEIGA

DESPACHO - 857/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Ao analisar os autos, verifica-se que a denúncia possui conteúdo idêntico à constante do Processo 38895-9/25. A única diferença relevante é que, naquele procedimento, o termo de atuação indica corretamente o Município envolvido, enquanto, no presente caso, tal indicação está incorreta, como se comprova facilmente pela comparação com os documentos juntados.

Desta feita, a única medida a ser ora adotada é a determinação de arquivamento do processo.

Ao Ministério Público de Contas para conhecimento a apontamentos que julgar pertinentes.

GCFAMG em 23 de junho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 388959/25

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR - WESLEY ANGELO TONATTO VEIGA

DESPACHO - 858/25 – GCFAMG

1. Relatório

Empresa formalizou denúncia em desfavor de Município, “em razão do inadimplemento de obrigação assumida em procedimento de aquisição pública”, aduzindo que:

Em 04 de setembro de 2024, foi emitida as Notas Fiscais nº013.597 no valor R\$ 277,65 (duzentos e setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) e nº 013.596 no valor de R\$ 18.916,40 (dezoito mil e novecentos e dezesseis reais e quarenta centavos), vinculadas aos Empenhos nº 3905/2024 e nº 3904/2024 [...]

[...]

Os produtos foram entregues de forma regular, sem qualquer impugnação ou devolução por parte da Administração Pública. Ainda assim, passados mais de 30 dias úteis desde a emissão da nota fiscal, nenhum pagamento foi realizado.

Desde então, a denunciante tentou, por meios extrajudiciais e amigáveis, obter o recebimento do valor devido. Foram realizadas ligações telefônicas, envios de e-mails e, inclusive, notificação extrajudicial.

[...]

A conduta da [...], ao não efetuar o pagamento devido, configura aparente irregularidade administrativa, em afronta aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e impessoalidade, conforme previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 8.666/93, é dever da Administração Pública respeitar a ordem cronológica de pagamentos, de acordo com a fonte de recursos.

A quebra dessa ordem, sem justificativa formal, além de comprometer a transparência da execução orçamentária, pode caracterizar infração administrativa e

ato de improbidade, nos termos da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), especialmente no que tange ao dano ao erário e violação dos deveres de legalidade e lealdade às instituições.

Conclusivamente, foi apresentado pedido nos seguintes termos:

- O recebimento da presente denúncia por este Tribunal de Contas;
- A instauração de procedimento de apuração para verificar a regularidade da gestão financeira da [...], no tocante ao pagamento da Nota Fiscal nº 13031, vinculada ao Empenho nº 1890/2024;
- A verificação de eventual descumprimento da ordem cronológica de pagamentos, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.666/93;
- A análise sobre a possível configuração de ato de improbidade administrativa, com fundamento na Lei nº 8.429/1992, diante do inadimplemento da obrigação e da infração à ordem cronológica de pagamentos;
- A apuração quanto à eventual responsabilidade funcional do servidor encarregado pelo processamento e pagamento da despesa pública;
- A adoção das medidas e sanções cabíveis, conforme os princípios que regem a Administração Pública e as normas de regência deste Tribunal.

2. Análise

A narrativa dos fatos aponta, em tese, para possível irregularidade na gestão da despesa pública relacionada ao inadimplemento de obrigação assumida no âmbito de processo de aquisição pública.

A matéria, à primeira vista, revela-se de fácil elucidação, a partir da obtenção de informações básicas junto ao Poder Executivo municipal. Ressalte-se que não cabe a esta Corte de Contas imiscuir-se em disputas de caráter meramente privado ou exercer função jurisdicional substitutiva ao Judiciário, motivo pelo qual não é de sua competência determinar o pagamento de valores pleiteados por particulares. A atuação do Tribunal, nesse contexto, limita-se ao exame da regularidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial. Da mesma forma, não detém as Cortes de Contas competência para analisar/julgar atos de improbidade administrativa.

O foco da análise, portanto, restringe-se à verificação do cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública, com ênfase nos comandos legais quanto à ordem cronológica de pagamento.

3. Determinações

Em face do exposto, previamente ao juízo de admissibilidade da denúncia, determino a intimação do Município, na pessoa de seu Prefeito, via e-mail, para que, no prazo de 15 dias, apresente:

- Demonstrativo da ordem cronológica de pagamento vigente à época da emissão das notas fiscais, por fonte de recurso, com a devida justificativa para eventual quebra de ordem (se houver);
- Comprovação de eventuais pagamentos efetuados após a emissão das notas fiscais apresentadas pela Denunciante, com documentos bancários ou ordens de pagamento, demonstrando a posição da credora na fila cronológica;
- Indicação do gestor da unidade responsável, com apresentação de esclarecimentos formais com justificativas para o não pagamento até o momento e eventuais medidas administrativas adotadas para regularizar a situação;
- Identificação e manifestação do servidor responsável pelo setor de contabilidade ou finanças, quanto ao processamento das referidas despesas, incluindo se houve retenção por ausência de documentos ou por problemas na fonte de recurso;
- Informações sobre eventual previsão orçamentária e disponibilidade financeira na dotação correspondente aos empenhos questionados.

GCFAMG em 23 de junho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 298100/25

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 863/25 – GCFAMG

1. Relatório

O Sr. Rodrigo Serafin Espasso formalizou denúncia em desfavor do Município de Guaporema, noticiando possível irregularidade referente à extinção de cargo público efetivo e posterior nomeação comissionada do servidor aposentado para o exercício da mesma função:

Em 28 de fevereiro de 2025, um servidor ocupante do cargo efetivo de Advogado da Prefeitura Municipal de Guaporema/PR aposentou-se (doc1). À época, como demonstram documentos oficiais extraídos do portal da transparência, o Município contava com dois cargos efetivos de Advogado, sendo um provido e outro vago (doc2 e doc3).

Contudo, em momento posterior – conforme demonstram as atualizações mais recentes no portal da transparência municipal – houve a supressão da vaga decorrente da aposentadoria, mantendo-se oficialmente apenas um cargo ativo (doc4). Entretanto, a função jurídica anteriormente exercida pelo servidor aposentado continua sendo desempenhada pelo mesmo servidor, que foi reconduzido à Administração Pública no mês seguinte, agora na condição de Assessor Jurídico comissionado (doc5).

Segundo informação não oficial verbal prestada, a vaga do cargo efetivo teria sido “extinta”, embora não se tenha localizado qualquer lei municipal que oficialize essa extinção.

[...]

No caso em tela, há concurso público vigente com candidato aprovado em primeiro lugar no cadastro de reserva – o denunciante – que deveria ter sido nomeado na hipótese de necessidade de provimento da vaga. A supressão da vaga, seguida da recondução comissionada do mesmo servidor recém-aposentado, indica manobra administrativa indevida, com potencial ofensa ao interesse público e à ordem legal de provimento dos cargos.

Conclusivamente, requereu a apuração dos fatos e a adoção das medidas cabíveis. Em análise inaugural contida no Despacho 639/25 (Peça 11), determinei a intimação do Município para apresentação, em sede de manifestação prévia ao juízo de admissibilidade, dos seguintes documentos e esclarecimentos:

- Cópia integral da legislação municipal vigente que trata da estrutura dos cargos efetivos e comissionados da Procuradoria ou setor jurídico do Município, especialmente no que se refere ao cargo de Advogado e ao cargo de Assessor Jurídico;

- Informação expressa sobre a extinção formal do cargo efetivo de Advogado supostamente ocorrida após a aposentadoria do servidor em 28/02/2025, com envio da respectiva lei ou ato normativo, se existente;

- Relação atualizada dos cargos efetivos e comissionados do setor jurídico da Prefeitura, com indicação de ocupantes, data de nomeação e natureza do vínculo (efetivo ou comissionado);

- Cópia do ato de nomeação do servidor aposentado para o cargo de Assessor Jurídico, com descrição das atribuições legais do cargo. Manifestação expressa no sentido de se as atividades ora desempenhadas pelo servidor (agora comissionado) são as mesmas então desempenhadas enquanto servidor efetivo;

- Informação sobre o concurso público vigente para o cargo de Advogado com indicação da data de validade, bem como intenção de provimento de funções por servidor efetivo;

- Justificativa técnica e jurídica para a opção administrativa de nomeação comissionada para a função anteriormente exercida por servidor efetivo, em detrimento da nomeação de candidato aprovado em concurso público.

O Prefeito Gilberto Castiglioni, nas Peças 15/18, juntou os documentos requeridos e apresentou as seguintes justificativas:

[...] informamos existência das Leis Municipais nº 927 de 13 de dezembro de 2019, que trata do quadro permanente de ADVOGADO do município e a Lei Municipal nº 1010 de 15 de março de 2022, que trata da ASSESSORIA JURÍDICA (anexas).

[...]

[...] a extinção do cargo de Advogado (efetivo) ocorreu antes da aposentadoria do servidor, conforme Lei Municipal nº 1145 de 04 de dezembro de 2024 (anexa).

[...]

[...] o profissional Drº Nivaldo Xavier Marques, que foi servidor efetivo e exercia função de ADVOGADO do município, após sua aposentadoria foi exonerado, conforme acima esclarecido. Enquanto atuou por mais de 15 anos como Advogado do município (efetivo) foi procurador chefe no cadastro do PROJUDI junto ao Tribunal de Justiça do Paraná, cujas citações/intimações processuais eram em seu nome. Com sua exoneração face sua aposentadoria) não atua mais nos referidos processos, inclusive, SUBSTABELECEU SEM RESERVA DE IGUAIS PODERES todos os processos cadastrados em seu nome, para o outro ADVOGADO do município (efetivo), Drº Paulo Vitor Polzin de Andrade (ativo). No caso, as atribuições agora exercidas pelo ASSESSOR JURÍDICO estão voltadas para o assessoramento do gabinete e NÃO faz mais pareceres jurídicos nas licitações, que fez ao logo de sua trajetória até sua exoneração em 28/02/2025, conforme Decreto de Exoneração. (anexo)

[...]

[...] a nomeação comissionada do profissional Drº Nivaldo Xavier Marques para atuar como ASSESSOR JURÍDICO (Lei Municipal nº 1010/2022) não é a mesma função exercida pelo ADVOGADO do município (efetivo).

Outrossim, informamos que a função de ADVOGADO (efetivo) do Município está sendo exclusivamente exercida pelo Dro Paulo Vitor Polzin de Andrade (Lei Municipal nº 927/2019. (anexas).

2. Análise

Após análise dos documentos e argumentos apresentados, não se vislumbra justa causa mínima para o recebimento da denúncia.

Restou demonstrado, de forma objetiva, que o cargo de Assessor Jurídico comissionado possui atribuições diversas daquelas conferidas ao cargo efetivo de Advogado. Tal distinção funcional, ainda que em área correlata, afasta a alegação de que haveria mera recondução velada ao mesmo cargo.

Além disso, verifica-se que a extinção do cargo efetivo de Advogado ocorreu por meio da Lei Municipal 1.145/24, anteriormente à aposentadoria do servidor, que se deu em 28/02/2025. Presume-se que a extinção foi precedida de estudos técnicos e administrativos prévios realizados pelo Município, levando em consideração o interesse público, a adequação da estrutura funcional e a economicidade.

Não cabe ao Tribunal de Contas questionar a oportunidade e conveniência da medida legislativa regularmente aprovada, salvo em caso de flagrante desvio de finalidade ou ausência de fundamento jurídico, o que não restou caracterizado.

Destaca-se que o concurso público vigente prevê cadastro de reserva, o que não gera direito subjetivo à nomeação, salvo em situações específicas, tais como como preferência arbitrária e injustificada. No caso em exame, não há criação de nova vaga efetiva, tampouco reposição daquela extinta, de modo que inexistente obrigação legal de nomeação do Denunciante.

Sem prejuízo de tal posicionamento, cumpre ponderar que, primeiramente, a extinção de cargo efetivo deve ser acompanhada de conduta administrativa harmônica e coerente, não se mostrando aceitável, por exemplo, que o Município passe a contratar serviços terceirizados de assessoria jurídica.

Em segundo lugar, a realização de concurso público deve ser precedida de planejamento administrativo sério e responsável, e, por envolver custos significativos e expectativa legítima dos participantes, não pode ser utilizado como instrumento meramente simbólico. Portanto, deve ser repelida a eventual prática de abrir sucessivos concursos apenas para formação de cadastro de reserva.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- Não recebo a Denúncia e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;
- Preliminarmente, porém, remeta-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que julgar pertinentes.

GCFAMG em 23 de junho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 537546/22

ASSUNTO - RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, JUAREZ LUIZ BERTE, JULIO CESAR LEME DA SILVA

PROCURADOR - ADRIANA SZMULIK, ALCEU CARLOS PREISNER JUNIOR, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, DANIELA SEIFFERT, DAYANA SANDRI DALLABRIDA, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GUILHERME MALUCCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE

PEREIRA, MANUELA TOPPEL PORTES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS
DESPACHO - 864/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando a previsão do art. 514, do RITCE/PR, segundo a qual a certidão de quitação deve ser expedida quando “Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer” (grifos nossos), entendo que o pagamento parte das penalidades aplicadas não torna possível a emissão da certidão, no presente momento.

Dessa forma, autorizo a baixa da sanção nos sistemas desta Corte, porém, a emissão da certidão de quitação depende do recolhimento de multa administrativa, a qual, salvo melhor juízo, ainda não foi realizado.

Devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os acompanhamentos de estilo.

GCFAMG em 23 de junho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 364278/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO - ADRIANO RAMOS, MARCIO LUIZ GONCALVES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PROCURADOR -

DESPACHO - 865/25 – GCFAMG

1. Relatório

O Sr. Márcio Luiz Gonçalves Kammers apresentou denúncia em relação ao Pregão Eletrônico 009/2025 do Município de Paranaguá, cujo objeto é a contratação de serviços de operacionalização de estruturas e equipamentos para eventos, com valor máximo de R\$ 12.923.597,28.

Aduz o proponente que:

[...] conforme demonstrado em relatório oficial de execução orçamentária, a Secretaria de Turismo possui saldo total de apenas R\$ 3.568.166,36, dos quais R\$ 1.872.367,36 já estão comprometidos com folha de pagamento, restando saldo efetivo de apenas R\$ 1.695.799,00. (Relatório em anexo)

Ou seja, o valor licitado é quase oito vezes maior do que a capacidade financeira da pasta, comprometendo frontalmente a legalidade do certame.

O agravante, porém, está na constatação de que a Secretária Municipal de Turismo, Sra. Paula Patrícia dos Santos Torres, teria declarado formalmente a existência de dotação orçamentária suficiente na fase interna, em aparente desacordo com a realidade contábil, o que pode configurar fraude administrativa dolosa.

Conclusivamente, requer a cautelar suspensão do certame e a responsabilização dos agentes envolvidos.

O expediente foi autuado como Representação da Lei de Licitações e distribuído a este julgador, que emitiu o Despacho 827/25 (Peça 15) solicitando alguns esclarecimentos e documentos em caráter preliminar.

A Municipalidade, nas Peças 17/25, atendeu ao requerimento e justificou, em síntese, que “No caso do SRP, a estimativa de preços é realizada para fins de balizamento e não implica em obrigação de contratação imediata, o que justifica a não exigência de dotação orçamentária no edital”.

2. Análise

Como bem esclareceu a Municipalidade em resposta preliminar, o certame se insere no âmbito do Sistema de Registro de Preços, instituído regulado atualmente pela Lei nº 14.133/2021, em especial pelos arts. 82 a 86. Nesse modelo, a licitação visa registrar preços para contratações futuras e eventuais, condicionadas à necessidade da Administração e à disponibilidade orçamentária e financeira no momento da contratação.

Ou seja, não há obrigação de contratação imediata, tampouco de empenho global dos valores estimados, razão pela qual não se exige a existência de dotação orçamentária integral no momento da licitação.

Essa interpretação é pacífica tanto na doutrina quanto na jurisprudência. O valor global indicado no Edital serve como estimativa de demanda e limite máximo de contratações futuras, não como indicativo de despesa certa e imediata.

Ademais, a própria declaração de dotação orçamentária na fase interna da licitação, ao tratar-se de SRP, deve ser compreendida como compatível com os valores que venham a ser efetivamente contratados no curso da vigência da ata, respeitando-se, naturalmente, os créditos orçamentários disponíveis à época de cada contratação.

Não há, portanto, qualquer indicio de irregularidade ou de conduta dolosa por parte da gestora.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- Não recebo a Representação e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;

- Preliminarmente, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 24 de junho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 663641/20

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO - AMIN JOSE HANNOUCHE, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, RAPHAEL DIAS SAMPAIO

PROCURADOR -

DESPACHO - 866/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Em atenção ao contido na Peça 118, defiro a prorrogação do prazo para cumprimento do julgado por mais trinta dias.

Contudo, desde já advirto o Município de que eventuais novos pedidos de dilação somente serão efetivamente apreciados se vierem acompanhados de justificativas robustas, devidamente fundamentadas, expondo de forma pormenorizada as dificuldades enfrentadas para o cumprimento da decisão, bem como apresentando cronograma detalhado com a previsão das medidas a serem adotadas e respectivos prazos de execução.

Devolva-se à Coordenadoria de Medidas Executórias

GCFAMG em 24 de junho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 564656/23

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

INTERESSADO: CAMILA MILEKE SCUCATO, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, LUIZ AUGUSTO SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 866/25

Recebo a manifestação da Secretaria de Estado das Cidades, juntada nas peças processuais 64-67.

Retornem os autos à Coordenadoria de Obras Públicas – COP para instrução quanto ao cumprimento das determinações expedidas.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 363790/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE APUCARANA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 867/25

Trata-se de proposta de Tomada de Contas Extraordinária, com medida cautelar, encaminhada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE através do Ofício 102/2025 (peça 2), em face do município de Apucarana, durante a gestão do senhor Sebastião Ferreira Martins Junior.

A unidade técnica relata que, em 23 de agosto de 2019, a Prefeitura do Município de Apucarana celebrou o Contrato nº 129/2019 com a empresa Triumph Assessoria Empresarial, de nome empresarial Sandro Ocimar Miranda (CNPJ nº 01.841.149/0001-66). A contratação foi formalizada por meio da Concorrência Pública nº 18/2018, que tinha como objeto a prestação de “serviços técnicos especializados de governança fiscal e tributária, ativa e passiva”.

O valor global do contrato foi de R\$ 3.043.478,18, com execução prorrogada até agosto de 2024, sendo que ao longo da vigência, foram pagos à empresa R\$ 2.986.732,00.

Contudo, os créditos tributários utilizados pelo município não foram homologados pela Receita Federal, sendo determinado a exigibilidade do valor glosado de R\$ 24.559.953,85.

Diante da impossibilidade de suspender a cobrança, a Administração optou por parcelar o débito junto à Receita Federal em setembro de 2024, gerando um parcelamento que totalizou R\$ 41.929.805,31

Assim, a CAGE entende que a conduta da consultoria se revelou tecnicamente inadequada, pois as compensações foram realizadas sem a devida segurança jurídica.

Destaca que os pagamentos realizados à Triumph Assessoria Empresarial, diante da ausência de resultado válido e da inexistência de defesa técnica eficaz, configuram violação aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964.

Apona a existência de dano direto decorre do pagamento à consultoria Triumph Assessoria Empresarial, no montante de R\$ 2.986.732,00, sem que houvesse entrega de resultado útil à Administração.

Menciona também a existência de dano indireto decorrente das consequências da atuação irregular da consultoria, especificamente os encargos financeiros gerados pelo indeferimento das compensações previdenciárias. Pois o valor glosado inicialmente (R\$ 24.559.953,85) foi acrescido de juros, multa e encargos, totalizando R\$ 41.929.805,31 em setembro de 2024.

Frisa que o contrato firmado com a empresa Triumph Assessoria Empresarial possuía previsão expressa de responsabilização da contratada por eventuais prejuízos decorrentes de sua atuação.

Defende que a contratação de empresa para requerer administrativamente compensações previdenciárias junto à Receita Federal é, em regra, vedada, sendo admitida apenas em hipóteses excepcionais previstas no Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas.

Acrescenta que o pagamento antecipado de honorários à empresa contratada, sem a devida homologação das compensações representa um grave risco à administração municipal.

Quanto ao pleito cautelar, afirma que a contratação da pessoa jurídica de SANDRO OCIMAR MIRANDA – ME já foi objeto de fiscalização neste Tribunal de Contas, e que a empresa já foi condenada à restituição de valores em dois processos distintos perante este Tribunal, totalizando R\$ 771.523,03, sendo que até o momento não há notícia de qualquer reparação dos danos.

Ao final, pugna pela adoção das seguintes medidas:

1. Que seja determinado, de forma cautelar, a adoção de medidas como a indisponibilidade de bens e a suspensão temporária de participação em licitações da Triumph Assessoria Empresarial (CNPJ nº 01.841.149/0001-66), sem prejuízo de outras medidas julgadas pertinentes por esta Corte de Contas;

2. A responsabilização do Sr. Sebastião Ferreira Martins Junior (CPF nº 878.239.349-49), na qualidade de Prefeito Municipal no período de 22/02/2019 a 31/12/2024, ordenador da despesa à época da contratação e da execução do contrato de consultoria tributária, por haver autorizado e realizado pagamentos sem a devida comprovação de resultado útil, em afronta às normas de execução da despesa pública, com fundamento nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, nos arts. 85 e 89 do Regimento Interno do TCE-PR.

3. A responsabilização solidária da Sra. Sueli Aparecida De Freitas Pereira (CPF nº 506.907.879-87), na qualidade Secretária Municipal da Fazenda e gestora do contrato, em razão da condução inadequada do contrato e dos efeitos decorrentes dessa gestão, uma vez que sua atuação não apenas permitiu a falha na contratação,

como também influenciou decisões que geraram um passivo fiscal significativo para o Município, em afronta às normas de execução da despesa pública, com fundamento nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, nos arts. 85 e 89 do Regimento Interno do TCE-PR. 4.

A responsabilização solidária da empresa Triumph Assessoria Empresarial (CNPJ nº 01.841.149/0001-66), com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal e no arts. 85 e 89 do Regimento Interno do TCE-PR, por haver concorrido de forma determinante para a prática do ato lesivo e auferido vantagem indevida em detrimento do erário.

5. A fixação do valor do dano total ao erário em R\$ 20.356.583,46 (vinte milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, trezentos e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos), considerando a soma do dano direto e do dano indireto, conforme apuração constante deste relatório, com determinação para que sejam adotadas medidas administrativas e/ou judiciais visando ao seu integral ressarcimento.

6. A aplicação da multa proporcional ao dano prevista no art. 89 do Regimento Interno do TCE-PR ao Sr. Sebastião Ferreira Martins Junior e à empresa Triumph Assessoria Empresarial (CNPJ nº 01.841.149/0001-66), sem prejuízo das medidas de reparação integral ao erário, nos termos do § 1º do referido dispositivo.

7. A aplicação à empresa Triumph Assessoria Empresarial (CNPJ nº 01.841.149/0001-66) da sanção prevista no art. 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do TCE/PR), consistente na declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública Estadual e Municipal do Estado do Paraná, pelo prazo de até cinco anos, em razão da prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico que resultou em prejuízo ao erário, conforme apurado nos autos.

8. A remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná para análise quanto à eventual configuração de ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/1992, e adoção das providências legais cabíveis

Em face do exposto, considerando os atos irregulares descritos na petição inicial, determino, com fundamento no art. 262, § 2º[1], c.c art. 236, inciso III[2], do Regimento Interno deste Tribunal, o processamento da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Assim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação das seguintes partes:

- MUNICÍPIO DE APUCARANA - CNPJ 75.771.253/0001-68
- SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR – CPF 878.239.349-49 Prefeito (22/02/2019 a 31/12/2024)
- SUELI APARECIDA DE FREITAS PEREIRA - CPF 506.907.879-87 Secretária Municipal da Fazenda
- SANDRO OCIMAR MIRANDA (Triumph Assessoria Empresarial) – CNPJ 01.841.149/0001-66

Preliminarmente à análise do pedido cautelar de indisponibilidade de bens e suspensão temporária de participação em licitações da empresa Triumph Assessoria Empresarial, determino a manifestação prévia da interessada.

Portanto, à Diretoria de Protocolo para intimar a empresa SANDRO OCIMAR MIRANDA (Triumph Assessoria Empresarial) – CNPJ 01.841.149/0001-66, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 5 dias se manifeste acerca do contido nesta Tomada de Contas Extraordinária, trazendo aos autos as informações e documentos que entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos, especialmente quanto à apreciação do pedido cautelar proposto.

Apresentada a resposta ou decorrido o prazo, retornem a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. § 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento da tomada de contas extraordinária oriunda de fiscalização, mediante apreciação do Tribunal Pleno, observado o art. 458, ou o seu processamento, por meio de decisão monocrática.
2. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019) I - não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações; (Incluído pela Resolução nº 73/2019) II - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; (Incluído pela Resolução nº 73/2019) III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção; (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)

PROCESSO N.º: 373439/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: J.C.V - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE COLORADO

PROCURADOR/ADVOGADO: RICARDO FELIPPE DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 875/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações encaminhada por J.C.V. Máquinas e Equipamentos Ltda., em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 11/2025 realizado pelo município de Colorado, que tem por objeto a “aquisição de bens que serão utilizados para a coleta seletiva e reciclagem de forma atender as diretrizes definidas na política nacional de resíduos sólidos”[1].

A Representante, vencedora do certame, alega, em síntese, que mesmo após a assinatura do contrato nº 159/2025 não houve emissão da nota de empenho ou ordem de fornecimento, o que impede o início da execução contratual.

Assim, requer:

1. O conhecimento e processamento da presente Representação, com fundamento no art. 113 da Lei nº 14.133/2021;
 2. A apuração da omissão administrativa quanto à não emissão da nota de empenho e ordem de fornecimento;
 3. A notificação do Município de Colorado/PR para que preste os devidos esclarecimentos;
 4. Que este Tribunal estabeleça o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da notificação, para que o representado emita a nota de empenho e/ou a ordem de fornecimento, regularizando a execução contratual sob pena de eventual responsabilização administrativa e orçamentária;
 5. E, ao final, caso não atendidas as solicitações nesta representação no prazo assinado, ratificada as irregularidades, pela responsabilização dos gestores envolvidos.
- É o relatório.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, intime-se o município de Colorado, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 10 (dez) dias se manifeste acerca do contido na Representação e traga aos autos as informações e documentos que entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos e, especialmente, ao juízo de admissibilidade do feito.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação na forma regimental.

Apresentada a resposta ou decorrido o prazo, retornem a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. *Edital, peça 4.*

PROCESSO N.º: 378600/25

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 878/25

1. Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Paraná (Ofício nº 0712/2025/GAB, peça nº 2), a pedido da 1ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, por meio do qual solicita cópia integral das Representações da Lei de Licitações nº 854883/24 e 228250/25, para instrução da Notícia de Fato nº MPPR 0046.25.051957-9.

2. Em atendimento ao pedido, defiro o acesso integral aos autos de Representação da Lei de Licitações de nº 854883/24 e nº 228250/25.

3. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para as providências cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 318446/25

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO, VICTOR BASSO ALVES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 879/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações (peça 3) proposta por Victor Basso Alves em face da Câmara Municipal de Francisco Beltrão, na qual notícia supostas irregularidades no Pregão nº 90005.2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço continuado de recepcionista, com valor máximo de contratação de R\$ 104.158,08 (cento e quatro mil cento e cinquenta e oito reais e oito centavos).

Embora tenha aduzido em sua petição inicial que o certame era afeto à prestação de serviços educacionais e/ou profissionalizantes, o representante trouxe documentação anexa relativa à contratação de recepcionista, objeto do Pregão nº 90005.2025, conforme verificado no sítio eletrônico da Câmara Municipal[1].

Acerca das irregularidades, elenca as seguintes:

1. Ausência de Balanço Patrimonial: A empresa não apresentou os balanços patrimoniais dos dois últimos exercícios, exigência prevista no item 12.3.3, alínea "b", do edital, bem como nos arts. 14, IV e 67 da Lei nº 14.133/2021.

2. Falta de Qualificação Técnica: A empresa deixou de apresentar atestados de capacidade técnica que comprovem experiência anterior com serviços compatíveis em complexidade e vulto, conforme previsto no item 12.3.4.1 do edital e no art. 69 da Lei de Licitações.

3. Planilha de Custos Incompleta: A proposta da empresa apresenta uma planilha sem detalhamento técnico-financeiro adequado, descumprindo o item 10.1 do edital e o item 10.1.6, alínea "d", além de contrariar a transparência exigida pela Instrução Normativa nº 5/2017 do Ministério do Planejamento (art. 30), que recomenda a apresentação de planilhas em formato eletrônico editável.

Alega, ainda, que as falhas comprometem a análise das propostas, violam princípios constitucionais, além de representarem risco de contratação de empresa inabilitada, com prejuízo ao interesse público.

Por fim, o representante requer:

1. O recebimento desta representação nos termos do art. 113 da Lei nº 14.133/2021;
2. A instauração de procedimento de apuração quanto às irregularidades apontadas;
3. A determinação cautelar de suspensão do certame, caso ainda em curso, ou das etapas contratuais subsequentes, se ainda não homologadas;
4. Ao final, a aplicação das sanções legais cabíveis à empresa participante e, se for o caso, à entidade promotora e seus responsáveis, conforme apurado nos autos.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise da medida cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à intimação da Câmara Municipal de Francisco Beltrão, a fim de que se manifeste de forma preliminar e fundamentada quanto à insurgência apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias, observado o disposto no art. 405 do Regimento Interno[2]. Por ocasião da manifestação, deverá ser apresentada cópia integral do procedimento questionado e informações acerca de seu andamento.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Disponível em https://www.franciscobeltrao.pr.leg.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/copy_of_licitacoes-2024. Acesso em: 18/06/2025, às 13:07.

2. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização. (Redação dada pela Resolução nº 85/2021)

PROCESSO N.º: 642117/21

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, DORIVAL FERREIRA DIAS, EDSON WASEM, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GUSTAVO SCHUSTER CIMBALISTA DE ALENCAR, JOSE LAGANA, JOSE ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO

QUINTEIRO

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ELANI MARUCI MOTA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JÔNATAS PIKIEL, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 881/25

Em atenção ao contido na Instrução nº 418/25-CMEX[1], encaminhem-se os autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para manifestar-se a respeito do cumprimento da determinação exarada no item II, "b"[2], do Acórdão nº 2241/21-STP[3], mantida pelo Acórdão nº 4485/24-STP[4].

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 159.

2. "I – determinar:

(...)

b) DETERMINAÇÃO à PARANAPREVIDÊNCIA para que adote as medidas necessárias visando o ressarcimento ao Fundo de Previdência no valor de R\$ 846.334,22, no que tange à correção, pela meta atuarial (IPCA + 5,5% a.a.), de 1º de janeiro a 24 de outubro de 2019, advinda do superávit financeiro apurado no exercício de 2018."

3. Peça 107.

4. Peça 135.

PROCESSO N.º: 384449/25

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 883/25

Trata-se de Denúncia proposta por [art. 33 da Lei complementar nº 113/05] em face de ilegalidade na posse de candidata que não possuía o documento exigido em edital de concurso público para assumir cargo junto ao Município de [art. 33 da Lei complementar nº 113/05].

Relatou que o pedido de esclarecimento encaminhado via e-mail e whatsapp não foi respondido, em desconformidade com a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

É o relatório.

Preliminarmente, considero necessária a citação do município denunciado, por intermédio de seu representante legal, para que se manifeste sobre os fatos noticiados na exordial, no prazo de 05 (cinco) dias.

À Diretoria de Protocolo para proceder à citação, observado o disposto no art. 405 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 21315/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NELSON GONÇALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTÍCIA LTDA., RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RELINDO SCHLEGEL, TIAGO ZEGLIN, TITO ZEGLIN, VISÃO PUBLICIDADE LTDA.

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 602/25

Retornam os autos Tomada de Contas Extraordinária, em fase de execução, instaurada por força do Despacho n.º 1/13 - GAIZL (Autos n.º 431373/11, peça 687), a fim de apurar a regularidade de gastos feitos pela Câmara Municipal de Curitiba com publicidade e propaganda, entre os exercícios de 2006 e 2011, derivados do Processo Licitatório de Concorrência n.º 2/2006.

Por meio do Despacho n.º 185/25 - GCFSC (peça 438), determinei (i) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a intimação do Poder Executivo Municipal de Curitiba, a fim de que esclarecesse se mantém o pedido de prorrogação de prazo formulado na peça 429 e retificasse as informações prestadas na petição de peça 439, diante da inexistência nos autos do citado Despacho n.º 95/25 e da imprecisão quanto à indicação para desconsideração das peças 69 a 104; e (ii) após o cumprimento dessas providências, a remessa do feito à Coordenadoria de Medidas Executórias — antiga Coordenadoria de Monitoramento e Execuções — para análise das petições de peças 433 e 434.

Via peças 442 e 443, o Município de Curitiba juntou documentação no sentido de informar que já promoveu a inscrição em dívida ativa e a respectiva propositura da execução fiscal referente à Certidão de Débito n.º 415/2024, com base no Acórdão n.º 303/16 da Primeira Câmara (peça 226); que a ação foi ajuizada perante a 3ª Vara de Execuções Fiscais Municipais da Comarca de Curitiba, sob o número 0002668-76.2025.8.16.0185, em face de Adalberto Jorge Gelbecke Junior, com valor atualizado do débito em R\$ 81.310,37 (oitenta e um mil trezentos e dez reais e trinta e sete centavos), conforme fl. 12 da peça 443; que, no mov. 6.1 do Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná (Projudi/PR), foi deferida a citação para cobrança do valor devido, bem como penhora via SISBAJUD, inclusão do nome do executado no SERASAJUD, consulta ao RENAJUD e demais medidas típicas da execução fiscal.

À peça 445, a Coordenadoria de Medidas Executórias (Informação n.º 1699/25 - CMEX) informou o registro da documentação juntada pelo Município de Curitiba, arquivando os autos para acompanhamento.

Pelas peças 446 a 449, o Poder Executivo de Curitiba informou que a 3ª Vara de Execuções Fiscais Municipais da Comarca de Curitiba (i) homologou o pagamento efetuado por Adalberto Jorge Gelbecke Junior, nos autos da execução fiscal n.º 0007853-97.2023.8.16.0013, extinguindo-a, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil; e (ii) determinou o levantamento de eventuais gravames e o desbloqueio.

Novamente, a Coordenadoria de Medidas Executórias (Informação n.º 2038/25 - CMEX, peça 450, e Informação n.º 2152/25 - CMEX, peça 454) informou a anotação das documentações trazidas pelo Município de Curitiba, arquivando o feito para acompanhamento.

O Município de Curitiba, às peças 452 e 453, indicou a extinção da execução fiscal n.º 0007853-97.2023.8.16.0013, em razão do pagamento integral do débito pelo executado Adalberto Jorge Gelbecke Junior, conforme sentença proferida pela 3ª Vara de Execuções Fiscais Municipais (peça 447), com trânsito em julgado (peça 448) e baixa definitiva da distribuição (peça 449). Em relação a Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, apresentou demonstrativo atualizado, emitido pelo sistema da Secretaria Municipal de Finanças de Curitiba, informando que a dívida de R\$ 281.187,52 (duzentos e oitenta e um mil cento e oitenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) foi quitada em 16/10/2024 (peça 453), por meio do acordo de parcelamento n.º 28507/2024.

A Coordenadoria de Medidas Executórias (Informação n.º 2152/25 - CMEX, peça 454) destacou que, em que pese a municipalidade tenha informado que a execução fiscal — relacionada à Certidão de Débito n.º 373/2023, no valor original de R\$ 399.664,13 (trezentos e noventa e nove mil seiscentos e sessenta e quatro reais e treze centavos) — foi extinta por sentença, com trânsito em julgado, o valor recolhido foi de apenas R\$ 281.187,52 (duzentos e oitenta e um mil cento e oitenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), inferior ao valor originalmente inscrito, razão pela qual solicitou esclarecimentos e apresentação de documentos complementares para justificar a diferença.

Ato contínuo, o Poder Executivo Municipal, à peça 457, esclareceu a divergência entre o valor originalmente inscrito e o valor anteriormente informado como quitado, demonstrando que foram realizados dois acordos de parcelamento: o primeiro, em 27/03/2024 (n.º 27878/2024), com pagamento de uma parcela, no valor de R\$ 245.789,12 (duzentos e quarenta e cinco mil setecentos e oitenta e nove reais e doze centavos); e o segundo, em 01/04/2024 (n.º 28507/2024), com pagamento integral de R\$ 281.187,52 (duzentos e oitenta e um mil cento e oitenta e sete reais e cinquenta e dois centavos). Dessa forma, informou que o total recolhido teria sido de R\$ 526.976,64 (quinhentos e vinte e seis mil novecentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), valor superior ao da Certidão de Dívida Ativa, o que demonstra a satisfação da obrigação.

À peça 458, a Coordenadoria de Medidas Executórias (Instrução n.º 294/25 - CMEX) certificou que o valor de R\$ 526.976,64 (quinhentos e vinte e seis mil novecentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), recolhido em nome da empresa Visão Publicidade LTDA., corresponde ao total atualizado devido, fruto da sanção de restituição de valores imposta no item 'a' do Acórdão n.º 303/16 da Primeira Câmara. Logo, (i) recomendou a baixa da responsabilidade pecuniária da referida empresa e dos corresponsáveis Adalberto Jorge Gelbecke Junior, João Claudio Derosso, Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Tito Zeglin, apenas quanto ao item 'a' do citado acórdão; e encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, destacando que, se autorizada a baixa, deverá ser emitida a Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, à peça 459 (Parecer n.º 454/25 - 7PC), "alinha-se à conclusão exarada pela Instrução n.º 294/25-CMEX (peça n.º 458) e, portanto, não se opõe à baixa da responsabilidade pecuniária dos Srs. João Claudio Derosso e Tito Zeglin, da empresa Visão Publicidade Ltda. e de seus sócios, Srs. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior exclusivamente quanto ao item 'II.a' do v. Acórdão n.º 303/16-S1C" (destaques originais). Ainda, requereu a intimação da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (PGE/PR) para que informe se houve tentativa de cobrança judicial das multas administrativas previstas nos itens II.g e II.h do Acórdão n.º 303/16 da Primeira Câmara, "notadamente no que se refere aos Srs. João Claudio Derosso, Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Nelson Gonçalves dos Santos e à Sra. Claudia Queiroz Guedes", uma vez que não conseguiu verificar se foram tomadas medidas acerca dessas execuções fiscais.

É o relatório.

Compulsando os autos, em concordância com os entendimentos técnicos uniformes, às peças 458 e 459, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, TITO ZEGLIN, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, ADALBERTO JORGE GELBECKE JÚNIOR e da empresa VISÃO PUBLICIDADE LTDA., exclusivamente acerca da restituição de valores imposta pelo item II.a do Acórdão n.º 303/16 da Primeira Câmara (peça 226). Ademais, acolho o pedido do douto Parquet de Contas para que seja intimada a PGE/PR para esclarecimentos.

Sendo assim, determino a remessa do feito à:

1. Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação da PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ (PGE/PR) para que, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis, “esclareça se houve a tentativa de cobrança dos débitos pela via judicial no que tange às multas administrativas determinadas nos itens ‘II.g’ e ‘II.h’ do v. Acórdão n.º 303/16-S1C, mantido pelo Acórdão n.º 1961/16-S1C e pelos Acórdãos n.ºs 2216/20, 3578/20 e 3246/22-STP, notadamente no que se refere aos Srs. João Claudio Derosso, Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Nelson Gonçalves dos Santos e à Sra. Claudia Queiroz Guedes, diante de não ter se logrado êxito em identificar se o Estado do Paraná tomou medidas nesse sentido.”; e

2. Coordenadoria de Medidas Executórias, para baixa da responsabilidade pecuniária de (i) JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, (ii) TITO ZEGLIN, (iii) LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, (iv) ADALBERTO JORGE GELBECKE JÚNIOR e (v) VISÃO PUBLICIDADE LTDA., registro, nos termos do art. 175-L, I[1], e emissão de Certidão de Quitação de Débito, conforme previsão do art. 514, caput[2], combinado com o art. 499, parágrafo único[3], todos do Regimento Interno.

Após, segundo disposição dos arts. art. 175-L, I, e 513[4] da norma regimental desta Casa de Contas, permaneçam os autos na Coordenadoria de Medidas Executórias para acompanhamento das demais sanções impostas pelo Acórdão n.º 303/16 da Primeira Câmara (peça 226).

Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

2. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

3. Art. 499. (...)

Parágrafo único. Constitui débito a imputação de restituição ou ressarcimento do dano e as multas, de caráter administrativo, as proporcionais ao dano e as decorrentes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Art. 513. A Coordenadoria de Medidas Executórias manterá o registro atualizado e o controle individualizado das sanções de que trata o artigo 85 da Lei Complementar nº 113, de 2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, ciências, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as deliberações, quando cabível.

§ 1º Os processos, de que trata o caput, serão encaminhados à Coordenadoria de Medidas Executórias após o seu trânsito em julgado.

§ 2º Caberá, ainda, à Coordenadoria de Medidas Executórias o controle das execuções dos órgãos colegiados, disponibilizando no sistema informações de caráter administrativo e gerenciais.

PROCESSO N.º: 696490/22

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADOS: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SERGIO OSSAMU IOSHII

PROCURADORES: A. AUGUSTO GRELLERT ADVOGADOS ASSOCIADOS, AGATHA LOUISIE FREDERICO, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, BRUNA MARIA DOMINGUES BRAGA, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, MARCELO BUZATO, MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, PEDRO HENRIQUE XAVIER

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO N.º: 617/25

Retornam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Araucária em face da Liga Paranaense de Combate ao Câncer de Curitiba, ante a ocorrência de possíveis irregularidades no Contrato de Gestão n.º 44/2021 (Processo de Dispensa de Licitação n.º 41.001/2021) firmado entre as partes e registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 48190, com vigência de 17/05/2021 a 13/11/2021. O acordo previa o repasse do montante de R\$ 386.965,26 (trezentos e oitenta e seis mil novecentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos), a ser empregado no objeto do convênio — gerenciamento e execução das atividades e serviços de saúde no Hospital Municipal de Araucária.

Preliminarmente, tendo em vista o pedido de diligência suplementar realizado pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 244/25 - 3PC (peça 71), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis, preste esclarecimentos a respeito da conclusão tomada após a divergência identificada, uma vez que “A última informação a respeito dos relatórios analíticos dos estoques findos em 30/11/2021 diz respeito à observação de que ‘os valores dos estoques apresentados no Balancete importam em R \$595.841,08, enquanto os relatórios extraídos evidenciam R \$712.131,50’ (peça 65, f. 45).”, “sem qualquer conclusão a respeito da irregularidade.”[1].

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Peça 71, fl. 8.

PROCESSO N.º: 333755/25

ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO

PUBLICO DE CURITIBA

INTERESSADOS: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO N.º: 619/25

Tratam os autos de Requerimento Externo protocolado pela 4ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba (peças 2 e 3), noticiando o arquivamento da Notícia de Fato n.º MPPR-0046.24.235825-0, instaurada por conta do envio do Ofício n.º 1017/2024 - OPD/GP desta Corte, em virtude do Acórdão n.º 2725/24 do Tribunal Pleno, proferido na Homologação de Recomendações n.º 543675/24.

Por meio da Informação n.º 306/25 - DIJUR (peça 4), a Diretoria Jurídica informou que o Acórdão n.º 2725/24 do Tribunal Pleno tratou do achado de substituição de pessoal por meio de credenciamento no Hospital da Polícia Militar; que, segundo a 4ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, as irregularidades noticiadas não configuram ato de improbidade administrativa; que, conforme informações prestadas pela Secretaria de Segurança Pública do Paraná, a Polícia Militar do Paraná não permaneceu inerte diante das recomendações expedidas por este Tribunal, o que afastaria, no momento, a continuidade da atuação ministerial; e que não há, nos autos, indícios de ausência de efetivo exercício de funções por servidores lotados no Hospital, apenas falhas de controle que estariam sendo sanadas. Em razão disso, sugeri o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, Fabio de Souza Camargo, para ciência; a posterior remessa à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros necessários; e o encerramento do requerimento, caso não haja nova providência a ser adotada.

Ato contínuo, remetidos os autos ao Gabinete da Presidência, o Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares, por meio do Despacho n.º 2485/25 - GP (peça 5), seguindo as sugestões da Diretoria Jurídica, determinou o encaminhamento do feito a este Relator.

É o relatório.

Compulsando os autos, observo que o arquivamento da Notícia de Fato n.º MPPR-0046.24.235825-0, promovido pela 4ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, deu-se em virtude da ausência de elementos mínimos que demonstrem a caracterização de atos de improbidade administrativa, conforme indicado no Achado do acórdão supracitado, relativo à “Utilização do instituto do credenciamento pelo Hospital da Polícia Militar como medida de substituição de pessoal”[1].

Destaco que a juntada da decisão de arquivamento (peça 4) não se limita a finalidade meramente documental, pois assume relevância substancial à adequada compreensão do desfecho da matéria também no âmbito deste Tribunal de Contas. Com efeito, a conclusão da autoridade competente do Ministério Público do Estado do Paraná — embora não vincule esta Corte — reveste-se de significativa força argumentativa e deve ser considerada especialmente para fins de execução das recomendações contidas no Acórdão n.º 2725/24 do Tribunal Pleno.

Nesse sentido, a ausência de indícios da ocorrência de atos de improbidade administrativa na utilização do instituto do credenciamento pelo Hospital da Polícia Militar como medida de substituição de pessoal, conforme evidenciada pelo Parquet, revela-se incompatível com a adoção de futuras medidas relacionadas às recomendações expedidas no bojo do Processo n.º 543675/24, pois não subsiste suporte — fático e/ou jurídico — sustentando a imputação do referido Achado.

Assim, considerando a relevância da decisão de arquivamento, e com vistas a garantir a completude documental e a preservação da memória processual, determino que o feito seja encaminhado à Diretoria de Protocolo para anexar cópia da (i) Comunicação ao Noticiante NF n.º 0046.24.235825-0 (peça 2) e da (ii) Decisão de Arquivamento NF n.º 0046.24.235825-0 (peça 3) à Homologação de Recomendações n.º 543675/24.

Após o cumprimento e a devida certificação nestes autos, determino a remessa desse feito à Coordenadoria de Medidas Executórias para adoção das providências cabíveis, em especial os registros pertinentes, nos termos do fluxo 12 da Instrução de Serviço n.º 115/2017.

Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Autos n.º 543675/24, peça 16, fl. 3.

PROCESSO N.º: 365793/25

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADOS: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 620/25

Tratam os autos de Representação proposta pela 2ª Inspeção de Controle Externo, em face da Secretaria Estadual de Educação (SEED), do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional (FUNDEPAR) e do Paranaeducação (PREDOC), tendo em vista as desconformidades identificadas na execução do Contrato de Gestão celebrado pelos entes.

Conforme o Relatório de Fiscalização[1], a unidade técnica avaliou o Contrato de Gestão firmado entre as partes e constatou a inexistência de parâmetros básicos para análise qualitativa da gestão e governança do documento.

Contextualizou que o Paranaeducação, enquanto Serviço Social Autônomo, apresenta natureza jurídica complexa, não se esgotando na concepção doutrinária tradicional que caracteriza os entes do chamado “Sistema S”. Tratando-se de uma entidade paraestatal regionalizada, cuja constituição e finalidade institucional revelam traços híbridos, compartilha aspectos próprios tanto de entidades públicas quanto privadas.

Argumentou que a ausência de uma legislação geral que discipline de forma específica os Serviços Sociais Autônomos de natureza imprópria, como é o caso do Paranaeducação, ensejou na transformação do modelo administrativo tradicional. O surgimento de entidades como o PREDOC, no final do século passado, configura verdadeiro exemplo de mutação administrativa, decorrente da consolidação de

práticas político-administrativas que, embora carentes de previsão legal expressa, foram legitimadas e absorvidas pela jurisprudência pátria.

Informou que o Contrato de Gestão, instrumento jurídico que regula o relacionamento entre o Paranaeducação, a Secretaria de Estado da Educação (SEED) e a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Educacional (FUNDEPAR), também se apresenta como um mecanismo dotado de certo grau de indeterminação normativa. Esse instituto possui origem no direito administrativo francês, no qual foi concebido como instrumento de controle sobre empresas estatais, permitindo maior inserção de práticas gerenciais de cunho privado na prestação de serviços públicos.

Expôs que a incorporação do Contrato de Gestão ao ordenamento jurídico ocorreu ao final da década de 1990, a partir da promulgação da Lei Federal n.º 9.637/1998[2], que definiu o modelo jurídico das Organizações Sociais (OS). Todavia, a legislação restringe-se a essas entidades e não contempla, de maneira adequada e suficiente, os Serviços Sociais Autônomos, cuja natureza é diversa. A partir desse contexto, constatou que o marco legal vigente não esgota a disciplina do Contrato de Gestão, haja vista o surgimento de outras modalidades de associações contratuais entre o poder público e entidades distintas das OS, como é o caso do PREDUC. Dessa maneira, a 2ª Inspeção verificou que os dispositivos legais brasileiros definem de forma parcial os conceitos atinentes aos Serviços Sociais Autônomos e aos Contratos de Gestão, mas não o fazem de maneira a permitir a plena compreensão da especificidade jurídica que envolve o Paranaeducação. Explicou que, em razão disso, as investigações realizadas no âmbito da auditoria foram conduzidas considerando o contexto sui generis em que se insere tal entidade, marcado por uma ambiência normativa indefinida, cujas lacunas dificultam a análise concreta da legalidade de sua atuação.

Segundo o relatório, a natureza peculiar do Paranaeducação impõe, ainda, que a fiscalização de sua operação e regularidade tangencie os fundamentos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.864/2007. Naquela ocasião, a Corte Constitucional fixou balizas à atuação dos Serviços Sociais Autônomos, limitando sua esfera de ação e reforçando os deveres de controle e tutela por parte do Estado.

Diante das constatações, a 2ª Inspeção identificou que a indefinição legal e doutrinária que permeia a constituição e o funcionamento do Paranaeducação gera riscos significativos à regularidade de sua atuação, bem como à execução do Contrato de Gestão celebrado para o exercício de 2023.

Por todo exposto concluiu pela existência dos seguintes achados (peça 3, fls. 12 a 41):

Achado 1 - A condição fundamental da celebração do presente Contrato de Gestão – que é o controle de resultados por parte do poder concedente - não é atendida de modo efetivo.

Achado 2 - Realização de contratações sem relação com os Programas constantes nos Planos de Ações Estratégicas.

Achado 3 - Existência de ações estratégicas genéricas e/ou subjetivas, de modo a permitir a relativização da sua execução por meio de uma definição incompleta do seu objeto.

Achado 4 - Há deficiências no controle de custos das ações estratégicas (PAE), prejudicando sua avaliação por critérios de eficiência, eficácia, efetividade ou economicidade.

Achado 5 - O registro contábil das despesas do contrato de gestão não obedece ao Princípio da Competência e da Oportunidade.

Achado 6 - O registro contábil das receitas do contrato de gestão não observa o Princípio da Competência e Oportunidade.

Achado 7 - As demonstrações financeiras do PREDUC (BP e DRE) não refletem razoavelmente a situação financeira dos projetos e não observam às normas nacionais e internacionais de relatórios financeiros.

Achado 8 - O PREDUC não atende integralmente ao conjunto de procedimentos relativos às obrigações acessórias: procedimentos burocráticos e documentações necessárias para que o pagamento dos impostos seja feito em conformidade.

Em razão dos Achados apontados, sugeriu ao Relator que sejam emitidas as seguintes providências aos jurisdicionados (peça 3, fls. 43 a 46):

Ao Paranaeducação (PREDUC),

a. Determinações:

1) Somente faça a gestão de valores e realize contratações relacionadas a ações estratégicas, Programas ou Projetos previamente previstos nos seus Planos de Ação Estratégica – PAEs, ou neles inseridos por meio de Termo de Apostilamento, devidamente referendado pelo Conselho de Administração, nos termos da orientação do Supremo Tribunal Federal, ADI 1.864-9, que estabelece que o PARANAEDUCAÇÃO apenas pode gerir próprios recursos, inclusive as dotações orçamentárias que lhe destinar o Poder Público, e em conformidade com as diretrizes programáticas traçadas pelo Poder Executivo Estadual e com a Cláusula 3.1 e p.u. do Contrato de Gestão 2023.

2) Reformular os próximos Planos de Ações Estratégicas anuais de modo que não contenham ações estratégicas com ações genéricas como “apoio técnico e administrativo à SEED e ao FUNDEPAR”, de modo a impedir a execução das atividades irregulares evidenciadas no achado 3 e em conformidade com o disposto na ADIN 1864-9 e na cláusula 3.1 e p.u. do Contrato de Gestão 2023.

3) Os Planos de Ações Estratégicas não devem conter ações estratégicas prevendo a execução genérica de “Projetos Piloto” (sem definição taxativa), impedindo a execução das atividades irregulares evidenciadas no achado 3 e em conformidade com o disposto na ADIN 1864-9 e na cláusula 3.1 e p.u. do Contrato de Gestão 2023.

4) Os Planos de Ação Estratégica devem contemplar apenas ações estratégicas individualizadas e objetivas, descrevendo expressamente a atividade, o Programa ou Projeto que deverão ser desenvolvidos e geridos pelo PARANAEDUCAÇÃO, em conformidade com o disposto na ADIN 1864-9 e na cláusula 3.1 e p.u. do Contrato de Gestão 2023;

5) No planejamento das ações estratégicas deve ser justificado e evidenciado os critérios de eficiência, eficácia, efetividade e economicidade considerados na formulação do projeto, apresentando a motivação da SEED/FUNDEPAR em sua execução por meio do contrato de gestão, conforme ADI 1923/DF e em rigor corolário ao princípio da eficiência na Administração Pública nos contratos de gestão.

b. Recomendações:

1) Aprovar planejamento estratégico de modo a desenvolver política de gestão de riscos que possam afetar os objetivos organizacionais da entidade, criando ambiente propício para o monitoramento continuado de metas claras, aferíveis e representativas no Contrato de Gestão e nos Planos de Ações Estratégicas.

2) Realizar estudo ou levantamento de informações a fim de identificar o corpo técnico suficiente que torne possível a exequibilidade de processos e organizações internas visando a satisfação do controle de resultados.

3) No planejamento de ações estratégicas futuras, demonstrar outras opções de execução do projeto, de modo a subsidiar elementos que informem a economicidade, eficiência, eficácia e efetividade da solução adotada.

4) Em nível contábil, identificar em suas despesas as ações estratégicas a elas vinculadas.

5) Realizar estudo ou levantamento de informações a fim de identificar o corpo técnico suficiente que torne possível a realização de um planejamento de custos por parte do PREDUC.

6) Que os lançamentos contábeis de compras de mercadorias a prazo, bem como os contratos de prestação de serviços, transitem pela conta PASSIVO CIRCULANTE ou NÃO CIRCULANTE, a depender do prazo de sua realização.

7) Que o setor de contabilidade efetue os lançamentos obedecendo as datas dos documentos fiscais.

8) Que o período de amortização do software seja reduzido para 03 (três) anos, nos casos em que os contratos de aquisição estabeleçam esse período de vigência.

9) Que a receita referente ao contrato de gestão seja apropriada na contabilidade na conta Subvenções e Assistências Governamentais a Realizar (Passivo Circulante ou Não Circulante) em contrapartida de “Valores a Receber” – (Ativo Circulante ou Não Circulante) e a sua alocação ao RESULTADO DO EXERCÍCIO, tomando-se como base o período do contrato em fração mensal na proporção de 1/avos por mês.

10) Reproduzir nas demonstrações financeiras as informações mantidas em controles extracontábil, conservando sua guarda conforme preconiza a legislação e disponíveis para uma eventual fiscalização.

11) Que a entidade mantenha um sistema de escrituração uniforme dos seus atos e fatos, destacando no DRE (Demonstrativo de Resultado do Exercício), no item “Receita do exercício”, bem como no item “Custos do exercício”, o valor destinado a cada projeto relativo ao contrato de gestão, a fim de que a informação contábil atenda aos requisitos de relevância, representação fidedigna, comparabilidade, verificabilidade, tempestividade e compreensibilidade.

12) Que o PARANAEDUCAÇÃO, ao efetuar pagamento às empresas, optantes do Simples Nacional, exija do tomador de serviços a apresentação de uma Declaração em duas vias, assinadas pelo seu representante legal, sendo que a 1ª via da declaração fique arquivada anexa ao documento fiscal para disposição à Receita Federal, e a 2ª via, devolvida ao interessado, como recibo.

À Secretaria de Estado da Educação (SEED):

a. Determinações:

1) Elaborar metas e indicadores do contrato de gestão em consonância ou complementariedade com as finalidades e os objetivos dos planos federais e/ou estaduais de educação, de modo a conferir operacionalidade ao art. 3º, I e III, da Lei Estadual nº 11.970/97.

2) Comprovar anualmente o efetivo controle de resultados do contrato de gestão, fundamentado em metas, indicadores ou instrumentos análogos de gestão pública (controle de qualidade), em observância ao Art. 4º e Art. 15, I, e § 2º, da Lei Estadual nº 11.970/97.

b. Recomendações:

1) Elaboração de metas e indicadores no Contrato de Gestão com base metodológica razoável. Por razoável, entende-se a metodologia que considera as seguintes qualidades em sua elaboração: clareza, objetividade, especificidade, mensurabilidade, relevância, temporalidade, alcançabilidade, adaptabilidade, equidade, transparência e, de preferência, com foco no resultado, de modo a tornar o controle de resultados possível e concreto (ou justificar a inexistência de tais características de modo fundamentado).

2) Que o planejamento das ações estratégicas seja realizado em conjunto com o PREDUC, de modo a tornar estimável os custos diretos e indiretos da execução do contrato de gestão.

Ao Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional (FUNDEPAR):

a. Determinações:

1) Elaborar metas e indicadores do contrato de gestão em consonância ou complementariedade com as finalidades e os objetivos dos planos federais e/ou estaduais de educação, de modo a conferir operacionalidade ao art. 3º, I e III, da Lei Estadual nº 11.970/97.

2) Comprovar anualmente o efetivo controle de resultados do contrato de gestão, fundamentado em metas, indicadores ou instrumentos análogos de gestão pública (controle de qualidade), em observância ao Art. 4º e Art. 15, I, e § 2º, da Lei Estadual nº 11.970/97.

b. Recomendações:

3) Elaboração de metas e indicadores no Contrato de Gestão com base metodológica razoável. Por razoável, entende-se a metodologia que considera as seguintes qualidades em sua elaboração: clareza, objetividade, especificidade, mensurabilidade, relevância, temporalidade, alcançabilidade, adaptabilidade, equidade, transparência e, de preferência, com foco no resultado, de modo a tornar o controle de resultados possível e concreto (ou justificar a inexistência de tais características de modo fundamentado).

4) Que o planejamento das ações estratégicas seja realizado em conjunto com o PREDUC, de modo a tornar estimável os custos diretos e indiretos da execução do contrato de gestão.

Por meio do Ofício n.º 16/2025 (peça 2), a 2ª Inspeção de Controle Externo, solicitou autorização ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva para instaurar o presente expediente como representação, o que foi concedido pelo Despacho n.º 969/2025 (peça 4).

Sequencialmente, os autos foram remetidos a este Gabinete em virtude do Despacho n.º 2.419/25 - GP (peça 6), para juízo de admissibilidade.

É o relatório.

Diante da existência de indícios das inconformidades noticiadas e da necessidade de melhor apuração das considerações feitas pela Inspeção, recebo a Representação, com fundamento no artigo 30[3] da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 32, inciso XII, do Regimento Interno[4].

Deste modo, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para a atuação e citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, inciso II e 380-A, inciso I, ambos do Regimento Interno, da Secretaria Estadual de Educação (SEED), do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional (FUNDEPAR) e do PARANAEDUCAÇÃO (PREDUC),

para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contraditório acerca dos achados narrados.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à 2ª Inspeção de Controle Externo e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Disponível na peça 3.

2. Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19637.htm

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

PROCESSO N.º: 318152/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

INTERESSADOS: DECIO JARDIM, MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO N.º: 621/25

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Xambê, solicitando o recálculo do índice mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) apurado no 2º (segundo) semestre de 2024.

A peça 3, a municipalidade, por meio de seu representante legal, após análise das receitas arrecadadas e dos processos administrativos e licitatórios realizados, justificou que foi destinado o percentual mínimo exigido pela legislação; que foram executadas despesas relacionadas à educação, as quais estão devidamente detalhadas nos documentos juntados aos autos; que os processos licitatórios anexos comprovam a vinculação das despesas às ações educacionais, conforme previsão da Lei Federal nº 9.394/1996; e que, diante da observância do mandamento constitucional, deve ser acolhida a justificativa, com "a liberação de Certidão Negativa para fins de direito".

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1427/25 - CGM (peça 10), verificou que, após o exame dos documentos acostados e das informações prestadas, de fato, o Município aplicou 23,21% (vinte e três vírgula vinte e um por cento) em ações de MDE, de modo que deve haver a recomposição e o registro do novo índice.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, pela Informação n.º 109/25 - COSIF (peça 11), aduziu que permanece a irregularidade na análise da gestão fiscal, tendo em vista que o aumento do índice para 23,21% (vinte e três vírgula vinte e um por cento) — inicialmente apurado em 21,63% (vinte e um vírgula sessenta e três por cento) — não atingiu o mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento); e que deve ser registrada, no sistema, a nova recomposição do índice e a reemissão do relatório de análise.

A peça 12, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho n.º 659/25 - CGF) corroborou o entendimento das outras Unidades Técnicas, determinando o encaminhamento dos autos ao Gabinete deste Relator para ciência e manifestação. O Município de Xambê realizou o pedido de certidão liberatória, pois, de acordo com os cálculos das Unidades técnicas, os R\$ 591.371,85 (quinhentos e noventa e um mil e trezentos e setenta e um reais e oitenta e cinco centavos), que faltam para atingir o índice constitucional de 25% (vinte e cinco por cento), serão realocados para área de educação nos anos de 2025 (dois mil e vinte e cinco) à 2027 (dois mil e vinte e sete) em valores iguais e proporcionais.

Posteriormente, por meio do Parecer n.º 470/25 - SPC (peça 17), o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná informa que: segue as conclusões gerais das Unidades nos pedidos de recálculo do índice aplicado em educação; o município solicitou uma certidão liberatória (processo n.º 353624/25), que ainda está aguardando julgamento, a Coordenadoria de Gestão Municipal recomendou a rejeição do pedido (Instrução n.º 1578/25) devido ao não cumprimento do requisito mínimo de aplicação de 25% dos recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; o "Termo de Ajustamento de Gestão acostado à peça 15, registra-se que o documento não é capaz de produzir os efeitos pretendidos pelo requerente, uma vez que o acordo foi firmado entre o Município e sua Controladoria Interna, portanto, sem a participação do Tribunal de Contas"; Observou-se que não foi proposta a formalização de um Termo de Ajustamento de Gestão, conforme o artigo 9º, § 5º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2025[1], ou seja, O solicitante apenas fez um pedido de certidão liberatória, utilizando um meio inadequado.

Diante disso, o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, na mesma peça, sugere a "recomposição do índice de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no exercício de 2024, para o percentual de 23,21%, e adoção das demais providências sugeridas no Despacho nº 659/25 - CGF".

É o relatório.

Considerando o teor contido nos presentes autos, concordo integralmente com as manifestações técnicas uniformes pela recomposição e pelo registro das despesas com MDE, relativos ao aumento do índice apurado na data-base de 31/12/2024, de 21,63% (vinte e um vírgula sessenta e três por cento) para 23,21% (vinte e três vírgula vinte e um por cento), nos termos por elas propostos.

Destaco que os autos da Prestação de Contas Anual n.º 190008/25, do Município de Xambê, referente ao exercício de 2024, ainda se encontram em estágio inicial de instrução, sequer tendo sido elaborada a primeira análise da Coordenadoria de Contas (CCONTAS).

Assim sendo, encaminhe-se os autos ao Gabinete da Presidência (GP) para deliberação, ressaltando que deve ser juntada, na Prestação de Contas Anual n.º 190008/25, uma cópia da decisão a ser proferida no presente Requerimento Externo n.º 318152/25.

Curitiba, 23 de junho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

disciplinado em ato normativo próprio, cujo cumprimento permitirá afastar a aplicação de penalidades ou sanções. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/2018)

PROCESSO N.º: 262906/19

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA

INTERESSADOS: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, JAIME FERREIRA DOS SANTOS, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 624/25

Trata-se de Representação, apresentada por Jaime Ferreira dos Santos, vereador do Município de Paranaguá, em face do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Estado do Paraná, atualmente em fase de execução do Acórdão n.º 2.954/22 do Tribunal Pleno (peça 85), que determinou a realização de concurso público pela entidade, para o preenchimento da vaga de advogado, bem como para que faça cessar a prestação de assessoria jurídica por procurador comissionado. Conforme Certidão de Quitação de Obrigação n.º 71/24 (peça 125), a segunda parte do item "II" do referido decisum já foi cumprida.

Por meio da petição anexada junto à peça n.º 200, o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná informou que procedeu ao cumprimento da determinação exarada na primeira parte do item "II" do Acórdão n.º 2.954/22 (peça 85), tendo realizado concurso público para preenchimento do cargo de advogado.

Ato seguinte, a Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, através da Instrução n.º 393/25 (peça 203), informou que em análise da publicação do Diário Oficial dos Municípios do Paraná - Edição 3282 (peça 202), de 23/05/2025, constatou que o Município de Paranaguá referenciou certame diverso ao Concurso Público n.º 001/2024 (peça 201), notadamente o Processo Seletivo Simplificado (PSS) n.º 01/2024.

Dessa forma, a unidade técnica opinou pela intimação do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná - CISLIPA, para que:

I. Esclareça o contido na peça de n. 202 deste presente processo, informando se fora realizado concurso público ou processo seletivo simplificado para preenchimento do cargo de advogado do ente;

II. Na hipótese de se tratar de mero erro material na publicação oficial do Edital de Convocação do Concurso Público n. 001/2024, intime-se o CISLIPA para que comprove que houve a devida correção de tal erro material de forma pública e oficial;

III. Encaminhe o Edital de Nomeação do Concurso Público n.º 001/2024, bem como que houve posse e exercício por parte dos nomeados.

É o relatório.

Considerando que desde 17/03/2025 o Consórcio está impedido de obter certidão liberatória de forma automática, prorrogou por 30 (trinta) dias o prazo para cumprimento da decisão, para esclarecimentos e reanálise quanto ao cumprimento do item "II" do Acórdão n.º 2.954/22 (peça 85).

Ademais, diante das informações trazidas pela CMEX, acolho o opinativo técnico para solicitar esclarecimentos ao ente interessado.

Assim encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Medidas Executórias, para registro. Na sequência, à Diretoria de Protocolo, para que proceda à intimação do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná - CISLIPA, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acoste aos autos os esclarecimentos solicitados pela Coordenadoria de Medidas Executórias na peça 203.

Após, retornem os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, conforme artigo 175-L, I, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias: (Redação dada pela Resolução nº 129/2025): (...) I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018).

PROCESSO N.º: 381423/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADOS: MIRIAM ATHIE, MUNICÍPIO DE CASTRO

PROCURADORES: MIRIAM ATHIE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 628/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar (peça 3), formulada por Miriam Athie, advogada, em face do Pregão Eletrônico n.º 44/2025[1], promovido pelo Município de Castro, em razão de supostas irregularidades nas regras e condições estabelecidas para a Sessão Pública de 23 de junho de 2025, as quais estariam restringindo a ampla participação de empresas do segmento no certame.

Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Representante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cópia do documento de identificação, ou outro que comprove a sua legitimidade, nos termos do art. 276, §1º c/c art. 282, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal[2].

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Peça 04, fl. 01 - Objeto. Fornecimento e instalação de piso modular esportivo - INDOOR e OUTDOOR - conforme condições e especificações do Termo de Referência (anexo 2) - Secretaria Municipal de Esporte e Juventude.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

1. § 5º O Tribunal de Contas poderá, para adequar os atos e procedimentos dos órgãos ou entidades sujeitos ao seu controle, firmar Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, a ser

Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será atuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: 188017/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE MANGUEIRINHA

INTERESSADOS: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE MANGUEIRINHA, FABIANA DENARDIN, MARIA BEATRIZ DE AGUIAR, MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR (FALECIDO(A) EM 2021), MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

PROCURADORES: ALISON RODRIGO TARTARE, JANE CARLA ARAÚJO

HEMIG, MARCEL SCORSIM FRACARO, VICTOR LANGER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO N.º: 630/25

Frente ao contido na Instrução n.º 427/25 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 256) e considerando a ausência de oposição pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 472/25, peça 256), com fundamento no artigo 514 do Regimento Interno[1], autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária de Maria Beatriz de Aguiar, em relação ao item III do Acórdão n.º 4.819/14 da Primeira Câmara[2] (peça 59).

Encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Medidas Executórias, para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro, conforme solicitado.

Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. "III. aplicar a multa fixada no art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, em razão da formalização de Convênio sem o atendimento aos requisitos mínimos previstos em lei, impossibilitando qualquer tipo de controle externo do ato ao Sr. Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar e a Sra. Maria Beatriz de Aguiar;"

PROCESSO N.º: 383027/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MALLET

INTERESSADOS: CROSSOVER ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE MALLET

PROCURADORES: LUCAS MOTA ELIAS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 637/25

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa CROSSOVER ENGENHARIA LTDA, em face de supostas irregularidades na sua inabilitação no Edital de Concorrência Pública n.º 04/2025.

Pois bem.

De acordo com o contido nos arts. 276, caput e §1º[1], e 282, §2º[2], ao apresentar representação, o Representante deverá expor com clareza os fatos a serem apreciados por este Tribunal, bem como deverá apresentar documento que comprove sua legitimidade.

No caso em tela, embora seja possível extrair da documentação anexada ao feito que o Representante se insurge contra sua inabilitação na Concorrência Pública n.º 04/2025, promovida pelo Município de Mallet, e sua intenção em ver suspenso o referido procedimento licitatório, em nenhum momento mencionou o nome do município ou o nome dos responsáveis pelo erro grosseiro que julga ter ocorrido. Também deixa de fazer exposição clara dos seus pedidos.

Nesse sentido, convém destacar que para o devido processamento do feito nesta Corte, e principalmente em respeito ao exercício do contraditório da parte sobre a qual recai a Representação, não basta a mera juntada de documentos probatórios no processo, mas é necessária a exposição clara e cronológica dos fatos na petição inicial, com indicação das irregularidades ocorridas, exposição das normas violadas e, quando possível, a indicação dos documentos e páginas em anexos que demonstram a alegado.

Assim, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação da REPRESENTANTE, por meio eletrônico, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, emende a inicial, apresentando exposição clara dos fatos que julga irregulares (nos termos acima dispostos), oportunidade na qual deverá demonstrar sua legitimidade processual por meio da apresentação de cópia de documento de identificação (ato constitutivo da pessoa jurídica e identidade do respectivo representante, senhor Carlos Alexandre de Souza Pantaleão), sob pena de não recebimento do feito, por falta dos requisitos de admissibilidade previsto nos arts. 276, caput e §1º, e 282, §2º, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

2. Art. 282. (...)

2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: 648361/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADOS: D.A. DE SOUZA COSTA CONTABILIDADE E PRESTACAO DE

SERVICO, DANILO APARECIDO DE SOUZA COSTA, LORENO BERNARDO

TOLARDO, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 638/25

Considerando que a parte representada não apresentou seu contraditório (peça 28),

e com a finalidade de garantir a ampla defesa da parte e evitar eventuais nulidades processuais, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para derradeira intimação da D.A. de Souza Costa Contabilidade e Prestação de Serviços, por meio eletrônico, para que se manifeste sobre os termos desta representação no prazo de 15 (quinze) dias, anexando ainda a documentação que compreender pertinente.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 776459/13

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS, DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO, LUCIANO PIZZATTO (FALECIDO(A) EM 2018), PATRICIA REGINA CARVALHO PRIZBELA ALBERTI, ROBERTO FREGONESE, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS DERIVADO DE PETROLEO, GAS NATURAL, BIOCOMBUSTIVEIS E LOJAS DE CONVENIENCIA DO ESTADO DO PARANA

PROCURADOR: AMARILIS VAZ CORTESI, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, CAROLINA PIMENTEL SCOPEL, CLEO TEIXEIRA DE CARVALHO BUENO, DANYARA BARROS TAJRA, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, JEFFERSON COMELI, JOAO CASILLO, JOLANDA GOEDERT, JUAREZ JOSE COELHO DA SILVA JUNIOR (FALECIDO(A) EM 2021), MICHEL GUERIOS NETTO, PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 943/25

I. Trata-se de tomada de contas extraordinária proposta contra a COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS (COMPAGÁS), decorrente do Relatório de Auditoria n. 16/2013-DAT, que apurou irregularidades na aplicação dos recursos públicos recebidos pelo SINDICOMBUSTÍVEIS para desenvolvimento de ações conjuntas, visando à implementação do Programa de Incentivo ao Uso do Gás Natural Veicular no Paraná, no período dos anos de 2011 a 2013.

Sobreveio o Acórdão n. 61/23-STP (peça 172), que julgou parcialmente procedente a tomada de contas extraordinária, nos seguintes termos:

I – Dar Procedência Parcial da Tomada de Contas Extraordinária, proposta em face da COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS – COMPAGÁS, sob a responsabilidade de Luciano Pizzatto, gestão de 01/02/2011 a 07/01/2015, falecido em 2018, e do SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS, GÁS NATURAL, BIOCOMBUSTÍVEIS E LOJAS DE CONVENIÊNCIAS - SINDICOMBUSTÍVEIS, sob a responsabilidade de Roberto Fregonese, gestão de 07/03/2010 a 16/03/2014, julgando IRREGULARES as contas, diante dos seguintes Achados:

- (1) Transferência voluntária de recursos à entidade voltada ao atendimento de interesses econômicos restritos, com aferição de lucro;
- (2) contratação de empresas prestadoras de serviços por interposta pessoa, configurando-se burla ao dever de licitar;
- (3) despesas irregulares e ausência de acompanhamento sobre a execução do convênio, com determinação de ressarcimento à COMPAGÁS no valor de R\$ 348.035,83 (trezentos e quarenta e oito mil, trinta e cinco reais e oitenta e três centavos), devidamente atualizado, de forma solidária, pelo SINDICOMBUSTÍVEIS, ROBERTO FREGONESE e espólio de LUCIANO PIZZATO;
- (4) Ausência de termo de cumprimento dos objetivos e efetivo acompanhamento sobre a execução do convênio, com aplicação de multa à senhora PATRÍCIA R. C. PRIZBELA ALBERTI, CPF 021.900.089-13, prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, pela ausência do dever de fiscalizar, em infração ao art. 33, g, da Resolução n. 03/2006 e art. 21, V, da Resolução n. 28/2011.

II - quanto ao apontamento acerca do

(5) Atraso na finalização da transferência junto ao SIT, julgar regular com RECOMENDAÇÃO, nos termos do artigo. 28, I da Lei Orgânica deste TCE/PR, à COMPAGÁS, para que se observe os prazos de envio de informações no SIT, bem como a entrega da Prestação de Contas;

III - em homenagem ao princípio da intranscendência da pena, previsto no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, deixar de aplicar as sanções de multa destinadas ao falecido gestor, Sr. LUCIANO PIZZATO, em razão do seu caráter personalíssimo;

IV - encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências e, após, encerrar o processo e arquivar junto à Diretoria de Protocolo.

No âmbito do monitoramento da execução, a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), por meio da Informação n. 1791/25 (peça 274), consignou que a COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS (COMPAGÁS), subsidiária da COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (COPEL), foi desestatizada, conforme informação registrada nos autos n. 590416/23.

Diante disso, pugna que o relator se manifeste quanto às providências a serem adotadas, no presente caso, em relação à sanção de restituição de valores aplicada a COMPAGÁS.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 358/25-7PC, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opinou pela suspensão da execução até o julgamento dos autos do Prejulgado n. 488100/24, que objetiva analisar como será realizado o controle externo da Copel após a desestatização. Além disso, requer a emissão da Certidão de Débito em relação a multa aplicada à Patrícia R. C. Prizibela Alberti, referente ao item "4" do Acórdão n. 61/23-STP.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relato.

II. Compulsando os autos, observo que o item 3 do Acórdão n. 61/23-STP (peça 172) determinou o ressarcimento do valor de R\$ 348.035,83 (trezentos e quarenta e oito mil, trinta e cinco reais e oitenta e três centavos), a ser recolhido solidariamente por SINDICOMBUSTÍVEIS, ROBERTO FREGONESE e ESPÓLIO DE LUCIANO PIZZATO.

No entanto, conforme o registrado pelo Ministério Público de Contas, no Parecer n. 358/25 (peça 276), foi instaurado por esta Corte de Contas o Prejulgado, autos n. 488100/24, para deliberar sobre os contornos do controle externo sobre a COPEL após a desestatização.

Considerando que a determinação de restituição consignada no item 3 do Acórdão n. 61/23-STP abrange o objeto debatido nos autos do Prejulgado n. 488100/24, entendendo necessária a suspensão da execução do item 03, até a decisão definitiva do Prejulgado.

Aliás, com relação ao item 4 do Acórdão n. 61/23-STP (peça 172), verifico que conforme o apontado pelo Ministério Público de Contas não foi emitida a certidão de débito referente à multa aplicada a Patrícia R. C. Prizibela Alberti.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), a fim de que promova a emissão da certidão de débito, relativa ao item 4 do Acórdão n. 61/23-STP (peça 172), bem como para que registre a suspensão da execução do item 4 do Acórdão n. 61/23-STP.

IV. Publique-se.

Gabinete, 23 de junho de 2025.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº: 509330/22

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARLENE DE ROCCO BUCANEVE

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 970/25

I. Trata-se de Revisão de Proventos proposta pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – PIRAQUARAPREV, que por meio da Portaria n. 225/2022 determinou a reabertura do processo de aposentadoria e a revisão do benefício concedido a ex-servidora MARLENE DE ROCCO BUCANEVE, ocupante do cargo de Profissional de Nível Superior, para dar cumprimento ao Prejulgado n. 28 deste TCE/PR.

Sobreveio o Acórdão n. 367/25 da Primeira Câmara, que negou registro a revisão de proventos, nos seguintes termos:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Negar o registro da Revisão de Proventos, em razão do reconhecimento da decadência, determinando, ainda, que o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – PIRAQUARAPREV, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a revogação da Portaria n.º 236/2022 com o conseqüente restabelecimento dos efeitos da inativação originária;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos, à CEMEX, para as devidas providências e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar n. 113/2005 e do Regimento Interno; e

III- determinar, o encerramento do processo, conforme o art. 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, da mesma norma.

Por meio da Petição Intermediária n. 314955/25 (peças 29-32), o Instituto De Previdência do Município de Piraquara (PIRAQUARAPREV), promoveu a juntada de documentos alegando o cumprimento da determinação imposta no item I do aludido Acórdão.

No âmbito de monitoramento, a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), na Informação n. 380/25, certifica o cumprimento determinação imposta no item I do mencionado Acórdão.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 450/25 – 5PC, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, não se opõe quanto à baixa de responsabilidade do órgão previdenciário municipal.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Considerando que a Coordenadoria de Medidas Executórias certificou, na Instrução n. 380/25, o cumprimento da determinação imposta no item I do Acórdão n. 367/25 da Primeira Câmara, autorizo a baixa da responsabilidade do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, em relação ao item mencionado.

III. Tendo em vista seu integral cumprimento, autorizo o encerramento do processo, nos termos do art. 398 § 1º do Regimento Interno.

IV. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

V. Publique-se.

Gabinete, 23 de junho de 2025.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Conselheiro Substituto[1]

1. Conforme Portaria n. 642/25.

PROCESSO Nº: 602659/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, IONARA INACIO, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL

PROCURADOR: GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOSE AUGUSTO PEDROSO, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 975/25

I. Considerando o teor do Parecer n. 395/25 (peça 165) do Ministério Público de Contas, bem como a Instrução n. 392/25 (peça 166) da Coordenadoria de Medidas Executórias acolho o opinativo apresentado, para que INTIME o Município de Itaipulândia, para que no prazo de 15 (dias), avalie a pertinência de ingressar com Ação Rescisória, de modo a retomar a persecução dos valores devidos aos cofres municipais, sopesando a tese que fundamentou a extinção da execução fiscal foi superada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Tema 1.287 com repercussão geral e ADPF 982/PR.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o Município, nos moldes acima.

Gabinete, 23 de junho de 2025.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Conselheiro Substituto[1]

1. Conforme Portaria n. 642/25.

PROCESSO Nº: 434270/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO: CLECI MARIA RAMBO LOFFI, VILSON SCHWANTES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 997/25

I. Retornam os autos da Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), nos termos das Informações n. 415/25 (peça 185) e n. 3318/25 (peça 186), para deliberação.

II. Com relação à responsabilidade pela multa proporcional ao dano, esclareço que o Acórdão de Parecer Prévio n. 109/14-S2C (peça 89), de relatoria do então Conselheiro Nestor Baptista, aponta VILSON SCHWANTES, CPF n. 512.899.979-34, como responsável pelas contas do exercício de 2012 e pelas sanções aplicadas em razão das irregularidades. In verbis:

Isso posto, nos termos do art. 16, III, b e e, c/c o art. 23 da Lei Orgânica do Tribunal, VOTO pela emissão de parecer prévio pela IRREGULARIDADE das contas do exercício de 2012 prestadas das contas do Município de Mercedes, de responsabilidade do Sr. Vilson Schwantes, CPF 512.899.979-34, aplicando-lhe as seguintes sanções:

[...] f) A multa prevista pelo art. 89, § 1º, I, e § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/05, no percentual a 10% do dano a ser apurado nos termos da alínea anterior.

III. Quanto aos critérios de cálculo sugeridos na Instrução n. 3318/25 (peça 186) e à recomendação de baixa da responsabilidade (peça 185), encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para os fins do disposto no art. 353 do Regimento Interno.

Gabinete, 23 de junho de 2025.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Conselheiro Substituto

1. Conforme Portaria n. 642/25.

PROCESSO Nº: 755036/24

ENTIDADE: PALCOPARANA

INTERESSADO: DANILO PERES BUSS, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA

PROCURADOR: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1011/25

I. Trata-se de pedido de revogação da medida cautelar concedida por meio do Despacho n. 1911/24 (peça n. 8), posteriormente homologado pelo Acórdão n. 3907/24-STP (peça n. 14), que determinou a suspensão do Pregão Eletrônico n. 1661/2024, promovido pelo SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PALCOPARANÁ (PALCOPARANÁ), com fundamento na existência de irregularidade no item 10.2. do Edital, consistente na previsão de critérios técnicos de pontuação como exigência de habilitação, em licitação julgada pelo critério "maior desconto ou menor taxa de administração".

Após a publicação do Acórdão n. 3907/24 (peça 14), o PALCOPARANÁ apresentou manifestação às peças 20-22, com a finalidade de apresentar a nova versão do Edital de Pregão n. 1661/2024, ainda suspenso, com a exclusão do item 10.2.

Por meio do Despacho n. 189/25 (peça 24), os autos foram encaminhados para instrução.

A 2ª Inspectoria de Controle Externo (2ª ICE), na Instrução n. 4/25 (peça 25), registrou que é inaplicável o critério de habilitação por pontuação na licitação impugnada, já que a Lei n. 14.133/2024 restringe essa metodologia as contratações por melhor técnica ou técnica e preço.

Aliás, em relação a exclusão do item 10.2, esclarece que da análise do edital retificado, mais especificamente do item 10, verifica-se que o PALCOPARANÁ poderá realizar diligências para apurar a qualidade técnica das propostas e sua exequibilidade, razão pela qual conclui a 2ª ICE que permanece a aplicação de critério classificatório fundamentado na melhor técnica.

Por meio da Instrução n. 152/25 (peça 26), a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) opinou pela procedência da representação, ao argumento de que, mesmo após a retificação do edital, o item 10.2. do Edital ainda prevê que será selecionada a "melhor técnica", em afronta ao art. 36 da Lei n. 14.133/21.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 215/25 (peça 29), corrobora o opinativo técnico pela procedência da representação, reconhecendo a inadequação do uso do termo "melhor técnica" dentre os requisitos de habilitação.

Ato contínuo, o PALCOPARANÁ juntou manifestação (peças 30-32) instruída com nova minuta do Edital, na qual retifica o item 10.2 para constar a seguinte redação: 10.2 Para fins de seleção de proposta, o PalcoParaná poderá realizar diligências para a apuração da qualidade técnica das propostas e sua exequibilidade.

Diante disso, requer a revogação da medida cautelar concedida, para que seja autorizado o regular prosseguimento do Pregão Eletrônico n. 1661/2024.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observo que o item 10.2. do Edital (peça n. 4) possuía, inicialmente, a seguinte redação:

10.2 Considerando a vedação de taxa negativa acerca do fornecimento de vale-refeição/alimentação as empresas/instituições beneficiárias do PAT, os critérios de julgamento para habilitação serão contabilizados conforme tabela abaixo:

| PESO 01 | NÚMERO DE RESTAURANTES CREDENCIADOS ATÉ 1 KM DE DISTÂNCIA | PONTUAÇÃO |
|---------|-----------------------------------------------------------|-----------|
| | Até 7 | 01 |
| | De 7 a 12 | 02 |
| | Acima de 12 | 03 |
| | Subtotal | 06 |

| PESO 02 | NÚMERO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS (restaurantes e supermercados no município sede do PalcoParaná) | PONTUAÇÃO |
|---------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| | Até 200 | 01 |
| | De 200 a 400 | 02 |
| | Acima de 400 | 03 |
| | Subtotal | 06 |

| PESO 03 | NÚMERO DE USUÁRIOS ATIVOS NO ESTADO DO PARANÁ | PONTUAÇÃO |
|---------|-----------------------------------------------|-----------|
| | Até 50 mil | 01 |
| | De 50 a 100 mil | 02 |
| | Acima de 100 mil | 03 |
| | Subtotal | 06 |

| PESO 04 | PRAZO DE LIBERAÇÃO DE CRÉDITO NOS CARTÕES (contado a partir da solicitação do PalcoParaná) | PONTUAÇÃO |
|---------|--------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| | Até 24 horas | 01 |
| | De 24 a 48 horas | 02 |
| | Acima de 48 horas | 03 |
| | Subtotal | 06 |

| LIMITE MÁXIMO DE PONTUAÇÃO | |
|----------------------------|-----------|
| | 24 |

Portanto, o item 10.2. do Edital estabelecia, ilegalmente, critérios de pontuação para análise técnica das propostas como requisito de habilitação. Frisa-se que o critério de julgamento adotado é o de "maior desconto ou menor taxa de administração". Contudo, infere-se da última manifestação apresentada que o PALCOPARANÁ reconheceu a irregularidade do item 10.2. do Edital e retificou a redação, nos seguintes termos:

10.2. Para fins de seleção de proposta, o PalcoParaná poderá realizar diligências para a apuração da qualidade técnica das propostas e sua exequibilidade.

Considerando que a medida cautelar teve como fundamento a utilização indevida de critérios de pontuação, para seleção da "melhor técnica", em licitação julgada pelo critério "maior desconto ou menor taxa de administração", verifico a plausibilidade do pleito de revogação da medida cautelar, uma vez que o PALCOPARANÁ retirou o termo "melhor técnica" e os demais critérios de pontuação, inexistindo qualquer irregularidade no item 10.2. do Edital que justifique a manutenção da liminar.

A nova redação do item 10.2. do Edital prevê somente que poderão ser realizadas diligências para confirmação da adequação técnica e exequibilidade das propostas, o que encontra amparo no preceituado pelo art. 59, § 2º da Lei n. 14.133/21 e no entendimento consolidado pela Jurisprudência do Tribunal de Contas da União[1].

III. Isso posto, diante das alterações promovidas na minuta apresentada na peça n. 31 dos autos, não mais subsistem as razões que embasaram a concessão do pleito cautelar, razão pela qual REVOGO a medida cautelar concedida por meio do Despacho n. 1911/24 (peça n. 8), posteriormente homologada pelo Acórdão n. 3907/24-STP (peça n. 14), que suspendeu o Pregão Eletrônico n. 1661/2024, nos termos do art. 406 do Regimento Interno[2].

IV. Ressalta-se que a presente revogação produz efeitos imediatos, sem prejuízo da apreciação da decisão na próxima sessão plenária de julgamento, nos termos do art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno.

V. Após, encaminhem-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestações conclusivas.

VI. Publique-se.
 Gabinete, 23 de junho de 2025.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[3]
 Conselheiro Substituto

1. Acórdão n. 803/2024- Plenário, TCU (Rel. Benjamin Zymler); Acórdão n. 214/2025- Plenário, TCU (Rel. Jhonatan de Jesus).

2. Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400.

3. Conforme Portaria n. 642/25.

PROCESSO Nº: 50662/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: AIRTON ANTONIO SILVESTRI, ANTONIO CARLOS FERREIRA, ANTONIO MACHADO DE JESUS FILHO, ANTONIO SIMIANO, CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, DARCI JOSE ZOLANDEK, EDONI BONASSOLI, JOSE DA LUZ DOS SANTOS CORDEIRO, PAULO SOLTOWSKI DOS SANTOS, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, ROSILDA MARIA VARELA, VALDENEI DE SOUZA

PROCURADOR: CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1019/25

I. Consoante o registrado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), nas Instruções n. 445/25 e 446/25 (peça 147-148), o gestor Antonio Carlos Ferreira promoveu o recolhimento integral dos valores devidos em razão das multas aplicadas no Acórdão n. 1799/2024 da Primeira Câmara[1] (peça 115).

Nas referidas Instruções, a CMEX recomendou a baixa da responsabilidade

pecuniária. Também solicitou que, após autorizada a baixa, os autos fossem encaminhados à respectiva unidade para a emissão da Certidão de Quitação de Débitos, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 402/25 - 2PC, de lavra do Procuradora Katia Regina Puchaski, corrobora o entendimento da CMEX, quanto à baixa de responsabilidade pecuniária do gestor ora mencionado.

II. Considerando que a CMEX certificou nas Instruções n. 445/25 e 446/25 a integral quitação do débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de ANTONIO CARLOS FERREIRA, CPF n. 654.098.339-53, exclusivamente em relação ao item III e IV do Acórdão n. 1799/2024 da Primeira Câmara.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno, bem como mantenham-se os autos na unidade para acompanhamento das demais sanções impostas.

IV. Publique-se.

Gabinete, 23 de junho de 2025.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[2]

Conselheiro Substituto

1. Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente em parte a presente Tomada de Contas Extraordinária e pela IRREGULARIDADE das contas de responsabilidade ANTONIO CARLOS FERREIRA, Presidente da Câmara Municipal de Palmital no período de 01/01/2015 a 31/12/2016, em razão da terceirização de serviços contábeis em desacordo com o Prejulgado nº 6 do TCE-PR e ao art. 37, II da Constituição Federal, com a aplicação das seguintes sanções:

II - determinar a restituição de valores solidária no montante de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais), referente ao pagamento do empenho nº 301/2016, entre ANTONIO CARLOS FERREIRA, Presidente da Câmara no período de 01/01/2015 a 31/12/2016, e o contratado, ANTONIO SIMIANO (CPF: 440.998.789-53);

III - aplicar multa proporcional ao dano a ANTONIO CARLOS FERREIRA, Presidente da Câmara no período de 01/01/2015 a 31/12/2016, e ao contratado, ANTONIO SIMIANO (CPF: 440.998.789-53);

IV - aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 a ANTONIO CARLOS FERREIRA, Presidente da Câmara no período de 01/01/2015 a 31/12/2016, em razão da terceirização de serviços contábeis em desacordo com o Prejulgado n.º 6 do TCE-PR6 e ao art. 37, II da Constituição Federal.

2. Conforme Portaria n. 642/25.

PROCESSO Nº: 779504/23

ENTIDADE: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

INTERESSADO: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1023/25

Tendo sido expedida a Certidão de Quitação de Obrigação n. 106/25 (peça 49), relativa a achados relacionados no Acórdão n. 3501/21-STP[1], a Coordenadoria de Medidas Executórias, mediante o Despacho n. 428/25 (peça 50), sugere o encerramento do processo.

Em acolhimento à sugestão, autorizo o encerramento do presente Requerimento Interno e o envio do feito à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete, 23 de junho de 2025.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Proferido na Homologação de Recomendações n. 689793/21.

2. Instrução de Serviço n. 171/23.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº:-277851/24

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, ROSANGELA PERPETUA CARVALHO BARALDI, VANDERLEI APARECIDO BARALDI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 52/25

Revisão de Pensão. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, inciso III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em conformidade com o disposto no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 298, inciso II, do mesmo Regimento, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão previdenciária, nº 127343, publicado no Diário Oficial do Paraná de 28 de maio de 2025, para Sra. Rosângela Perpetua Carvalho Baraldi, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Vanderlei Aparecido Baraldi, falecido em 31 de julho de 2021, com proventos mensais no valor de R\$ 3.899,50 (três mil, oitocentos e noventa e nove e cinquenta centavos), quota de 100%, tendo em vista a Instrução nº. 5451/25 da Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP)[1] e o Parecer nº. 521/25, da 1ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas (MPC)[2], ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. Determinar as seguintes medidas:

a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

b) Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça nº 28.

2. Peça nº 31.

PROCESSO N.º: 378899/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAROL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAROL, OLE - PROPAGANDA E PUBLICIDADE EIRELI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR: ALISSON RAMOS DA LUZ
DESPACHO: 740/25

DESPACHO
Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada pela empresa OLÉ PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA contra o MUNICÍPIO DE FAROL, por meio da qual aponta irregularidades no processo licitatório Concorrência Pública n. 10/2024, Processo Administrativo n. 197/2024, que tem por objeto a "Contratação de agência de publicidade para prestação de serviços ao Município de Farol/PR", conforme edital[1]. A segunda sessão pública do referido certame foi realizada em 05/05/2025, resultando na classificação da empresa IMAM PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA., com desclassificação das empresas OLÉ PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA e SALLA DE PROPAGANDA LTDA, por não atingirem a pontuação mínima exigida de 80 (oitenta) pontos.

Em apertada síntese, a Representante aponta as seguintes irregularidades no procedimento adotado pelo município:

- Nulidade do julgamento da Subcomissão Técnica:
 - Ausência de análise individualizada: As notas inicialmente atribuídas pelos membros da Subcomissão Técnica eram idênticas e sem justificativas, o que denota ausência de apreciação individual, contrariando a jurisprudência do TCU e deste TCE-PR;
 - Ausência de justificativas adequadas: As notas foram originalmente estabelecidas sem qualquer justificativa, contrariando o princípio da motivação dos atos administrativos e o disposto no art. 11, §4º da Lei n.º 12.232/2010;
 - Violação ao procedimento padrão e acesso prévio da Comissão de Contratação: Alega acesso prévio da Comissão de Contratação aos documentos de avaliação da Subcomissão Técnica antes da 2ª sessão pública de abertura dos envelopes;
 - Julgamento concomitante de envelopes distintos: A Subcomissão Técnica analisou os envelopes n.º 1 (planos de comunicação) e n.º 3 (capacidade de atendimento) na mesma sessão/documento, contrariando o art. 11, §4º, incisos III a VI da Lei n.º 12.232/2010, que exige avaliação separada para cada envelope e atas independentes;
 - Irregularidade quanto ao local da reavaliação das notas: A reavaliação das notas foi realizada de forma remota (e-mail e WhatsApp), sem observância à exigência de análise presencial e formal prevista no edital de chamamento público para a Subcomissão Técnica;
 - Justificativas genéricas e inconsistentes na reavaliação: Mesmo após a revisão, as justificativas para os planos de comunicação seriam meras réplicas e as notas da capacidade de atendimento foram justificadas coletivamente, com contradições entre elogios e redução de notas para a própria Representante;

- Falhas nas Propostas da IMAM e SALLA:
 - IMAM Publicidade e Propaganda Ltda.: Utilização de veículo de comunicação sem tabela de preços (site institucional da Prefeitura); ultrapassagem do valor máximo de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) da campanha simulada devido a omissões na planilha de mídia; aplicação de valor abaixo do mínimo estabelecido pela tabela SINAPRO/PR no anúncio de jornal; uso de caixa alta nos títulos do plano de comunicação e Estratégia de Comunicação Publicitária com cinco páginas, quando o edital limitava a quatro; jornal selecionado com formato tabloide americano, e não Standard; valor irreal para produção de spot de 30" e incorreto para inserção de spot na Rádio Colméia; omissão do valor do QRCode na tabela de produção;
 - Salla de Propaganda Ltda.: Ultrapassagem do teto orçamentário da campanha simulada; apresentação de lista de peças no plano de comunicação, enquanto o edital exigia "exemplos de peças publicitárias"; valor líquido para Revista Saúde sem comissionamento da agência, em desacordo com o edital; omissão de custos para QRCode e utilização de ícones/vetores.

- Falhas procedimentais do Município quanto à transparência: O Município não disponibilizou os documentos do processo licitatório após a segunda sessão pública no Portal da Transparência em tempo real, descumprindo a Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011) e a Lei Estadual n.º 19.581/2018. As empresas Salla de Propaganda Ltda[2] e Olé Propaganda e Publicidade Ltda[3] interuseram recursos administrativos contra o resultado do julgamento técnico. A Salla questionou a regularidade do julgamento pela Subcomissão Técnica, a conduta da Comissão de Contratação e a conformidade das propostas da IMAM e Olé. A Olé, por sua vez, contestou a ausência de análise individualizada, as justificativas padronizadas e as inconsistências nas propostas da IMAM e Salla, solicitando a majoração de suas notas e a desclassificação das concorrentes. Em contrarrazões, a IMAM Publicidade e Propaganda Ltda[4] defendeu a regularidade da avaliação técnica e o cumprimento da legislação, alegando, inclusive, a preclusão do recurso da Salla por não manifestação em sessão pública. A IMAM também justificou o uso de canal "não mídia" e a variação de valor em relação à Tabela SINAPRO/PR como prática comum e sem manipulação. A Olé, em suas contrarrazões[5] contra a Salla, demonstrou a conformidade de sua proposta com o limite orçamentário.

Ao analisar os recursos, a Comissão de Contratação decidiu[6] por conhecê-los, afastando a alegação de preclusão da Salla. No mérito, rejeitou as alegações de vício insanável na avaliação técnica, afirmando que a reanálise sanou qualquer inconformidade formal, afastou a alegação de interferência, e reconheceu como regular o julgamento conjunto dos envelopes 1 e 3, sob o argumento de que as análises foram segregadas internamente.

Considerou regular o uso de "não mídia" pela IMAM. Contudo, reconheceu uma infração formal da IMAM quanto à aplicação da Tabela SINAPRO/PR, mas sem desclassificação, registrando apenas advertência. As notas do envelope 3 foram aceitas como válidas, com recomendação de melhoria na individualização das justificativas em certames futuros. Dessa forma, a Comissão manteve integralmente o resultado do julgamento das propostas técnicas.

Com base em tais fundamentos, a Representante requer, em sede cautelar, a suspensão do certame. No mérito, pleiteia a anulação do certame em razão das ilegalidades insanáveis no julgamento das propostas técnicas e nas propostas das licitantes classificadas.

É a breve síntese.

Pois bem.

Diante do contexto fático exposto, e considerando que a decisão administrativa, proferida em sede recursal, limita-se a afirmar de forma genérica que as impropriedades foram sanadas, sem, contudo, apresentar elementos capazes de comprovar, de modo inequívoco, a regularidade dos atos praticados, entendendo necessária, previamente à análise do juízo de admissibilidade e do pedido cautelar, a manifestação do Município.

Tal providência se dá nos termos do art. 404[7], caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sendo imprescindível que cada uma das supostas irregularidades apontadas seja devidamente enfrentada. Para tanto, o Município deverá apresentar as devidas justificativas técnicas e jurídicas que demonstrem a legalidade do procedimento e a regularidade da aceitação das propostas, indo além das razões expostas na decisão recursal, abordando especificamente:

- A decisão de reavaliar as propostas após a constatação de notas idênticas e sem justificativas na primeira avaliação, apresentando a metodologia utilizada pela Subcomissão Técnica para a reanálise e a forma como a individualização das notas e justificativas foi garantida, em conformidade com o art. 11, §4º, da Lei n.º 12.232/2010;

- As razões para a alteração das notas da empresa Olé Propaganda e Publicidade Ltda. (especialmente a redução na "Estratégia de Mídia e Não Mídia") e a elevação das notas da IMAM Publicidade e Propaganda Ltda. na reanálise, com a devida fundamentação técnica;

- A decisão de julgar os envelopes n.º 1 (planos de comunicação) e n.º 3 (capacidade de atendimento) em um único documento/ata, apresentando as justificativas para tal procedimento e demonstrando como a segregação de conteúdo foi efetivamente garantida em consonância com o Art. 11, §4º, incisos III a VI da Lei n.º 12.232/2010;

- Esclarecimentos sobre a realização da reavaliação das notas por meios remotos (e-mail e WhatsApp), considerando a exigência de análise presencial no edital de chamamento público para a Subcomissão Técnica;

- Para a proposta da empresa IMAM PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.:

- Justificativa para o uso de veículo de comunicação sem tabela de preços (site institucional da Prefeitura);

- Ponderação sobre a aplicação de valor abaixo do mínimo estabelecido pela tabela SINAPRO/PR no anúncio de jornal;

- Esclarecimentos sobre a motivação da decisão de aplicar somente advertência à IMAM quanto ao descumprimento da Tabela SINAPRO, justificando a ausência de desclassificação;

- Manifestação sobre as demais alegações de falhas formais (uso de caixa alta, número de páginas, formato de jornal, valores de spot e omissão do QR Code).

- Para a proposta da empresa SALLA DE PROPAGANDA LTDA.:

- Manifestação sobre as alegações de apresentação de "lista de peças" em vez de "exemplos";

- Esclarecimentos sobre o valor apresentado para Revista Saúde (R\$ 1.800,00) como líquido, sem comissionamento da agência;

- Manifestação sobre as alegadas omissões de custos para QR Code e utilização de ícones/vetores;

- Comprovação da data e forma de disponibilização de todos os documentos do processo licitatório (recursos, contrarrazões e decisões, em especial) no Portal da Transparência do Município, e cronograma para adequação integral do Portal da Transparência aos ditames da Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011) e da Lei Estadual n.º 19.581/2018, garantindo a publicação em tempo real da íntegra dos processos licitatórios, assim como esclarecer por que documentos oficiais foram enviados em formato "word" e sem assinaturas via e-mail para a Representante;

- Por fim, traga aos autos a íntegra do procedimento licitatório em exame (fases interna e externa) ou aponte outro meio de acesso a sua integralidade.

Nestes termos, sigam os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, na forma do art. 405 do Regimento Interno, o MUNICÍPIO DE FAROL, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. OCLECIO DE FREITAS MENESES, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação prévia quanto aos fatos apontados nesta Representação da Lei de Licitações, nos termos acima.

Após, retornem os autos a este gabinete para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça n.º 07.

2. Peça n.º 09.

3. Peça n.º 08.

4. Peça n.º 11.

5. Peça n.º 10.

6. Peça n.º 12.

7. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 346822/25

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FÉ

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FÉ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ADVOGADO/ PROCURADOR: -

DESPACHO: 743/25

DESPACHO

Trata-se de Requerimento Externo, referente ao Ofício n.º 496/2025, por meio do qual a Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Fé, no contexto da instrução do Inquérito Civil n.º MPPR-0157.25.000174-8, solicitou, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre a existência de apuração, no âmbito deste Tribunal de Contas, quanto a eventual danos ao erário do Município de Santa Fé/PR, decorrente da promulgação da Lei Municipal n.º 2.347/2024, considerada, em tese, inconstitucional, durante a gestão do ex-prefeito.

Após trâmite junto às unidades técnicas[1] a fim de verificar a existência de procedimento no âmbito deste Tribunal, a Presidência localizou os autos da Representação n.º 124560/25, proposta pelo próprio Município de Santa Fé, tendo por objeto a promulgação da Lei Municipal n.º 2.347/2024, da qual decorreu, supostamente, lesão ao erário no valor estimado de R\$ 2.061.856,78 (dois milhões,

sessenta e um mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e oito centavos) em razão de pagamentos irregulares de indenizações por férias vencidas e licenças-prêmio realizados no final de dezembro de 2024, às vésperas da mudança de gestão municipal.

Diante da localização da Representação, os presentes autos foram encaminhados a este Gabinete, conforme Despacho n.º 2520/25 – GP[2], para as considerações pertinentes em atenção ao Ofício n.º 496/2025 da Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Fé.

Nesse contexto, informo que a Representação n.º 124560/25, proposta pelo Município de Santa Fé, tem como objeto a alegação de possível lesão ao erário estimada em R\$ 2.061.856,78 (dois milhões, sessenta e um mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e oito centavos).

O suposto dano ao erário seria resultante de pagamentos indevidos de indenizações por férias não gozadas e licenças-prêmio, realizados no final do exercício de 2024, em caráter prévio à alternância de administração municipal.

Tais pagamentos foram fundamentados na Lei Municipal n.º 2.347/2024, considerada, em tese, inconstitucional por ter alterado disposições da Lei Complementar n.º 03/2011 (Estatuto do Servidor Público Municipal) por meio de lei ordinária.

O Despacho de recebimento da Representação supra fundamentou-se nos seguintes pontos:

- Vício Formal de Inconstitucionalidade: A principal irregularidade apontada é a aprovação da Lei Ordinária n.º 2.347/2024 para alterar disposições da Lei Complementar n.º 03/2011 (Estatuto dos Servidores), o que sugere um aparente vício formal de inconstitucionalidade, uma vez que lei ordinária não pode modificar matéria reservada à lei complementar;
- Materialidade: O valor significativo envolvido (R\$ 2.061.856,78) demonstra materialidade suficiente para justificar a atuação fiscalizatória do Tribunal de Contas;
- Jurisprudência: A jurisprudência citada, incluindo o Acórdão n.º 2361/24 - Tribunal Pleno deste TCE-PR, corrobora o entendimento de que a conversão em pecúnia de férias vencidas e não gozadas no decorrer da legislatura é indevida.
- Irregularidades Fiscais e Previdenciárias: A ausência de retenção de tributos e não recolhimento previdenciário evidenciam possível infração à Lei n.º 8.137/90 e à legislação previdenciária;
- Aplicação Irregular de Verbas Federais: A utilização de recursos do FUNDEB e do Fundo de Saúde fora das hipóteses legais pode configurar aplicação irregular de verbas federais;
- Conflito de Interesses: A aparente atuação de vereadores que aprovaram lei em benefício próprio demanda análise quanto à violação do princípio da impessoalidade e possível conflito de interesses;

Diante desses indícios, a Representação foi recebida para apuração detalhada dos fatos e eventual responsabilização dos agentes públicos envolvidos. Quanto ao andamento processual, o feito se encontra em fase de contraditório, tendo sido efetuadas as citações das partes para apresentação de defesa.

Sobre o expediente em análise, estas são as informações a serem prestadas. Adicionalmente, considerando o interesse da Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Fé, autorizo, desde já, o acesso à íntegra da Representação n.º 124560/25 e/ou o encaminhamento de cópia dos autos, caso a Presidência entenda pertinente.

Diante do exposto, e sem a necessidade de providências adicionais por parte deste Gabinete, retornem os autos à Presidência para as comunicações cabíveis. Gabinete, em 23 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Peças n.º 04 a 06.
2. Peça n.º 07.

PROCESSO N.º:-362271/24
ORIGEM:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, GENTIL FRANCO DE ALMEIDA NETO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, RAFAEL SBRISIA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-744/25

Retornam os autos da presente Representação, para deliberação, considerando o trânsito em julgado[1] do Acórdão n.º 528/25 – STP[2].

Nesse contexto, em atenção ao Despacho n.º 427/25 – CMEX[3], sigam os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a INTIMAÇÃO da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA (CMTU-LD), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa administrativa[4], comprove o cumprimento das Determinações exaradas no item III do Acórdão n.º 528/25 – STP, tendo em vista o decurso do prazo em 09/06/2025.

Gabinete, em 23 de junho de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Peça n.º 45.
2. Peça n.º 42.
3. Peça n.º 47.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: [...]
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º:-260090/25
ORIGEM:-FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE, HERALDO ALVES DAS NEVES, VINICIUS JOSE ROCHA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-LUCIANE DE OLIVEIRA TESSARO

DESPACHO:-746/25
DESPACHO

Tratam estes autos de Prestação de Contas do Fundo de Aval Garantidor da Agricultura Familiar do Estado do Paraná, exercício de 2024, emitida nos parâmetros definidos pela Instrução Normativa 190/2024[1].

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), realizou o exame das contas e chegou à seguinte conclusão: “À luz das constatações relatadas nesta Instrução, a presente Prestação de Contas apresenta situações que necessitam de apresentação de justificativas pelos responsáveis, conforme demonstrado no quadro “Resultado da Análise”, cujos itens tiveram como Resultado: “Contraditório” (...) sugere-se oportunizar o direito de contraditório e ampla defesa”.

Assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, intimou-se os senhores Heraldo Alves das Neves e Vinícios José da Rocha, responsáveis pela entidade no período sob análise, ato contínuo, a Agência de Fomento do Paraná S.A apresentou petição[2] informando seu atual gestor, Sr. Claudio Stabile, e procuradores.

Em atenção à petição apresentada, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 293/2025-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. CLAUDIO STABILE, Presidente, CPF 577.789.229-91.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 293/2025-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A, CNPJ 03.584.906/0001-99, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Decorrido o prazo, à Coordenadoria de Gestão Estadual para nova análise. Gabinete, em 23 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2024, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

2. Petição Intermediária n.º 371223/25 peças n.º 64 e 65

PROCESSO N.º:-253999/25
ORIGEM:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CONIMS
INTERESSADO:-VILMAR SCHMOLLER

ASSUNTO:-CONSULTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-747/25
DESPACHO

Considerando a manifestação 13/25 da Coordenadoria de Contas, encaminhem-se os autos para a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), conforme o art. 175- S, inciso II do Regimento Interno.

Gabinete, em 23 de junho de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º:-348612/25
ORIGEM:-FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADO:-FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, R. BRAGA ROSENDO LTDA, SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, SIMONE CRISTINA IZAIAS DA CUNHA, WELLINGTON GARCIA

DESPACHO:-748/25
DESPACHO

Retornam os autos da presente Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada pela empresa R. BRAGA ROSENDO LTDA contra o FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, por meio da qual aponta irregularidades no processo licitatório Pregão Eletrônico n.º 2/2025-PMI, que tem por objeto “Contratação de empresa para prestação de serviço em caráter continuado, com dedicação exclusiva de mão de obra para a função de controlador de acesso 24 horas por dia na Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti [...]”.

A sessão pública do referido certame foi realizada em 30/04/2025 e teve como parâmetro de valor máximo o montante de R\$ 267.506,88 (Duzentos e sessenta e sete mil quinhentos e seis reais e oitenta e oito centavos), nos termos do edital[1].

Em apertada síntese, a Representante aponta as seguintes irregularidades no procedimento adotado pelo município:

- Omissão e redução inadequada de custos com férias: A empresa vencedora teria provisionado apenas 0,69% para cobertura de férias em sua planilha de custos, quando o percentual técnico adequado seria de 8,33%, conforme metodologia estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça e doutrina especializada. Tal percentual seria manifestamente insuficiente para cobrir os custos mensais com férias dos trabalhadores, equivalendo a menos de três dias por mês;
- Omissão de custos com seguro de vida: A planilha modelo do município estabelecia o valor de R\$ 28,00 para seguro de vida, benefício previsto em convenção coletiva da categoria[2], porém a empresa vencedora cotou apenas R\$ 8,00, sem apresentar justificativa técnica para tal redução;
- Ausência de incidência do submódulo 2.2: A empresa teria zerado o campo referente à incidência do submódulo 2.2 sobre 13º salário, férias e adicional de férias, quando deveria haver incidência dos encargos sociais sobre essas verbas de

natureza remuneratória, conforme determina a Instrução Normativa n.º 05/2014;
d) Impossibilidade de saneamento: A Representante sustenta que os erros identificados não podem ser objeto de correção, pois demandariam aumento do valor global da proposta, vedado pela jurisprudência, além de configurarem omissão de verbas trabalhistas, caracterizando erro grave insanável;

e) Risco de responsabilização subsidiária: Alega que a contratação de empresa com planilha omissa quanto a direitos trabalhistas pode ensejar responsabilização subsidiária da Administração Pública por culpa in vigilando e in eligendo. Com base em tais fundamentos, a empresa requer, em sede cautelar, a suspensão do certame e do processo de contratação.

No mérito, pleiteia a desclassificação da empresa ALMASOR AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA EFETIVA LTDA e o retorno à etapa de propostas.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade e da análise do pedido cautelar, requereu-se a manifestação prévia da Fundação, nos termos do caput do art. 404[3] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a fim de que se manifestasse acerca de cada um dos supostos vícios apontados pela Representante, assim como apresentasse aos autos a íntegra do procedimento licitatório em exame (fases interna e externa), nos termos do Despacho n.º 676/25 – GCAZ[4].

Instada a se manifestar, a Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibitaiti[5] e o Departamento de Licitações e Contratos[6] apresentaram os devidos esclarecimentos.

A Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibitaiti informou a suspensão cautelar do procedimento licitatório, antes mesmo da intimação formal deste Tribunal, como medida de prudência e respeito ao controle externo, em razão da natureza técnica das impugnações e do parecer jurídico n.º 018/2025/DAJ/FHSMI.

Em análise preliminar, a Fundação reconheceu que os vícios apontados (insuficiência do percentual de provisão de férias de 0,69%, divergência no valor do seguro de vida de R\$ 8,00 versus R\$ 28,00, e ausência de encargos sociais sobre verbas de natureza remuneratória no submódulo 2.2) podem comprometer a exequibilidade da proposta da empresa vencedora e colocar em risco a responsabilização subsidiária do ente público.

Diante disso, acolheu o parecer jurídico que recomenda a exigência de manifestação técnica complementar ou, caso esta não comprove a viabilidade da proposta, a desclassificação da empresa.

Por sua vez, o Pregoeiro suplente, Sr. Fernando Lopes Louzano de Siqueira, do Departamento de Licitações e Contratos, em sua manifestação, informou que sua atuação se limitou à fase de decisão do recurso interposto. Quanto às irregularidades, alegou que o encargo referente ao Seguro Acidente do Trabalho (RATxFP) poderia ser alterado, justificando a redução de 3% para 1%. No que tange ao seguro de vida, argumentou que a Convenção Coletiva de Trabalho (SIEMACO) prevê no tópico de "Descontos Salariais" e não como "auxílio/benefício", o que, em sua visão, não geraria prejuízo ou descumprimento de direitos da função Controlador de Acesso.

Defendeu que a planilha modelo possui uma base genérica e pequenas variações são esperadas. Também enfatizou que a responsabilidade pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais é da contratada, conforme o art. 121 da Lei n.º 14.133/21, embora tenha reconhecido a possibilidade de responsabilidade subsidiária da Administração em caso de falha na fiscalização.

Apresentou uma tabela com percentuais provisionados que, segundo ele, demonstram a aptidão da licitante vencedora para executar os serviços, com percentuais entre 77,44% e 81,41%, sendo superiores aos estudos estimados de provisões de encargos e benefícios gerais, que são de aproximadamente 68,2%. Afirmou que a proposta da licitante vencedora, de R\$ 207.953,54, é exequível, considerando o total anual estimado para os serviços de R\$ 184.100,88.

Por fim, informou que o pregão não foi adjudicado e nem gerou contratos, encontrando-se suspenso.

É a breve síntese dos fatos e da manifestação prévia.

Pois bem.

Passa-se à análise da admissibilidade do feito e do pedido cautelar, assim como das justificativas e fundamentos apresentados em sede de manifestação prévia.

Em cognição sumária, quanto ao pedido de tutela cautelar, DEIXO de proceder à sua análise, uma vez que o certame licitatório já se encontra suspenso, conforme Aviso de Suspensão Publicado[7]:



HOSPITAL MUNICIPAL DE IBAITI
FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI
CNPJ – 80.617.319/0001-08
Rua Francisco de Oliveira, 692 – 84.900-000 – Ibitaiti – Paraná

AVISO DE SUSPENSÃO
Pregão Eletrônico n.º 02/2025 – FHSMI
Processo Administrativo n.º 03/2025

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviço em caráter continuado, com dedicação exclusiva de mão de obra para a função de controlador de acesso 24 horas por dia na Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibitaiti, conforme disposto na planilha de formação de preço e no Termo de Referência.

A Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibitaiti, nomeada através da Portaria n.º 154 de 01 de abril de 2025, juntamente com a Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibitaiti, no uso de suas atribuições legais, resolve **Suspender Cautelariamente** o Pregão Eletrônico n.º 02/2025 – FHSMI, em atendimento ao Processo N.º 348612/25, Despacho 676/25, instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR.

Ibitaiti-Pr, 06 de junho de 2025

SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES
Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibitaiti
Portaria n.º 154, de 01/04/2025

Prosseguindo na análise, muito embora o Departamento de Licitações e Contratos, mediante manifestação do Pregoeiro suplente, tenha tentado minimizar as irregularidades e sustentar a regularidade da proposta vencedora - alegando a flexibilidade da planilha modelo e caracterizando o seguro de vida como "desconto salarial", a manifestação da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibitaiti, por meio de sua Presidente, adotou uma postura contrastante, reconhecendo integralmente os apontamentos como relevantes e passíveis de comprometer a execução contratual e a responsabilização subsidiária do ente público.

Essa dissonância interna na resposta da Administração demonstra que as irregularidades, de fato, suscitam dúvidas e necessitam de esclarecimentos mais aprofundados.

Dentre os pontos que não foram devidamente abordados/elucidados a contento, destacam-se:

a) Percentual de Férias: A manifestação do Pregoeiro Suplente não apresenta a memória de cálculo detalhada nem a fundamentação normativa que embasou a aceitação do percentual de 0,69% para férias, tampouco um estudo técnico demonstrando a exequibilidade da proposta com um percentual tão reduzido, em contraposição ao percentual de 8,33% da planilha modelo. A mera alegação de "discricionariedade" ou "estratégia" não se sustenta diante de um direito trabalhista com previsão legal de obrigatoriedade;

b) Valor do Seguro de Vida: A justificativa para o seguro de vida como "desconto salarial" e não "benefício" não elide a discrepância entre o valor cotado (R\$ 8,00) e o valor previsto na planilha modelo (R\$ 28,00). Não há uma demonstração técnica de que o valor cotado é suficiente para atender integralmente às obrigações da convenção coletiva, independentemente de sua classificação contábil;

c) Incidência do Submódulo 2.2: A omissão da incidência do submódulo 2.2 sobre 13º salário, férias e adicional de férias, que foi considerada grave no Despacho inicial, não foi explicitamente abordada na manifestação do Departamento de Licitações e Contratos. Faltam os fundamentos técnicos e jurídicos que justificaram a aceitação da planilha com essa incidência zerada, contrariando o disposto na Instrução Normativa n.º 05/2014 e a jurisprudência consolidada sobre a matéria.

d) Contradições Internas: As inconsistências identificadas entre o Parecer Consultivo n.º 018/2025/DAJ/FHSMI, que apontou a necessidade de diligências e inconsistências na documentação, e a decisão final do Pregoeiro, que as desconsiderou, não foram devidamente esclarecidas em nenhuma das manifestações. É crucial que se demonstre os critérios técnicos e jurídicos utilizados para superar tais irregularidades.

Nesse contexto, mostra-se imprescindível avaliar as responsabilidades internas que geraram posicionamentos contraditórios entre setores do ente público, especialmente quanto à diligência técnica na avaliação das propostas, prevenindo futuras inconsistências que possam prejudicar a segurança jurídica dos procedimentos licitatórios e a proteção ao interesse público.

Diante disso, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, restando preenchidos os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Por tais razões, RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações.

Nestes termos, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) a fim de que providencie a CITAÇÃO das partes abaixo indicadas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, exerçam seu direito ao contraditório e complementem as informações já prestadas, notadamente para que esclareçam os pontos que ainda suscitam dúvidas:

a. FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, por intermédio de sua Presidente, Sra. SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES;

b. Pregoeiro Suplente, Sr. FERNANDO LOPES LOUZANO DE SIQUEIRA, uma vez que, não obstante tenha alegado não ser o pregoeiro titular do certame, exerceu efetivamente as competências inerentes ao cargo ao proferir decisão nos recursos administrativos interpostos[8], respondendo pelos atos decisórios praticados no exercício da função;

c. Pregoeiros: Sra. ROSANGELA TEIXEIRA e Sr. SIDINEI BRAZ GOULART, na medida em que consta os respectivos nomes no edital[9] no Parecer Consultivo n.º 018/2025/DAJ/FHSMI[10];

Publique-se.

Gabinete, em 23 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça n.º 07.

2. Peça n.º 06.

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

4. Peça n.º 12.

5. Peça n.º 16.

6. Peça n.º 17.

7. Peça n.º 18.

8. Peça n.º 10.

9. FORMALIZAÇÃO DE CONSULTAS/ENCAMINHAMENTOS:

Endereço: Praça dos Três Poderes, 23 – Centro – CEP 84900-000

Pregoeira: Rosangela Teixeira / Sidinei Braz Goulart

E-mail: licitacao@ibaiti.pr.gov.br

10. "Solicitante: SIDINEI BRAZ GOULART, Pregoeiro da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibitaiti", peça n.º 10, fl. 14.

PROCESSO N.º: -273236/24

ORIGEM:-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-CARLOS ROBERTO TAMURA, PAULO ROBERTO FALCAO, RONI MIRANDA VIEIRA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-VIVIANE VAZ VIEIRA KANAYAMA

DESPACHO:-749/25

BAIXA DE RESPONSABILIDADE E ENCERRAMENTO

Tendo em vista as Instruções n.ºs. 292/25 e 400/25 (peças 70 e 72) da Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), e o parecer do Ministério Público n.º 522/25 (peça 74) autorizo a Baixa de Responsabilidade pecuniária de CARLOS ROBERTO TAMURA, CPF n.º 999.831.689-87, exclusivamente em relação ao item I, do Acórdão n.º 467/2025 – Tribunal Pleno (peça 66).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, tendo em vista seu integral cumprimento, mediante o art. 398, § 1º, do Regimento Interno

É a decisão.

Gabinete, em 23 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º:-7655/23
ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-AMANDA CAPOI ZANCO, ANA CLAUDIA AGUILAR, ANDRE ALVARO MARTINEZ DA CAMARA, BIANCA VANESSA RIBEIRO MACHADO, CIBELE MARTINEZ SOARES DE LIMA, EDUARDO FERRAZ KOTSIFAS, FRANCIELLY FOIANI RAMIREZ KRAMER, LARISSA CAMARGO MARTINS PREVIATO, LUANA DE FATIMA DOS SANTOS, LUIZA GABRIELLA BERTI, PRISCILLA HORWAT DELAPORTE, RENAN WILLIAM DE DEUS LIMA, ROBERTO DIAS ZOCCAL

DESPACHO:-751/25

I – Ciente do conteúdo da Informação nº 317/25-DIJUR (Peça nº 53)

II – Retornem os autos a DIJUR para a continuidade do acompanhamento das demandas judiciais.

Gabinete, em 24 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º:-583618/24

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-FELIPE CORONA MENEGASSI

DESPACHO:-752/25

Trata-se de denúncia protocolada em conformidade com o Art. 275 do Regimento Interno[1] relatando, suposta concessão irregular de adicional pelo Município, de insalubridade em prol de servidor, considerando que este se encontra, desde 2021, exercendo mandato classista de Presidente do Sindicato dos Servidores e Funcionários Municipais de Pato Branco – SINDSERV.

O feito foi instruído com a adequada descrição dos fatos (Peça nº 3); com documentos do denunciante (peça nº 4) e demais documentos (peças nº 5 a 11).

A denúncia foi recebida por meio do Despacho nº 1222/24 -GCAZ. Apresentadas as razões de contraditório, os autos foram encaminhados a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas.

Analisando os fatos narrados, por razões de foro íntimo, DECLARO-ME SUSPEITO para julgar o feito.

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição nos termos do Art. 334 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

PROCESSO N.º:-754818/23

ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GILSON AREND, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-754/25

DESPACHO

Trata-se de exame de legalidade de revisão de proventos em favor do servidor Gilson Arend, ocupante do cargo de médico consultor do quadro de pessoal do Município de Foz do Iguaçu, originariamente aposentado com proventos proporcionais (art. 40, § 4º, inc. III da CF/88), no valor fixado de R\$ 9.368,22, conforme Portaria n. 7.464/2021, de 19/10/2021.

Considerando o contido na Informação 3623/25 - DP (peça 44), determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para análise da petição protocolada sob nº 380443/25 pela FOZPREV.

Considerada regularizada a pendência existente, poderá ser efetuada a Baixa de Responsabilidade em relação à parte FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, exclusivamente quanto a determinação exarada no item "II", do Acórdão nº 552/24 - S2C, após a Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

Não estando totalmente regularizada a pendência, retorne os autos a este Gabinete. Publique-se.

Gabinete, em 24 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º:-243047/25

ORIGEM:-INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALBERTO PICCINI, ANDRÉ LUIZ LIEVORE, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOSÉ JOSÉ SANTIN, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI BISOGNIN, PAULO JOSÉ BREDI BELICH, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA

ASSUNTO:-EMBARÇOS DE DECLARAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA

DESPACHO:-756/25

Os autos retornaram para manifestação após a juntada dos documentos nas peças 266 a 268.

As peças foram acostadas no dia 10/06/2025, conforme protocolo nº 367919/25 (peça 265), quando a sessão de julgamento já havia corrido (05/06/2025), conforme consta

do Acórdão nº 1374/25 (peça nº 269) [1].

Assim, por intempestiva a juntada de novos documentos, deixo de apreciá-los.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda o desentranhamento das peças 265 a 268.

Após, retorne para certificação do trânsito em julgado.

Gabinete, em 24 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Plenário Virtual, 5 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10

PROCESSO N.º:-101044/23

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

INTERESSADO:-5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, CAMILA MILEKE SCUCATO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, MARCIA DE OLIVEIRA DE AMORIM, MICRORREGIÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO CENTRO LESTE DO PARANÁ, MICRORREGIÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO CENTRO LITORAL DO PARANÁ, MICRORREGIÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-757/25

DESPACHO

Tratam os autos de Representação apresentada pela 5ª Inspeção de Controle Externo (5ª ICE), em face da Secretaria de Estado das Cidades – SECID, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Secretário de Estado Eduardo Pimentel Slaviero, da Microrregião de Água e Esgoto do Centro-Litoral – MRAE-1, da Microrregião de Água e Esgoto do Centro-Leste – MRAE-2 e da Microrregião de Água e Esgoto do Oeste – MRAE-3, representadas pela Secretária-Geral, senhora Marcia de Oliveira Amorim, com o objetivo de apuração de saneamento de irregularidades apuradas em auditoria junto às Microrregiões de Água e Esgoto instituídas no Estado do Paraná, objeto de Plano Anual de Fiscalização de 2022, que foi julgada procedente com expedição de determinações e recomendações a entidade, conforme Acórdão nº 697/24-STP[1].

Por meio da Instrução nº 24/24 - 5ICE[2] a unidade técnica entendeu que a entidade cumpriu a maior parte das providências, com pendência de comprovação de cumprimento das determinações nº 07 e nº 10[3].

Em relação à Determinação nº 7, a unidade técnica consignou que “Por meio da Instrução n.º 9/2025, identificou-se que os planos, programas, projetos e propostas a serem debatidos, quando relevantes para os usuários do serviço público, eram efetivamente precedidos da realização de audiências e consultas públicas, sendo divulgados com a antecedência requerida. No entanto, o mesmo não se dava com as respostas às consultas públicas, fator condicionante à realização das deliberações dos comitês técnicos ou dos conselhos participativos e ato intrínseco ao processo decisório. Deixava-se, assim, de se concretizar plenamente a transparência e permitir o adequado controle social. Ao se analisar a documentação apresentada, bem como em consulta aos sites das microrregiões, vislumbra-se não haverem sido alimentados com novos documentos, razão pela qual não é possível atestar que as contribuições recebidas em sede de audiências e consultas públicas foi adequadamente apreciada no interregno do prazo concedido para atendimento à determinação.”

Já em relação à Determinação nº 10, a Inspeção de Controle pontuou que “Por meio da Instrução n.º 9/2025, identificou-se que em relação a apenas uma matéria, qual seja a apreciação do requerimento da SANEPAR para atribuição de prestação direta, visando a universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado do Paraná, não havia sido possível atestar o implemento da medida determinada. Ao se analisar a documentação apresentada, bem como em consulta aos sites das microrregiões, vislumbra-se não haverem sido alimentados com novos documentos, razão pela qual não é possível atestar que o Comitê Técnico tenha apreciado tal matéria previamente à deliberação do Colegiado, ante a inexistência de qualquer documento materializando a aprovação ou a desaprovação de qualquer encaminhamento proposto.”

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie nova INTIMAÇÃO da Secretaria de Estado das Cidades e da Secretária-geral das Microrregiões de Água e Esgoto do Estado, via ofício, com aviso de recebimento, e sob pena de multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4], bem como de impedimento pra obtenção de certidão liberatória, constante no Art. 95 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], para que se manifestem nos autos, no prazo de 15 dias, a fim de demonstrem o cumprimento Determinação nº 7 e da Determinação nº 10 do Acórdão nº 697/24 - STP com documentação que demonstre a efetiva apreciação de eventuais contribuições recebidas em sede de audiências e consultas públicas e efetiva apreciação prévia pelo Comitê Técnico das matérias submetidas à deliberação do Colegiado.

Após, retornem.

Gabinete, em 24 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça nº 31.

2. Peça nº 101.

3. Determinação 7 - Divulgar os planos, programas, projetos e propostas a serem debatidos, bem como os já aprovados pelas instâncias colegiadas de governança, com antecedência mínima de quinze dias das deliberações do Colegiado Microrregional, inclusive utilizando meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação, no prazo de 06 (seis) meses, a partir do trânsito em julgado da decisão.

Determinação 10 - Pautar, nas Assembleias do Colegiado Microrregional, apenas matérias que tenham sido previamente analisadas pelo Comitê Técnico instituído, salvo nos casos de justificada urgência, no prazo de 06 (seis) meses, a partir do trânsito em julgado da decisão.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

5. Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

PROCESSO N.º: -490527/23

ORIGEM: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: -DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: -ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSATO FARIAS, ANDREIA DO RÓCIO MENDES DA SILVA, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, CAMILA JORGE UNGARATTI RIBEIRO SUZUKI, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER

DESPACHO: -758/25

DENÚNCIA – TRÂMITE SIGILOSO

Trata-se de Denúncia, apresentada originalmente pela empresa C. E. L., que foi alterado para o Sr. F. Y. R. S. após determinação de emenda à inicial, contra a C. S. P., dando de conta de possível irregularidade na decorrente da negativa de fornecimento de documento em processo de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro.

Retornam os autos com petição de atendimento à intimação para juntada de processo de reequilíbrio econômico-financeiro afeto ao Contrato de Prestação de Serviços nº 36027/19 pela entidade[1].

Além disso, a entidade e os agentes públicos citados apresentaram suas razões de contraditório[2], com exceção do Sr. R. C. C. C., que deixou transcorrer o prazo para manifestação[3].

Dessa forma, concluída a fase de contraditório e ultimada a diligência determinada, encaminhe-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo (ICE) para instrução e, após, havendo manifestação conclusiva, ao Ministério Público de Contas (MPC), nos termos regimentais.

Por fim, retornem.

Gabinete, em 24 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça nº 192.

2. Peças nº 38, 100, 102, 108, 125 e 137.

3. Peça nº 199.

PROCESSO N.º: -389246/25

ORIGEM: -MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: -LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SANTA PAULA LTDA, MUNICÍPIO DE SARANDI

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR: -AMANDHA OBERST JACINTO, MAURICIO DOMINGOS

DESPACHO: -759/25

DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1] pela empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SANTA PAULA LTDA, em face do MUNICÍPIO DE SARANDI/PR, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 9-0012/2025, cujo objeto é o "Registro de Preços para contratação de empresa especializada para realização de coleta e análises clínicas de exames laboratoriais, que será o custeado com recursos da Resolução o SESA nº 1413/2023 e parte pela Secretaria Municipal de Saúde de Sarandi/PR, destinado aos pacientes atendidos nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), Vigilância Epidemiológica, SAE/CTA, Auditoria e Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24 horas do Município de Sarandi/PR.", com valor máximo de contratação de R\$ 2.674.696,40 (Dois milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, seiscentos e noventa e seis reais e quarenta centavos), critério de seleção de menor preço por lote e sessão realizada no dia 11/04/2025.

Aduz a representante que o Município teria aceitado a proposta da empresa LABORATÓRIO GALLI LTDA, sem que esta tenha cumprido as disposições do Edital. Defende que o pregoeiro não seguiu o procedimento previsto no item 35 do edital[2], que previa a apresentação e proposta pelo valor total do lote, e exigiu que as propostas fossem apresentadas em grupos de 10 itens, justificada como limitação do sistema "compras.gov.br", o que teria prejudicado a empresa e contrariado disposição expressa do edital. Argumenta que a proposta vencedora possuiria indícios de inexequibilidade, por ser 66% inferior a valor máximo cotado pela Administração e não foram realizadas diligências com a finalidade de comprovar a inexequibilidade. Por fim, defende que a empresa vencedora teria apresentado documentação da Matriz e da filial de modo alternado, em descumprimento à exigência do edital de que a documentação deve ser vinculada ao estabelecimento que irá prestar os serviços. Requereu o reconhecimento de nulidade da sessão de 11/04, com determinação de alteração ou republicação do edital; a desclassificação da empresa LABORATÓRIO GALLI LTDA, e, alternativamente, a realização de diligências para confirmação da real viabilidade da proposta.

A representação está instruída com o contrato social da representante, edital do certame e seus anexos, resposta a recurso administrativo apresentado ao Município,

Ata de Registro de Preços nº 143/2025, comprovantes de inscrição e de situação cadastral da matriz e filial da empresa LABORATÓRIO GALLI LTDA, e procuração. É o suscinto relatório.

Primeiramente, embora o representante não tenha formulado pedido cautelar, previamente ao juízo de admissibilidade, entendo que deve ser oportunizada a manifestação prévia a municipalidade, para que preste esclarecimentos sobre o objeto da representação, com indicação específica sobre as previsões do edital que tratam da forma de apresentação de preços por itens, bem como para que junte aos autos a íntegra do processo licitatório, além da documentação complementar que entender pertinente, nos termos do art. 404[3] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por comunicação eletrônica e/ou e-mail, com ciência imediata por contato telefônico e certificação nos atos, o MUNICÍPIO DE SARANDI/PR, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei de Licitações, com indicação específica sobre as previsões do edital que tratam da forma de apresentação de preços por itens, bem como para que junte aos autos a íntegra do processo licitatório, e junte documentos do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 9-0012/2025, (fases interna e externa), não relatados aos autos pela representante.

Após, regressem.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei. 2. 35 O LANCE deverá ser ofertado pelo valor total do lote.

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: -388746/25

ORIGEM: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: -DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: -WESLEY ANGELO TONATTO VEIGA

DESPACHO: -760/25

DESPACHO

Tratam os presentes autos de suposta denúncia de empresa em face do município.

A denunciante alega o não pagamento de valores referentes a produtos que supostamente a prefeitura adquiriu da referida empresa que alega:

Em 14 de maio de 2024, foi emitida a Nota Fiscal nº 13031, no valor de

R\$ 4.637,70 (quatro mil, seiscentos e trinta e sete reais e setenta centavos), vinculada ao Empenho nº 1890/2024, referente ao fornecimento e entrega de:

• 03 (três) unidades - Cadeiras giratórias modelo diretor, (código nº 003913);

• 03 (três) unidades - Armários de aço alto, (código nº 005176);

Com efeito, a denúncia não é instrumento de cobrança de haveres, nem muito menos processo de controvérsias contratuais que visem discutir o adimplemento ou não de obrigações.

Além disto e principalmente, não ficou comprovado pelo denunciante que foram esgotados todos os meios e as tratativas ordinárias para o recebimento junto à municipalidade, mas apenas alegações (peças 03, fls. 02).

Quanto ao processo administrativo, este pode ser protocolizado junto ao Município por meio de requerimento, fundamentado, pela denunciante.

Diante disto, preliminarmente, rejeito a presente denúncia, nos termos do art. 276, §5º do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para os fins do art. 168, VII do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete, em 24 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: -473940/23

ORIGEM: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: -DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: -GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR, KAIO VICTOR RODRIGUES CHAVES, THIAGO FERNANDO DE SOUZA

DESPACHO: -761/25

DESPACHO

Retornam os autos com a Instrução n.º 25/25 – CAIS[1], para deliberação.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) opina pela reiteração das diligências especificadas no Despacho n.º 39/25 – GCAZ[2], considerando que os contraditórios apresentados após referido despacho não abrangeram a integralidade dos fatos narrados na Denúncia e elencados pelo Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer n.º 1184/24 – 7PC[3].

Conforme observado pela unidade técnica, as manifestações se limitaram, basicamente, aos fatos recebidos inicialmente pelo Despacho n.º 957/23 – GCAZ[4], relacionados somente com o evento "Sempre Natal de 2022", não havendo qualquer menção aos demais eventos ("Ano Novo 2023" e "Carnaval 2023"), os quais também foram recebidos posteriormente pelo Despacho n.º 39/25 – GCAZ.

Ademais, a CAIS ressalta que os fatos apurados na presente Denúncia também são investigados pelo Ministério Público Estadual (MP-PR), sendo necessária a obtenção de documentação atualizada do referido procedimento para colaborar na apreciação devida do mérito da presente Denúncia.

Por tais fundamentos, ACOLHO o opinativo da CAIS e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie:

1) a CITAÇÃO do Sr. EDISON ROBERTO CORREA CAMARGO, Prefeito em exercício que participou da consecução do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 16/22, para que, em 15 (quinze) dias úteis, exerça seu direito ao contraditório, manifestando-se em relação ao narrado nos autos, especialmente levando em consideração a ampliação do escopo de análise;

2) INTIMAÇÃO do Sr. ROBERTO CORDEIRO JUSTUS e Sra. MARIA DO RÓCIO BRAGA BEVERVANSO para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se acerca dos novos fatos incluídos no objeto do presente procedimento, notadamente a respeito dos fatos destacados no Parecer n.º 1184/24 – 7PC[5], assim como apresentem as informações abaixo indicadas, SOB PENA de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005[6]:

a. Prestação de contas completa dos valores angariados por meio do Edital de Chamamento Público n.º 013/2022;

b. Cópia completa do procedimento do referido Edital (indisponível no Portal da Transparência);

c. Especificação das empresas que acudiram ao chamamento;

d. Relação contendo todos os valores obtidos mediante apoio do Governo Estadual, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista;

e. Comprovantes de despesa realizados com o evento.

3) a INTIMAÇÃO das partes abaixo indicadas para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca dos novos fatos incluídos no objeto do presente procedimento, notadamente a respeito dos fatos destacados no Parecer n.º 1184/24 – 7PC[7]:

a. Sra. FERNANDA ESTELA MONTEIRO, Secretária Municipal de Educação;

b. BRASILIO & OLIVEIRA SERVIÇOS ARTÍSTICOS LTDA, na figura de seu representante legal;

4) EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaratuba/PR, com a finalidade de requisitar informações atualizadas acerca da tramitação do Inquérito Civil n.º MPPR-0060.20.000172-9, bem como a remessa integral dos autos do referido procedimento, para que sejam devidamente juntados aos presentes autos. Tal medida justifica-se pela possibilidade de que elementos constantes naquele inquérito contribuam para a adequada análise do mérito da presente denúncia.

Cumpridas as diligências e apresentados as respectivas manifestações, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de junho de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Peça n.º 89.
2. Peça n.º 70.
3. Peça n.º 69.
4. Peça n.º 21.
5. Peça n.º 69.

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

7. Peça n.º 69.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-340417/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADES:-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL SUL-BRASILEIRA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

RESPONSÁVEIS:-ALIOMAR MARCELO GOMES PRATES, IONARA INÁCIO, MIGUEL BAYERLE, SIDNEI PICOLI AMARAL

PROCURADORES:-ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, NAUDÉ PEDRO PRATES

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-285/25

Ante o exposto à peça 183, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para análise do recurso de revista e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 24 de junho de 2025.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-372939/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-GUILHERME ARRUDA SANTOS

DESPACHO N.º:-141/25

Trata-se de REPRESENTAÇÃO formulada pelo Controlador Geral do Município de Londrina (CGM), senhor Guilherme Arruda Santos, em face de "possíveis irregularidades no pagamento de despesas relativas a prestação de serviços de caráter continuado sem a devida formalização contratual, em possível ofensa ao art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, a Lei 14.133/2021 e aos princípios que regem a Administração Pública".

2. Em sua petição, o representante descreve que, em virtude de uma reclamação registrada na Ouvidoria-Geral do Município, tomou conhecimento de que serviços como os de "internet, wi-fi, chips de celulares, serviços de saúde (exames de imagem, laboratoriais, clínicas médicas), dentre outros", de caráter continuado, vinham sendo prestados e pagos pela administração municipal há vários anos sem a devida formalização contratual, razão pela qual "determinou o início de um levantamento (...)

para identificar eventuais empenhos emitidos sem vinculação contratual no período de 2019 a 2024".

3. Relata que, em decorrência de tal levantamento, foram identificados "diversos pagamentos recorrentes a fornecedores sem vinculação contratual".

4. Assim, no item 1.1 Irregularidades na Autarquia Municipal de Saúde: Prestação de Serviços de Saúde, menciona a realização de "serviços de exames médicos, laboratoriais, de imagem, dentre outros relativos a prestação de serviços em saúde, com dezenas de empenhos por ano sem cobertura contratual, especialmente nas rubricas" 3.3.90.39.50.30 – serviços de terceiros contratados com PJ e 3.3.90.41.01.00 – usada para serviços hospitalares ou especializados. Indica que:

Os relatórios de empenhos do Fundo Municipal de Saúde (em anexo), cujos recursos são geridos pela Autarquia de Saúde, indicam pagamentos sucessivos e expressivos, sem vinculação contratual, entre os exercícios de 2021 e 2024, cujos valores aproximados se somam a seguir: [1]

- Em 2021: R\$ 27,2 milhões
- Em 2022: R\$ 28,6 milhões
- Em 2023: R\$ 33,9 milhões
- Em 2024: R\$ 28 milhões

5. O representante menciona que a então Coordenadoria de Gestão Municipal desta Casa aponta que o monitoramento das regras do SIM-AM havia gerado avisos no Módulo Contábil, concernentes às regras 5707 e 5749, esta última relativa à omissão da vinculação do empenho com o respectivo contrato, ficando "recomendado que os avisos sejam avaliados individualmente e sanados na medida do possível, mês a mês por meio de análise dos Balançetes Contábeis".

6. Transcreve as justificativas apresentadas pela Autarquia Municipal de Saúde, destacando ao final que "não obstante as providências que estão sendo tomadas a partir de agora, o certo é que a omissão do gestor em relação aos anos anteriores revela grave falha que deve ser apurada e, eventualmente, responsabilizada pelos órgãos competentes, uma vez que a inexistência de contrato administrativo formalizado não apenas dificulta a definição clara das obrigações e responsabilidades dos contratantes, como também limita a atuação da Administração Pública Municipal na exigência do cumprimento integral da prestação, o que compromete a transparência da relação estabelecida com o prestador do serviço."

7. Observa ainda que "não é possível saber, com precisão, quais termos foram pactuados, quais contrapartidas foram previstas, tampouco aferir os níveis de qualidade e entrega exigidos, revelando, assim, graves fragilidades na gestão dos recursos municipais".

8. Já no item 1.2 Irregularidades na Secretaria Municipal de Educação, o representante discorre ter sido identificados "pagamentos contínuos para fornecimento de 750 chips de telefonia móvel com acesso à internet" sem formalização contratual. O acordo teria iniciado de modo emergencial, durante o período de pandemia, mantendo-se posteriormente sem nenhum contrato. De modo similar à situação anterior, ressalta que a atual gestão da secretaria está avaliando as providências necessárias à regularização do serviço, "visando atender os termos do Decreto Municipal nº 465/2025 e da Recomendação CGM-GAB nº 6/2025 que veda a realização de pagamentos de natureza continuada sem a cobertura contratual correspondente".

9. Por fim, no tópico 1.3 Irregularidades na Administração em Geral (Direta e Indireta): Pagamento de internet (Wi-Fi), menciona que foram identificados pagamentos relativos à prestação de serviços de links de internet e rede wi-fi sem formalização contratual, evidenciando "um desconrole generalizado no âmbito da administração pública municipal nos últimos anos, de tal modo que não se sabe ao certo a totalidade de links de internet e wi-fi disponibilizados para utilização dos órgãos e entidades municipais".

10. Aduz que tal situação já era conhecida da administração municipal há vários anos e que já havia sido objeto de orientação específica da Controladoria Geral do Município em um contrato específico de link de internet da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia, em 31/10/24, no sentido de que a emissão de empenho sem cobertura contratual é uma prática vedada pelo art. 60 da Lei n.º 4.320/64.

11. Após comentar, no item 2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL, os dispositivos legais dispoñdo sobre a necessidade da administração pública formalizar contratos para aquisições e prestações de serviço, citando jurisprudência do Tribunal de Contas da União, o representante comenta as medidas adotadas pela atual gestão municipal para a correção das falhas identificadas e prevenção de sua recorrência, no 3. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA ATUAL GESTÃO.

12. Quanto ao ponto, menciona a edição do já referido Decreto Municipal n.º 465/2025, que veda o "pagamento de despesas sem formalização contratual e estabelece a necessidade de reconhecimento e pagamentos de eventuais serviços já comprovadamente prestados, ainda que a título de indenização, mediante instauração de processo administrativo específico e manifestação do órgão jurídico municipal", além de ter revogado dispositivos que permitiam a execução de despesas por meio de ordem verbal da autoridade competente, em algumas "hipóteses excepcionais". Ademais, destaca que a Controladoria Geral do Município emitiu a Recomendação CGM-GAB n.º 6/2025, contendo orientações acerca da aplicação e divulgação do Decreto n.º 465, bem como quanto à apuração das despesas executadas atualmente sem contrato e à regularização dessas situações.

13. Em sua CONCLUSÃO, o representante afirma não haver "garantias de que a totalidade dos serviços foi efetivamente prestada, uma vez que não existem critérios de controle capazes de permitir a avaliação, com razoável segurança, da conformidade dos serviços executados", repetindo não ser "possível saber, com precisão, quais termos foram pactuados tampouco aferir os níveis de qualidade e entrega exigidos, revelando, assim, graves fragilidades na gestão dos recursos municipais". Finda sua petição nos seguintes termos:

Por isso, a adoção das providências solicitadas é essencial para resguardar a probidade administrativa, a legalidade dos atos de gestão e a responsabilização dos eventuais agentes públicos que tenham concorrido para as possíveis irregularidades encontradas.

Ademais, as medidas ora adotadas encontram amparo no art. 74, § 1º, da Constituição Federal e no art. 40, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Londrina, que impõem aos responsáveis pelo controle interno o dever de dar ciência ao Tribunal de Contas competente sempre que tiverem conhecimento de irregularidades, sob pena de responsabilidade solidária, conforme segue:

"Art. 40. (...) § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, delas darão ciência ao Tribunal de

Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.”

Por fim, informamos que a Controladoria permanece à disposição para fornecer documentos e informações adicionais que se façam necessários à elucidação dos fatos e instrução de eventuais procedimentos.

14. Afóra a petição à peça 3, foram juntados como anexos os seguintes documentos:

a) Relatórios de empenhos por fornecedor, abrangendo os exercícios de 2019 a 2024, do Fundo Municipal de Saúde de Londrina (peça 4); do Município de Londrina (peça 5 a 11[2]); da Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina – ACESF (peça 12); Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Serv. Municipais de Londrina (peça 13); Instituto de Desenvolvimento de Londrina – CODEL (peça 14); Fundação de Esportes de Londrina (peça 15); Fundo de Urbanização de Londrina (peça 16); e Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina – IPPUL (peça 17);

b) peça 18: “Análise de Contas - Demonstrações Contábeis 13/2025” (fls. 1-10); e Despachos Administrativos n.º 51100/2025 (fls. 11-13); n.º 52067/2025 (fls. 14-16); n.º 9227/2025 (fls. 17-18); n.º 9441/2025 (fls. 19-22) e n.º 10210/2025 (23-24);

c) peça 19: Ofício n.º 39/2025 -CGM, de 09/05/2025;

d) peça 20: Decreto n.º 465, de 16/04/2025;

e) peça 21: Plano Conect Light (fls. 1-3) e proposta comercial da Sercomtel (37-41); e-mail da Gerência de Fiscalização de Atas e Contratos (fl. 4) e de Edu Pagamentos (fls. 12-13); telas de mensagens de aplicativo de texto (fls. 19-20); Decreto n.º 465, de 16/04/2025 (fl. 45); Ofício n.º 506/2025-Secretaria Municipal de Educação/SMED, de 22/05/2025 (fls. 48-49); publicidade quanto ao lançamento do projeto Conexão Escola-Trabalho (fls. 59-60); e os Despachos Administrativos n.º 35020/2025 (fls. 5-6); n.º 37917/2025 (fl. 7); n.º 38030/2025 (fls. 8-11); n.º 39994/2025 (fl. 14); n.º 39879/2025 (fl. 15); n.º 41733/2025 (fls. 16-17); n.º 41833/2025 (fl. 18); n.º 38030/2025 (21-30); n.º 51429/2025 (fls. 31-32); n.º 66561/2025 (fl. 33-34, repetido às fls. 35-36 e 45-47); n.º 67531/2025 (fl. 42-43); n.º 72454/2025 (fls. 50-51); n.º 72772/2025 (fls. 52-53); n.º 73972/2025 (fl. 54-55); n.º 75307/2025 (fl. 56); n.º 79626/2025 (fl. 57-58) e n.º 75483/2025 (fls. 61-64);

f) peça 22: Despachos Administrativos n.º 142674/2024 (fls. 1-2) e n.º 147056/2025 (fls. 3-4);

g) peças 23 e 24: relação de regras e avisos correlacionando depósitos, fontes de recurso e operações “BancoCaixa”.

15. O feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 28, após o Presidente desta Corte, mediante Despacho n.º 2487/25-GP (peça 27), autorizar a redistribuição sugerida pela Diretoria de Protocolo (à peça 26), em virtude de equívoco na distribuição originária realizada à Conselheiro afastado por motivo de férias.

16. Em que pese a gravidade do pagamento de serviços sem a formalização de contrato, o contexto descrito parece limitar a atuação deste Tribunal.

17. Em primeiro lugar, tem-se que a descrição das falhas pelo representante se deu em termos genéricos, sem a indicação individualizada dos pagamentos que teriam sido irregulares. Ademais, embora tenha sido apresentada extensa documentação, a ausência de correlação entre os fatos e as evidências exigiria a realização de uma verdadeira auditoria, providência cuja efetivação caberia à própria CGM, dada a proximidade com os fatos apurados e presumível facilidade na obtenção de elementos que possam confirmar as irregularidades. Outrossim, a imposição de atuação eficiente das esferas de controle indica que a apuração concomitante dos mesmos fatos por diferentes órgãos pode se revelar contraproduzitiva.

18. De outra feita, o representante admite que a ausência de contratos impede apurar “com precisão, quais termos foram pactuados, quais contrapartidas foram previstas, tampouco aferir os níveis de qualidade e entrega exigidos”. Ditas limitações, de outra feita, impossibilitam a obtenção de “garantias de que a totalidade dos serviços foi efetivamente prestada, uma vez que não existem critérios de controle capazes de permitir a avaliação, com razoável segurança, da conformidade dos serviços executados”.

19. Assim, ainda que o representante mencione a disponibilidade da Controladoria Geral de Londrina em “fornecer documentos e informações adicionais que se façam necessários à elucidação dos fatos e instrução de eventuais procedimentos”, seria viável, quando muito, apurar quais servidores e gestores teriam sido responsáveis pelas contratações verbais e pelos pagamentos correspondentes, mas não os casos em que os serviços não foram prestados ou foram em quantidade e qualidade indevidos.

20. De outra sorte, tem-se que a nova gestão do Município de Londrina adotou medidas visando evitar que se repita o pagamento de serviços de caráter continuado sem a formalização de contratos, bem como orientando a liquidação e o pagamento dos serviços enquanto não regularizadas as contratações, de modo que a atuação do Tribunal seria desnecessária.

21. De todo modo, previamente ao juízo de admissibilidade, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil[3], aplicável no âmbito desta Corte por força do artigo 52 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[4] e do artigo 537 do Regimento Interno[5], visando eventualmente propiciar que a situação narrada possa ensejar atuação efetiva do controle externo, viável oportunizar ao representante que emende sua petição, detalhando os pagamentos que a Controladoria-Geral do Município entende como irregulares, indicando eventuais responsáveis, nexos causal e correlacionando tais atos com os documentos apresentados, a fim de que tenham sua legalidade apreciada no presente expediente.

22. Ante o exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Controlador Geral do Município de Londrina, senhor Guilherme Arruda Santos, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[6], possa emendar sua petição, consoante indicado, a fim de que seja possível o conhecimento da representação.

23. Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

em substituição[7] ao

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. O total referente aos 4 exercícios, segundo a representação, é de aproximadamente R\$ 117,7 milhões.

2. Peça 5 abrangendo todos os exercícios e, da peça 6 a 11, uma para cada exercício, de 2019 até 2024.

3. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará

que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

4. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

5. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

6. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

7. Portaria n.º 671/25-GP, publicada no DETC n.º 3466, de 18 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º: 380990/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: ENGG CONSTRUTORA E PROJETOS LTDA, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

PROCURADOR: LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA, VICTOR FELIX SZYTKO KOCH

DESPACHO N.º: 63/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, proposta por ENGG CONSTRUTORA E PROJETOS LTDA, sustentando a ocorrência de supostas irregularidades na condução da Concorrência Eletrônica nº 06/2025, realizada pelo MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, tipo Menor preço, modo de disputa Aberto, tendo por objeto a “construção de um Barracão Industrial contendo: sala multiuso, instalação sanitária feminina, instalação sanitária masculina ambas adaptadas à PcD e área de trabalho. Execução dos serviços preliminares; movimento de terra, drenagem e águas pluviais; fundações; estruturas; alvenaria, divisória; cobertura; esquadrias, acessórios, vidros e espelhos; instalações elétricas, telefonia, sistemas de proteção e ventilação; instalações hidrossanitárias, incêndios e aparelhos; revestimentos, impermeabilizações, pinturas e argamassas; pavimentação e calçamento, paisagismo; limpeza final e demais itens e especificações constantes em projeto.”

O preço máximo estipulado foi de R\$ 635.276,65, e a sessão de julgamento foi realizada na data de 05/06/2025, sagrando-se vencedora a empresa ELIAS DE SOUZA SILVEIRA LTDA, CNPJ 41.739.524/0001-86, com proposta de R\$ 488.255,0000.

A Representante sustenta, em síntese que, o Certificado de Regularidade do FGTS apresentado pela vencedora estava vencido, ferindo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, legalidade e juridicidade.

Apointa que a vencedora da concorrência não apresentou Declaração de Capacidade Operacional Financeira no prazo estipulado no Edital, e que o agente de contratação atuou de maneira discricionária, concedendo novos e sucessivos prazos para juntada de tal documento.

Sustenta tratar-se de falha essencial da proposta, e que ao perceber erros nos anexos, o agente de contratação operou de forma protelatória, até a obtenção da habilitação no certame, ferindo gravemente o princípio da isonomia.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à apreciação do pleito cautelar, entende-se necessário, nos termos do artigo 404 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a intimação do MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, na figura de seu representante legal, para que indique o Agente de Contratação que atuou no certame, e, no prazo improrrogável de 5 dias, apresentem manifestação preliminar aos fatos e fundamentos expostos no petitiório inicial.

Especificamente, deverão os responsáveis esclarecer se a Declaração de Capacidade Operacional Financeira da vencedora constou por ocasião do fornecimento dos documentos de habilitação, bem como os motivos para a sucessiva prorrogação de prazo para entrega dos respectivos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º: 694890/23

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IARA DE FATIMA VOLLAND DE OLIVEIRA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, PINHAIS PREVIDÊNCIA, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR: REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO N.º: 117/25

DESPACHO

FINALIDADE

PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

| | |
|----------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| DECISÃO | Autorizo a PRORROGAÇÃO do SOBRESTAMENTO, pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 427, parágrafo segundo, do Regimento Interno, considerando que o processo n.º 247.111/24 ainda está em tramitação, conforme informação da Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), na peça n.º 26. |
| FUNDAMENTAÇÃO | Pendência de julgamento do processo n.º 247.111/24. |
| ENCAMINHAMENTO | |

- À Secretaria da 1ª Câmara, para comunicação em sessão;
- À Coordenadoria de Atos de Pessoal, para aguardar o sobrestamento.

Curitiba, 23 de junho de 2025.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.: -576936/23
ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-LORENA JUNGLES, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO Nº.: -121/25
DESPACHO

| | |
|----------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| FINALIDADE | PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO |
| DECISÃO | AUTORIZO a PRORROGAÇÃO DO SOBRESTAMENTO, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 427, parágrafo segundo, do Regimento Interno, considerando que o processo n.º 247.111/24 ainda está em tramitação, conforme informado pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, na peça n.º 28. |
| FUNDAMENTAÇÃO | Pendência de julgamento do processo n.º 247.111/24. |
| ENCAMINHAMENTO | |

- À Secretaria da 1ª Câmara, para comunicação em sessão;
- À Coordenadoria de Atos de Pessoal, para aguardar o sobrestamento.

Curitiba, 23 de junho de 2025.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.: -553367/23
ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ELIANE DO ROCIO FORLEPA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO Nº.: -122/25
DESPACHO

| | |
|----------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| FINALIDADE | PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO |
| DECISÃO | AUTORIZO a PRORROGAÇÃO DO SOBRESTAMENTO, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 427, parágrafo segundo, do Regimento Interno, considerando que o processo n.º 247.111/24 ainda está em tramitação, conforme informado pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, na peça n.º 31. |
| FUNDAMENTAÇÃO | Pendência de julgamento do processo n.º 247.111/24. |
| ENCAMINHAMENTO | |

- À Secretaria da 1ª Câmara, para comunicação em sessão;
- À Coordenadoria de Atos de Pessoal, para aguardar o sobrestamento.

Curitiba, 23 de junho de 2025.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.: -636290/24
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO:-DANIEL DE OLIVEIRA LEITE, DANIELE CRISTINE ALEGRE PEREIRA, LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, MARCEL TOMISHIGUE MORI, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO
PROCURADOR:-ALBERTO DARIO BICO, EZIO CASTILHO PAIVA, PAULA FABIANA IRIE, ROBERTO DEL ROY JUNIOR, VINICIUS BOZZETTI MAIORINI
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO Nº.: -123/25
DESPACHO

I. A Petição Intermediária n.º 355.597/25 (peças n.º 78/80), juntada pela empresa COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA., informa que foi ajuizada Ação Anulatória sob o n.º 0001415-71.2025.8.16.0179, perante a 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, tendo sido deferida medida liminar parcial para suspensão do Acórdão n.º 844/25, o qual manteve a decisão de indeferimento de seu ingresso neste processo.
 II. Em respeito ao princípio da boa-fé e com base artigo 489, parágrafo terceiro[1], do CPC/2015, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda à INCLUSÃO da empresa COSTA OESTE SERVIÇO LTDA no processo, como interessada, em atendimento à decisão proferida nos autos da Ação Anulatória n.º 0001415-71.2025.8.16.0179 – 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, mov. 31 dos referidos autos.
 III. CITE-SE e INTIME-SE a empresa COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA, na pessoa de seu representante legal, por meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

IV. Ainda, conforme solicitado na peça n.º 79, INCLUAM-SE os advogados Dr. ISRAEL BOGO (OAB/PR n.º 40.917) e Dr. DANIEL BOGO (OAB/PR n.º 74.229) no sistema de intimações, para que todas as comunicações e atos processuais referentes ao presente feito lhes sejam devidamente direcionados.
 V. Após, voltem-me os autos para comunicação em sessão, nos termos do artigo 436, parágrafo único, inciso I[2] do RITCE/PR, e posterior instrução.
 Curitiba, 23 de junho de 2025.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

- “Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
 I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
 II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;
 III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.
 (...)”
 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.”
- Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: I - homologação da ata da sessão anterior e aprovação de retificação, quando houver; II - expediente para comunicações, homologações, pedidos de inclusão em pauta, devolução de processos, moções e outros requerimentos, os quais, quando couber, serão objeto de deliberação do órgão colegiado e incluídos em ata; (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...).
 Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: I - as decisões do Poder Judiciário que reformarem decisões do Colegiado;



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 936/25

Processo nº: 583618/24

Data e hora da redistribuição: 24/06/2025 12:22:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio, nos termos do art. 334, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, conforme Despacho Processual Diverso 752/2025 do Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi - por declaração do relator.

DP, em 24/06/2025

JOSÉ FELIPE DE OLIVEIRA

Diretor em exercício[1]

TC 51.846-8

1. Conforme Portaria nº 545/25 publicada na DETC nº 3443 de 31/05/2025.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3590/2025

Processo Nº: 389920/25

Data e hora da distribuição: 24/06/2025 08:56:10

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Interessado: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3591/2025

Processo Nº: 391534/25

Data e hora da distribuição: 24/06/2025 09:38:17

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÉ

Interessado: D&A REFORMAS E CONSTRUÇÕES LTDA, MUNICÍPIO DE GOIOERÉ

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 357472/25, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3592/2025

Processo Nº: 391518/25

Data e hora da distribuição: 24/06/2025 09:49:04

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade:

Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 384210/25, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3593/2025

Processo Nº: 387987/25

Data e hora da distribuição: 24/06/2025 09:58:51

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÁ

Interessado: A BARTOLI DE SOUZA LTDA, MUNICÍPIO DE IPORÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3594/2025

Processo Nº: 74417/24

Data e hora da distribuição: 24/06/2025 10:35:03

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA

Interessado: CELIA LUCIA PAULINO DE ANDRADE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO, VICTOR CELSO MARTINI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3595/2025

Processo Nº: 392298/25

Data e hora da distribuição: 24/06/2025 11:53:58

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade:

Interessado: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE EDUCAÇÃO AO CIDADÃO ESPECIAL, CARLOS MANUEL DA SILVA BRANCO, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, MARIA AMALIA BARROS TORTATO

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3596/2025

Processo Nº: 755729/24

Data e hora da distribuição: 24/06/2025 12:18:35

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, ROSANGELA MENDES CLARO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3597/2025

Processo Nº: 203673/25

Data e hora da distribuição: 24/06/2025 12:34:14

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MATO RICO

Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PITANGA, MUNICÍPIO DE MATO RICO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3598/2025

Processo Nº: 392441/25

Data e hora da distribuição: 24/06/2025 13:06:18

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: DANILO HENRIQUE FAGNANI RABITO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3599/2025

Processo Nº: 392980/25

Data e hora da distribuição: 24/06/2025 15:05:29

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: LUIZ HENRIQUE SALONSKI DA SILVA JUNIOR

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3600/2025

Processo Nº: 394118/25

Data e hora da distribuição: 24/06/2025 18:20:45

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: ASSOCIACAO ANJOS INOCENTES

Interessado: DANIELI DENARDI

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 357472/25, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:



Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-172506/25

ORIGEM:-GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL
INTERESSADO:-JOÃO CARLOS ORTEGA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº:-7/25 - CCONTAS

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 10/2025-CCONTAS, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. JOÃO CARLOS ORTEGA, Chefe da Casa Civil, CPF 413.482.659-49.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 10/2025-CCONTAS, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, CNPJ 15.563.402/0001-71, na pessoa do seu representante legal e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CCONTAS, em 16 de junho de 2025.

EDUARDO SCHNORR

Coordenador

PROCESSO N º-222972/23

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, NELCI FREITAS CORREA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1736/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 23/06/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 24 de junho de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-35909/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE VENTANIA
INTERESSADO-ANTONIO HELLY SANTIAGO, JOSE LUIZ BITTENCOURT, MUNICÍPIO DE VENTANIA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1737/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE VENTANIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 61) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 23/06/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 24 de junho de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-306539/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO-ANA PAULA FERNANDES, BERNADETE SILVANA MAKOLUHI, BRUNA DA LUZ FREITAS, BRUNA LIANE MICHETEN SZEREMETA, CLEONICE ANDRADE DA SILVA, ELAINE STRESSER DOS SANTOS, FABIANA APARECIDA RODRIGUES, FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, GLEICY ELLEN WAURICKI GUIMARAES, IZABEL OLINIKI COLCHESKI, JOSIANE APARECIDA CUSTÓDIO, JUCELINO TRIZOTE, LEONILDA DE FATIMA BUENO, LUCAS MACHADO RIBEIRO, LUCINEIA DO NASCIMENTO, OLINDA FERNANDES DA CRUZ, ROSELIA APARECIDA RODRIGUES, SILMARA DE FATIMA MEDEIROS, VANESSA CRISTINA CAMARGO RIBAS, VANESSA ROMPAVA BARANHUKE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1738/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE RESERVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 79) o prazo inicial concedido

à entidade para manifestação termina em 24/06/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 24 de junho de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-634170/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO-ANA APARECIDA AZEVEDO DA SILVA, EDILCIA ZAILY SANCHEZ CREHUET, FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, JANS OTERO HERNANDEZ, JOSE LUIS MILIAN CASTRO, LUCAS MACHADO RIBEIRO, MARCIO ALVES SILVEIRA, MUNICÍPIO DE RESERVA, RAISA ALDINE EMILIO DA SILVA, SILMARA CORDEIRO KERNISKI, SILVIA LETICIA MARCARINI, THIAGO FERNANDO FRANZAK, WAGNER GABRIEL FAUSTIN SZEREMETA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1739/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE RESERVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 97) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 24/06/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 24 de junho de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-741554/23

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO-DILCE MARIA HOSDA, LUCIA BEATRIZ DORNELES DE MATOS, LUIZ CARLOS BONI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1740/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 23/06/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 24 de junho de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-674248/21

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, SUELI THERESINHA COUTINHO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1741/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 37) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 24/06/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 24 de junho de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-198923/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO-ANTONIO TARELHO NETO, JOSE EDILSON VANZELLA, JOSÉ ROBERTO DA SILVA, ROSANA FERREIRA LOPES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1742/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 23/06/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 24 de junho de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-859054/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE VITORINO
INTERESSADO-JUAREZ VOTRI, MARCIANO VOTTRI, MUNICÍPIO DE VITORINO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1743/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE VITORINO, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 63) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 04/07/2025.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 24/06/2025 (peça nº 58).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 24 de junho de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente



GP - Despachos

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: ANTONIO FRANCA BENJAMIM
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Quadrimestre de 2024
Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2024.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Novembro de 2024.



Sem publicações



Sem publicações



PROCESSO Nº:-353390/25
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2564/25

Retornam os autos com os Despachos n.º 11/25-CContas e 703/25-CGF (peça 5 e 6), por meio dos quais as unidades técnicas manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil.

Diante do exposto, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para oficial ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-377710/25
ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA
INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2569/25

Retornam os autos com a Informação n.º 23/25-6ICE (peça 3), por meio da qual a 6ª Inspeção de Controle Externo manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Instituto Rui Barbosa, indicando os servidores para comporem Comitê Técnico de Segurança Pública.

Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotada a medida acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-372610/25
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2571/25

Retornam os autos com a Informação n.º 350/25-DF (peça 4), por meio da qual a Diretoria Financeira manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotada a medida acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-264150/25

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2589/25

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela 2ª Promotora de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais (Ofício nº 225/2025), por meio do qual requereu informações quanto a ocorrência de fiscalização ou auditoria instaurada referente a Concorrência Pública nº 05/2024-SERMALI e do Contrato de Concessão nº 217/2024 e, ainda, esclarecimentos quanto a existência de eventuais apontamentos ou recomendações emitidas acerca da formalização da citada Parceria Público-Privada.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão informou ter selecionado o objeto indicado na inicial para a fiscalização do ano de 2024, o que culminou com a proposta de Representação nº 604321/24, e sugeriu que fosse concedido acesso aos autos da citada representação. (Informação nº 110/25-CAGE, peça 5)

Autos encaminhados ao relator da Representação nº 604321/24, Excelentíssimo Conselheiro Fábio de Souza Camargo, que autorizou o acesso ao expediente de sua relatoria. (Despacho nº 546/25-GCFSC, peça 7)

Ante o exposto e considerando a autorização do Douto Conselheiro, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotora solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia da Representação nº 604321/24 e deste protocolo, o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 23 de junho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-758680/24

ENTIDADE:-WALTER KRAFT

INTERESSADO:-WALTER KRAFT

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2593/25

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Sr. Walter Kraft, por meio do qual discorreu sobre situações ocorridas no Município de Mandaguari, dentre eles, um suposto problema no recapeamento da quadra onde mora e a situação de alguns hospitais do município que, segundo ele, fecharam por má gestão ou por interesse político.

Ante a inexistência de qualquer documentação comprobatória das alegações apresentadas, a Presidência determinou o encaminhamento do feito à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que prestasse informações acerca da existência de eventual procedimento fiscalizatório relacionado ao tema.

Por meio do Despacho nº 125/25-CGF (peça 4), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização apontou que a ausência de documentação comprobatória comprometeria a análise das reivindicações e a verificação dos fatos alegados e remeteu o expediente à Coordenadoria de Obras Públicas, Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Coordenadoria de Auditorias, para que se manifestassem acerca de procedimentos fiscalizatórios relacionados ao tema abordado na inicial.

A Coordenadoria de Obras Públicas, após consultas em seus registros, informou não existir procedimentos fiscalizatórios abordando as questões citadas na petição inicial. (peça 5)

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou a fiscalização nº 206/2023, na área da saúde do Município de Mandaguari, a qual culminara na instauração da Proposta de Homologação de Recomendações nº 35645/24, resultando no Acórdão nº 429/24-STP, transitado em julgado na data de 16/04/24. (peça 6)

A Coordenadoria de Auditorias indicou ter realizado auditoria operacional na área de saúde, resultando na constatação de 5 (cinco) achados e na emissão das recomendações constantes na Proposta de Homologação de Recomendações nº 63487/25, e ressaltou não haver procedimentos fiscalizatórios relacionados aos demais assuntos indicados pelo requerente. (peça 7)

Autos retornaram à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que ratificou o posicionamento das unidades anteriores, considerou atendido o pleito e remeteu o processo ao Gabinete da Presidência opinando pelo seu encerramento e respectivo arquivamento.

Considerando as manifestações das unidades técnicas, a Presidência determinou a remessa de ofício de comunicação ao requerente e o encerramento do protocolado (peça 9). Determinações cumpridas pela Diretoria de Protocolo às peças 10 e 11.

Posteriormente, mediante a Certidão de Juntada nº 267485/25 e petição anexa, o Sr. Walter Kraft torna a fazer alegações relacionadas ao Município de Mandaguari, similares às constantes em sua petição à peça 2, e, desta vez, juntou fotografias

como ilustrativo das suas declarações.

Mediante determinação da Presidência constante à peça 16, os autos retornaram à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que, após analisar as informações juntadas, ratificou o seu posicionamento externado à peça 8 acerca do encerramento e arquivamento deste expediente, tendo em vista a insuficiência de registros documentais capazes de possibilitar a análise das reivindicações e a verificação dos fatos narrados pelo requerente. (Despacho nº 708/25-CGF, peça 17)

Ante o exposto e considerando a manifestação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, determino a remessa do expediente à Diretoria de Protocolo para o encaminhamento de ofício de comunicação ao requerente, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para o seu encerramento.

Gabinete da Presidência, 23 de junho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-203673/25

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PITANGA

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PITANGA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2595/25

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotora de Justiça da Comarca de Pitanga por meio do qual encaminha cópia do Inquérito Civil nº MPPR-0112.24.000346-0, que possui como objeto "apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa por dano ao erário, ocasionado pelo Prefeito do Município de Mato Rico, Edelir de Jesus Ribeiro da Silva, consistente na formalização de processos de dispensa em relação a serviços anteriormente prestados no evento denominado "3º Tropeada", para análise da conduta do gestor público do Município de Mato Rico, nos termos do artigo 87, IV, alínea d, da Lei Orgânica deste Tribunal. Nos termos do Despacho nº 712/25 (peça 6) a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão tomou ciência acerca do conteúdo dos presentes autos, informando que foram realizadas as anotações pertinentes, com o intuito de subsidiar eventuais fiscalizações futuras, não tendo havido a seleção do certame para fiscalização neste momento".

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por outro lado, mediante o Despacho nº 694/25 (peça 7), recomenda a autuação deste processo como Representação.

Diante disso, acolho o opinativo da Coordenadoria-Geral de Fiscalização para, com fundamento no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para reautuação do feito como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 23 de junho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II - por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. (...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 678/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 291323/25-TC, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 659/25, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3462, de 12 de junho de 2025, para que passe a constar "R\$ 54.256,04 (cinquenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e quatro centavos)", onde se lê "R\$ 53.665,74 (cinquenta e três mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos)", permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de junho de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 680/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 122 da Lei Complementar nº 113/05 c/c o artigo 16, incisos X e XXVII, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido nos artigos 7º, 8º e 10º da Lei Estadual nº 22.267, de 13 de dezembro de 2024.

RESOLVE

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Suplementar ao orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), no valor de R\$ 70.900.000,00 (setenta milhões e novecentos mil reais), para reforço das dotações a seguir especificadas:

| Órgão | Unidade | P/A | Natureza | Fonte | Valor |
|-------|---------|------|----------|-------|---------------|
| 03 | 01 | 8002 | 33.90.33 | 500 | 1.300.000,00 |
| 03 | 01 | 8002 | 33.90.35 | 500 | 1.200.000,00 |
| 03 | 01 | 8002 | 33.90.37 | 500 | 3.600.000,00 |
| 03 | 01 | 8002 | 33.90.39 | 500 | 5.000.000,00 |
| 03 | 01 | 8002 | 33.90.40 | 500 | 27.000.000,00 |
| 03 | 01 | 8002 | 44.90.40 | 500 | 1.800.000,00 |
| 03 | 01 | 8002 | 44.90.51 | 500 | 31.000.000,00 |
| Total | | | | | 70.900.000,00 |

Art. 2º - Como recursos para a abertura do Crédito previsto no artigo anterior, o Tribunal utilizar-se-á do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercícios anteriores, previsto no § 1º, inciso I, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e no artigo 12 da Lei Orçamentária Anual (LOA) nº. 22.267, de 13 de dezembro de 2024 e no artigo 14, §§ 1º, inciso VIII, e 4º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) nº. 22.065, de 18 de julho de 2024.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
 PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de junho de 2025.

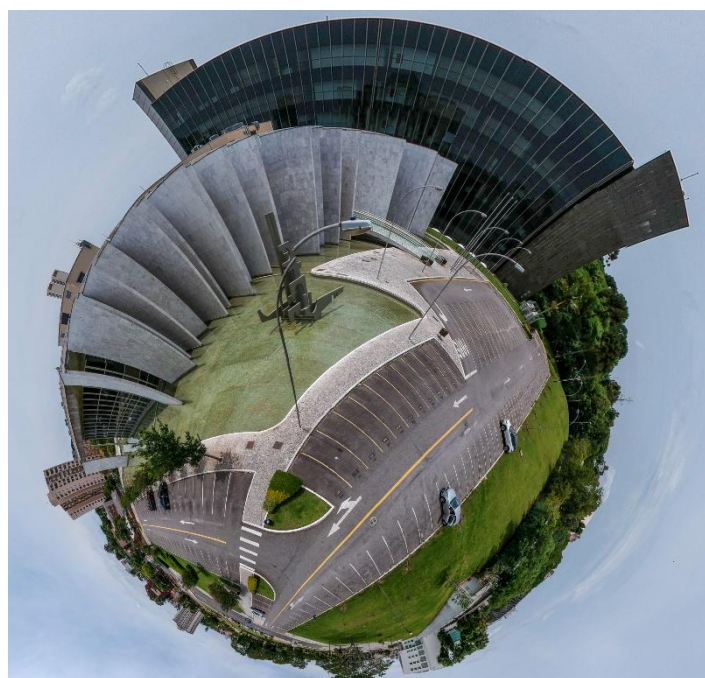
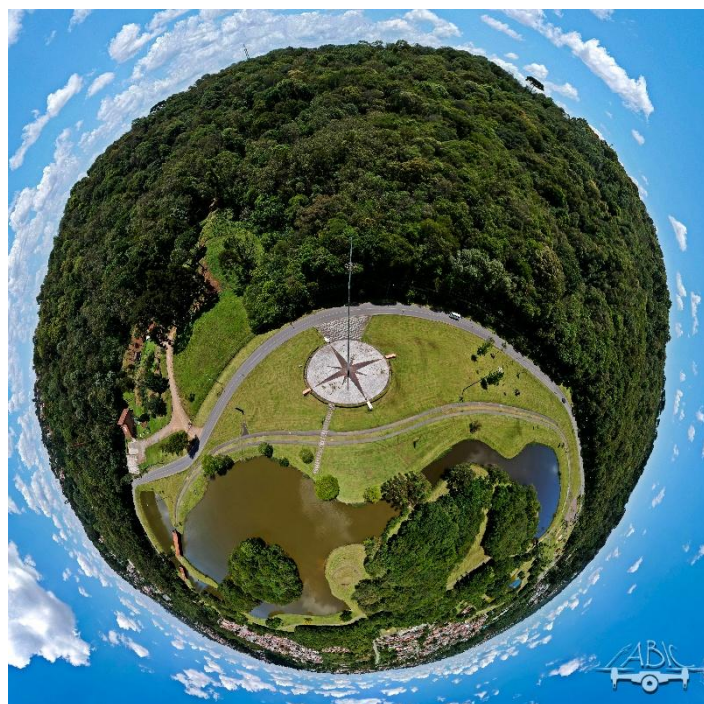
- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandão de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cintha Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica – SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social – CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno